

Recurso referente pregão eletrônico 04/2021

comercial@topqualityalimentacao.com.br <comercial@topquality.com.vc>

seg 22/03/2021 17:00

Para: SEJUSP - Comissão Permanente de Licitação <licitacaodco@seguranca.mg.gov.br>;

Cc: Ângelo Fernando Van Doornik (SEJUSP) <angelo.doornik@seguranca.mg.gov.br>;

 3 anexos (348 KB)

Razões do recurso adm - PE 4-2021.docx; 50045391920184025102-completo - decisão TRF - Cook.pdf; ata do pregão Governador Valadares - pregao 117-2020.pdf;

Boa tarde Sra. pregoeira,

Seguem razões do recurso, bem como documentação complementar referente ao Processo SEI nº 1450.01.0188127/2020-44 – Lote 249.

Estamos enviando por e-mail, pois não encontramos forma de enviar através do sistema de compras do estado de MG.

A fim de aumentar as chances do recebimento deste recurso, estou copiando também o Sr. Ângelo Fernando. Se houver outra forma de enviar as razões, favor comunicar.

Favor confirmarem o recebimento.

Boa semana a todos.

Atenciosamente,



Leandro Vestino

Diretor Comercial

comercial@topquality.com.vc

(11) 9 9616-3580

contato@topquality.com.vc

PABX: (11) 2777-5789 | 2777-5786

www.topquality.com.vc

Rua Baependi, 345 | Vila Alzira
CEP 09195-080 | Santo André,
SP



Livre de vírus. www.avast.com.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – DIRETORIA DE COMPRAS

PROCESSO SEI n.º 1450.01.0188127/2020-44

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2021

PROCESSO DE COMPRA Nº 1451044 000004/2021

TOP QUALITY ALIMENTAÇÃO EIRELI - EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 11.901.992/0001-44 e Inscrição Estadual n.º 121.266.784.118, neste ato, representada por seu Representante Legal **Sr. LEANDRO FLAVIO DE MELLO VESTINO**, vem tempestivamente através da presente apresentar as **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos fatos e fundamentos a seguir articulados:

DOS FATOS

Esta Recorrente participou do Certame em epígrafe, cujo objeto é a preparação, produção e fornecimento contínuo de refeições e lanches prontos, na forma transportada, às Unidades Prisionais do **Lote 249: Centro de Remanejamento Provisório de Ipatinga I - Ceresp-IPN- I, Penitenciária de Ipaba I - Dênio Moreira de Carvalho - Pen-IPB-I-DMC, Presídio de Coronel Fabriciano I - Pres-CFB-I e Presídio de Timóteo I - Pres-TIM-I**, em lote único, assegurando uma alimentação balanceada e

em condições higiênico-sanitárias adequadas. As refeições deverão ser destinadas a presos e servidores públicos a serviço no **Centro de Remanejamento Provisório de Ipanga I - Ceresp-IPN-I, Penitenciária de Ipaba I - Dênio Moreira de Carvalho - Pen-IPB-I-DMC, Presídio de Coronel Fabriciano I - Pres-CFB-I e Presídio de Timóteo I - Pres-TIM-I.**

Mister destacar que deste certame, a Empresa Cook Empreendimentos em Alimentação Coletiva LTDA fora declarada HABILITADA pela Douta Pregoeira, mesmo **DESCUMPRINDO AS NORMAS EDITALÍCIAS** (item 6.1.1.1 do Edital) e, pior, **ESTANDO IMPEDIDA DE LICITAR** com fundamento no artigo 87, III da Lei nº 8.666/93 (item 4.4.3 do Edital).

Esta é, apartada síntese apenas do necessário.

PRELIMINARMENTE

Em matéria preliminar, necessário se faz destacar que do Certame recorrido, a decisão que habilitou a Empresa Cook, à qualquer tempo, pode ser revogada pela Administração, homenageando a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Passaremos a tratar as irregularidades a seguir, de modo que restem claras aos olhos desta Administração:

1. Da Ausência do cumprimento do Item 6.1.1.1

Consta do Edital:

“6. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

6.1. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação

6.1.1. Os arquivos referentes à proposta comercial e à documentação de habilitação deverão ser anexados no sistema, por upload, separadamente em campos próprios.

6.1.1.1. Os arquivos referentes à proposta comercial e os documentos de habilitação deverão ser assinados eletronicamente.”

Conforme se depreende da leitura da exigência Editalícia ora transcrita, **TODOS** os arquivos referentes à Proposta Comercial e Documentos de Habilitação **DEVERÃO** ser assinados eletronicamente. Não era facultado aos licitantes outra modalidade de envio, senão assinados eletronicamente.

No sistema jurídico vigente, o Edital constitui lei entre as partes, ao especificar o objeto da licitação, determinar direitos e deveres dos licitantes e do Poder Público, bem como estabelecer o procedimento apropriado ao exame e julgamento das propostas.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração Pública a cumprir fielmente as regras previamente disciplinadas para o certame, consoante previsto no art. 3º, caput, coadjuvado com o art.º 41 da Lei no 8.666/1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Art. 41. “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Com o devido respeito, a atitude da Douta Pregoeira de não seguir os ditames legais acabou por beneficiar unicamente a empresa recorrida, que foi declarada vencedora do certame, a despeito de ter apresentado os documentos que bem quis, no formato que bem quis, desrespeitando o Edital, apresentando NOVOS DOCUMENTOS (o que é terminantemente vetado) e, ainda assim, sendo declarada vencedora do presente Certame. Mister destacar que sequer as planilhas que compõe a Proposta de preços foram assinadas, nem fisicamente nem eletronicamente, tendo a pregoeira solicitado a apresentação deste documento posteriormente.

Esta Ilustre Pregoeira citou, por meio do chat, no dia 17/03/2021, às 18:08:13, acórdão proferido pelo TJRS que versa sobre a falta de assinatura na proposta comercial. E quando a falta de atendimento ao instrumento convocatório e de TODOS os documentos de habilitação, aplica-se a mesma regra?

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666: “Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação

ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que “Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, **será indispensável a apresentação dos documentos** correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital (como documento enviado por fac-símilesem apresentação dos originais posteriormente).

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. **A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.** 4. **É imprescindível a assinatura ou rubrica**

do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital.** Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.**

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento,** estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: "Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALPERIMENTO DOS

PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital**

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

Frisa-se: regra editalícia foi ali inserida para ser cumprida e não para ser relevada, de modo que o não cumprimento dela acarreta na inabilitação da Empresa descumpridora.

Essa circunstância enseja reprovável desigualdade entre os licitantes, em evidente descumprimento ao disposto nos arts. 37, caput e inc. XXI, da Constituição Federal e 3o, caput, da Lei no 8.666/1993.

Confira-se o comando constitucional:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Neste sentido, a Lei nº 9.784/98, instrumento de ampla carga principiológica aplicável a todos os processos administrativos na Administração Pública brasileira, assim determina:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

(...)

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;”

Na licitação a isonomia significa que todos os particulares que tencionem contratar com a Administração Pública devem concorrer em igualdade de condições, vedado o oferecimento de vantagem a um e não extensiva a outro.

Nesta seara, relembramos aqui o Pregão Eletrônico de nº. 117/2020; Neste pregão, havia uma exigência editalícia da apresentação dos atestados de capacidade técnica que não fossem emitidos por órgãos do Estado de MG a serem averbados junto ao CRN9; Esta Recorrente sagrou-se vencedora do Certame e, apresentou os mesmos atestados que havia apresentado na licitação anterior. Ainda assim, fora inabilitada por não ter cumprido essa exigência prevista no Edital. Logo, não há que se falar em “vício sanável ou proposta mais vantajosa para o Estado”, como a Douta Pregoeira alegou no chat do pregão.

Exigência é exigência, ou se cumpre ou não se exige!!

No caso em tela, o estado de Minas Gerais, através desta Secretaria, contratou com outro fornecedor, com um custo anual de mais de R\$ 56.000,00, acima do valor que apresentamos. Se pensarmos em um período máximo de contratação, o estado terá jogará no lixo, por rigorismo formal extremo, mais de R\$ 280.000,00. Onde está a vantajosidade para a Administração ? Por qual motivo esta Secretaria julga processos iguais de modos tão desiguais ?

Já o princípio do julgamento objetivo significa que as empresas terão suas propostas julgadas na medida e na forma em que as apresentaram, não cabendo em nenhuma hipótese, quando do julgamento, o afastamento casuístico de regras editalícias em razão das particularidades de cada licitante.

O descompasso com os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e com os fatores exclusivamente nele referidos para seleção dos concorrentes afrontaria, por conseguinte, o dever de julgamento objetivo prenunciado no art. 45, caput, da Lei no 8.666/19931:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle”.

Com o devido respeito, não cabe ao pregoeiro flexibilizar nesse ponto o cumprimento da Lei e das normas Editalícias.

Dessa forma, o presente recurso merece provimento para declarar nula a decisão que habilitou a Empresa COOK, e determinar o retorno do processo licitatório à fase de julgamento das propostas subsequentes.

2. Da existência de fato impeditivo da empresa Cook Empreendimentos em Alimentação Coletiva LTDA

Há de se destacar a novamente o Edital, em seu item 4.4.3, senão vejamos.

4.4. NÃO PODERÃO PARTICIPAR as empresas que:

4.4.1. *Encontrarem-se em situação de falência, concurso de credores, dissolução, liquidação;*

(..)

4.4.3. Estiverem suspensas temporariamente de participar de licitações ou impedidas de contratar com a Administração, sancionadas com fundamento no art. 87, III, da Lei Federal no 8.666, de 21 de junho de 1993;

Ainda que a empresa estivesse com sua liminar judicial válida no início deste certame, de acordo com o item 4.6.2 do instrumento convocatório, este deveria declarar sua impossibilidade em contratar com a administração pública assim que tivesse conhecimento. Se nós temos conhecimento desta liminar cassada, cremos que o corpo jurídico da empresa ora habilitada também o possui, de modo que, não bastante o envio de novos documentos no decorrer do pregão, ainda buscam enganar esta Douta pregoeira diante desta cassação.

Fundamental destacar que a Empresa COOK fora declarada impedida de licitar por força de uma sentença judicial, obteve uma medida liminar suspendendo os efeitos dessa decisão, porém por força da **APELAÇÃO CÍVEL N 5004539-19.2018.4.02.5102/RJ, datada de 15 de março de 2021, referida medida liminar perdeu seu efeito e a empresa Cook encontra-se impedida de licitar e contratar com a administração, senão vejamos:**

“De igual modo, não há ilegalidade na aplicação da sanção de suspensão temporária do direito de licitar pelo período de doze meses, ainda que não prevista especificamente no edital ou no instrumento de contrato, porquanto encontra previsão direta no art. 87, III, da Lei n. 8.666 /1993, sendo certo que a Cláusula 11.9 do Contrato n. 03/2018 dispõe que “[a] aplicação das sanções previstas neste Contrato não exclui a possibilidade de aplicação de outras, previstas na Lei n. 8.666/1993, inclusive a responsabilização

da CONTRATADA por eventuais perdas e danos causados à Contratante” (pág. 11, CONTR4, Evento 45 SJRJ).

Veja-se o teor do referido dispositivo legal:

“Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.”

Por tudo que já foi exposto, conclui-se que as sanções aplicadas encontram amparo na legislação e foram impostas de forma compatível com a gravidade das infrações e com a urgência demandada, considerando a natureza dos serviços prestados, não havendo falar em violação aos princípios da legalidade, da proporcionalidade, da razoabilidade e da culpabilidade.

A manutenção da sentença apelada, pois, é medida que se impõe.

Nas circunstâncias, inexistindo nos presentes autos elementos capazes de infirmar a conclusão esposada pelo Juízo *a quo*, resta infrutífera a apelação da autora que, por isso, deve suportar o ônus dos honorários advocatícios recursais (artigo 85, § 11, do CPC/2015), considerando-se que a sentença foi proferida em 22/05/2020 (SENT1, Evento 69 SJRJ), na vigência da nova lei processual.”

Para comprovação do ora alegado, aproveitamos essa oportunidade para anexar cópia integral do Processo citado.

De acordo com o **PRINCÍPIO DA LEGALIDADE** temos que o administrador está estritamente vinculado a Lei, de modo, que não pode por mera manifestação unilateral de vontade, declarar, conceder ou restringir direitos ou impor obrigações.

Vicente Greco Filho sintetiza o **Princípio do Contraditório** de maneira bem prática e simples como sendo:

*"O contraditório se efetiva assegurando-se os seguintes elementos: a) o conhecimento da demanda por meio de ato formal de citação; b) a oportunidade, em prazo razoável, de se contrariar o pedido inicial; **c) a oportunidade de produzir prova e se manifestar sobre a prova produzida pelo adversário;** d) a oportunidade de estar presente a todos os atos processuais orais, fazendo consignar as observações que desejar; e) a oportunidade de recorrer da decisão desfavorável artigo".*

DA NECESSIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE RECURSO

Dispõe assim a Lei 9.784/99 sobre a atribuição de efeito suspensivo aos recursos administrativos:

Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

(..)

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

No caso em tela, as questões de fato e de direito apresentadas exigem a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

É evidente o prejuízo da Administração advinda da atitude do Douto Pregoeiro de não seguir as regras legais.

Vale lembrar que, ao contrário dos demais casos legais em que há exigência semelhante, a Lei nº 9.784/99 não exige para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso que haja a prova da probabilidade do direito ou da verossimilhança das alegações do recorrente.

Por fim, diante dos fatos trazidos à baila das presentes Razões de Recurso Administrativo é que se Requer o quanto segue:

DO PEDIDO

Diante todo o exposto, ciente de que a culta inteligência de Vossa Senhoria suprirá todas as lacunas deste deslustrado trabalho, é que se requer o conhecimento do Recurso Administrativo interposto, a fim de que seja a **Empresa Cook Empreendimentos em Alimentação Coletiva LTDA declarada inabilitada, retomando-se** o presente Certame com a chamada da Empresa subsequente.

Entretanto, caso a medida acima não seja adotada, **REQUER** sejam os autos **ENCAMINHADOS** ao Douto Secretário de Estado de Justiça para apreciação do competente Recurso Administrativo e suas inclusas Razões.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 22 de Março de 2.021.

22/03/2021

X



Leandro Flávio de Mello Vestino
Diretor Comercial

Assinado por: LEANDRO FLAVIO DE MELLO VESTINO.24835975804



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004539-19.2018.4.02.5102/RJ

APELANTE: COOK EMPREENDIMENTOS EM ALIMENTACAO COLETIVA LTDA. (AUTOR)

ADVOGADO: MARIA FERNANDA PIRES DE CARVALHO PEREIRA (OAB MG058679)

APELADO: UFF-UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE (RÉU)

APELADO: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH (RÉU)

DESPACHO/DECISÃO

A COOK EMPREENDIMENTOS DE ALIMENTAÇÃO COLETIVA LTDA interpõe apelação contra a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito com relação à EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES (EBSEH) e julgou improcedente o pedido formulado contra a UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE (UFF) (Eventos 69, 78 e 88), objetivando a decretação da nulidade do processo administrativo que culminou na aplicação de penalidades administrativas (multas e suspensão do direito de licitar com a UFF), em razão de irregularidades na execução de contrato de fornecimento e distribuição de alimentos e nutrição ao Hospital Universitário Antônio Pedro (HUAP)

Em apertada síntese, alega a apelante, em seu recurso de apelação (Evento 94): (a) a legitimidade passiva da EBSEH, na condição de administradora do HUAP; (b) deficiência na fundamentação da sentença; (c) violação ao devido processo legal administrativo, pois aplicadas as multas nos valores de R\$ 21.720,00, R\$ 28.960,00 e R\$ 362.000,00, por meio de Ofícios enviados em 02/04/2018, após 12 dias de execução do contrato, sem o respeito à ampla defesa e ao contraditório (Ofícios 29, 30 e 31/2018); (d) em 03/04/2018, apenas 13 dias após a assinatura do contrato, sem que fosse oportunizado direito de defesa, foi instaurado processo para nova contratação emergencial do mesmo objeto contratado (Memo UCONH/HU-EBSEH n. 30/2018); (e) em 26/04/2018 foi expedido o Ofício n. 44/2018, comunicando à contratada a rescisão unilateral do contrato pela Administração Pública, sem, novamente, que tenha sido oportunizado o exercício do direito de defesa; (f) a decisão pela rescisão unilateral do contrato não adotou motivação idônea; (g) as supostas alterações nos alimentos fornecidos fazem parte dos ajustes necessários à prestação dos serviços no início do contrato, com o objetivo de corrigir irregularidades ou falhas; (h) não há qualquer vedação no edital do pregão ou no contrato celebrado quanto à alteração do local onde as refeições eram produzidas; (i) não foi proferida decisão administrativa aplicando a multa de R\$ 362.000,00, que por equívoco passou a constar dos ofícios encaminhados à contratada; (j) a sanção de impedimento de licitar com a UFF é ilegal, em virtude de erro na redação do item 11.1.3 do contrato, que faz referência a uma “tabela 3” que inexistente, não havendo previsão contratual de aplicação dessa penalidade administrativa para a hipótese; (k) a multa de R\$ 7.240,00, imposta em razão do descumprimento dos Ofícios ns. 12 e 30/2018, é indevida, uma vez que seria necessária a prévia concessão de prazo razoável

para a regularização da documentação solicitada; e (1) as penalidades administrativas impugnadas violam os princípios da legalidade, da proporcionalidade, da razoabilidade e da culpabilidade, na medida em que aplicadas após a execução do contrato por apenas um mês.

Ao final, a autora requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, para restabelecer a tutela provisória revogada, suspendendo os efeitos das penalidades administrativas aplicadas.

Após realizadas diligências com o intuito de promover a regularização do depósito judicial dos valores das multas (Eventos 95, 96, 101, 102, 104, 107, 112, 113, 115, 118, 127, 129, 130, 131, 134 e 136), e oferecidas contrarrazões (Eventos 117 e 139), subiram os autos, sendo-me conclusos por força da prevenção ao agravo de instrumento n. 5001254-61.2019.4.02.0000.

Pois bem.

A apelante defende a existência de inúmeras irregularidades na condução do processo administrativo que culminou na aplicação de sanções e na rescisão unilateral do contrato celebrado com as apeladas.

Do compulsar dos autos, observo que houve o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência, “*para DETERMINAR que as rés (UFF e EBSEH): (1) se abstenham de acionar o seguro ofertado pela autora; (2) suspender a inscrição da multa aplicada na Dívida Ativa da União, no SICAF ou em qualquer outro cadastro de negativação; e, (3) impedir o lançamento de suspensão de licitar com a UFF ou medida que importe em prejuízo para licitar com terceiros*” (Evento 8).

A UFF interpôs o agravo de instrumento n. 5001254-61.2019.4.02.0000, tendo a 7ª Turma Especializada reformado parcialmente a decisão antecipatória da tutela, apenas para condicionar a suspensão das penalidades administrativas ao depósito integral em dinheiro da dívida, em razão da aplicação, por analogia, da hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito de natureza tributária prevista no art. 151, II, do Código Tributário Nacional.

Nos autos do referido agravo, tive a oportunidade de me manifestar no sentido de que, “*a agravada foi notificada das irregularidades constatadas nas refeições entregues nos dias 27 e 28 de março de 2018, assim como para necessidade de entrega da documentação exigida no Termo de Referência (Ofícios 10 e 12 de 2018 – Evento 1, documento, 12 dos autos originários). Ato contínuo, em 02 de abril de 2018, a agravada foi novamente notificada por meio de três ofícios (Ofícios 29, 30 e 31 de 2018 – Evento 1, documento 12, dos autos originários). O ofício 29/2018 informava a aplicação de multa, no valor de R\$ 21.720,00, pelo descumprimento do item 4.3 do Contrato n.º 03/2018, inerente a preparação inadequada das refeições, enquanto que o ofício 30/2018 avisava da sanção de multa, no valor de R\$ 28.960,00, referente a não entrega das documentações exigidas no Termo de Referência. Por sua vez, o*

ofício 31/2018 advertia do descumprimento do item 4.27 do Contrato n.º 03/2018 (não manutenção das condições de habilitação do Edital), cominando, por conseguinte, a pena de multa, no valor R\$ 362.000,00, concernente à rescisão contratual por culpa da contratada, nos termos da Cláusula décima primeira, subitem 11.1.2, tabela 1 e item 11 da tabela 2.”

Consignei, ainda, em juízo de cognição sumária típico daquele momento, que “*não foi observada a garantia de prévio contraditório a qual se submete o procedimento sancionatório no âmbito dos contratos administrativos, conforme dispõe o art. 87 da Lei de Licitações*”.

Como se vê, o caso é controverso e exige uma análise mais detida.

Sopese-se que o próprio juízo sentenciante, embora tenha julgado improcedente a pretensão, revogando a decisão que deferira o pedido de tutela cautelar (Evento 69), ao apreciar os embargos de declaração opostos pela autora, determinou a manutenção dos efeitos da liminar por mais 60 dias, para que a parte possa recorrer da sentença, em razão da probabilidade de risco de dano grave caso suas atividades sejam suspensas (Eventos 78 e 88).

Além do mais, a apelante narra que, caso se aguarde o posterior julgamento do recurso interposto, as penalidades impostas podem lhe ocasionar dano irreparável ou de difícil reparação, pois “*vive quase 100% de contratos administrativos e participa frequentemente de licitações*” (APELAÇÃO1, Evento 94) e pretende participar de ao menos dois novos procedimentos licitatórios instaurados, com editais anexados ao recurso (EDITAL4 e EDITAL5, Evento 94). Aduz, também, que o atual contexto de pandemia gera grave quadro de instabilidade econômica, de modo que o impedimento de licitar pode acarretar na sua “morte civil”, com danos sociais e demissão de funcionários.

Não custa acrescentar que, conforme evidenciado, houve o depósito integral do valor das multas em contas vinculadas ao juízo (Eventos 55 e 118), o que autoriza a suspensão da exigibilidade do débito.

Dessa forma, considerando a probabilidade do direito e o risco de se tornar inócua eventual procedência da pretensão no julgamento da apelação, deve ser deferido o pedido de providência cautelar, para que sejam suspensos os efeitos das penalidades administrativas impugnadas na presente ação.

Isto posto,

Concedo a antecipação da tutela recursal, para: (1) determinar que as apeladas se abstenham de acionar o seguro ofertado pela autora no contrato impugnado; (2) suspender a inscrição das multas aplicadas na dívida ativa da União, no SICAF ou em qualquer outro cadastro de negativação; e (3) impedir o lançamento de suspensão de licitar com a UFF ou medida que importe em prejuízo para licitar com terceiros.

Intimem-se as apeladas sobre o teor da presente decisão, para cumprimento imediato.

Após, ao Ministério Público Federal.

Enfim, retornem os autos conclusos.

P.I.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2020.

Documento eletrônico assinado por **JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20000254821v4** e do código CRC **4d7a21db**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Data e Hora: 28/8/2020, às 11:43:17



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 03/02/2021

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004539-19.2018.4.02.5102/RJ

: JUIZ FEDERAL FLAVIO OLIVEIRA LUCAS

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER

APELANTE: COOK EMPREENDIMENTOS EM ALIMENTACAO COLETIVA LTDA. (AUTOR)

ADVOGADO: MARIA FERNANDA PIRES DE CARVALHO PEREIRA (OAB MG058679)

APELADO: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH (RÉU)

APELADO: UFF-UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE (RÉU)

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual do dia 03/02/2021, na sequência 93, disponibilizada no DE de 07/01/2021.

Certifico que a 7a. TURMA ESPECIALIZADA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

RETIRADO DE PAUTA.

CLAUDIA RIBEIRO SIMÕES
Secretária



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 25/02/2021

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004539-19.2018.4.02.5102/RJ

: JUIZ FEDERAL FLAVIO OLIVEIRA LUCAS

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER

APELANTE: COOK EMPREENDIMENTOS EM ALIMENTACAO COLETIVA LTDA. (AUTOR)

ADVOGADO: MARIA FERNANDA PIRES DE CARVALHO PEREIRA (OAB MG058679)

APELADO: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH (RÉU)

APELADO: UFF-UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE (RÉU)

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Ordinária do dia 25/02/2021, na sequência 241, disponibilizada no DE de 09/02/2021.

Certifico que a 7a. TURMA ESPECIALIZADA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

ADIADO O JULGAMENTO.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2021

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004539-19.2018.4.02.5102/RJ

RELATOR: JUIZ FEDERAL FLAVIO OLIVEIRA LUCAS

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER

SUSTENTAÇÃO ORAL PRESENCIAL: MARIA FERNANDA PIRES DE CARVALHO PEREIRA POR COOK EMPREENDIMENTOS EM ALIMENTACAO COLETIVA LTDA.

APELANTE: COOK EMPREENDIMENTOS EM ALIMENTACAO COLETIVA LTDA. (AUTOR)

ADVOGADO: MARIA FERNANDA PIRES DE CARVALHO PEREIRA (OAB MG058679)

APELADO: UFF-UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE (RÉU)

APELADO: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH (RÉU)

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que a 7a. TURMA ESPECIALIZADA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 7A. TURMA ESPECIALIZADA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, CONDENANDO A AUTORA-APELANTE A PAGAR HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO), A TEOR DO § 11 DO ARTIGO 85 DO CPC/2015, SOBRE A VERBA DE ADVOGADO ESTABELECIDA NA SENTENÇA (10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO ? SENT1, EVENTO 69 SJRJ), OS QUAIS SERÃO ACRESCIDOS A ESTA ÚLTIMA VERBA. COMO CONSEQUÊNCIA, RESTA REVOGADA A TUTELA PROVISÓRIA CAUTELAR DEFERIDA NA DECISÃO PROFERIDA NO EVENTO 4 TRF (DESPADEC1).

RELATOR DO ACÓRDÃO: JUIZ FEDERAL FLAVIO OLIVEIRA LUCAS

VOTANTE: JUIZ FEDERAL FLAVIO OLIVEIRA LUCAS

VOTANTE: JUÍZA FEDERAL MARCELLA ARAUJO DA NOVA BRANDAO

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER

IMPEDIDO: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

CLAUDIA RIBEIRO SIMÕES
Secretária



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004539-19.2018.4.02.5102/RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

APELANTE: COOK EMPREENDIMENTOS EM ALIMENTAÇÃO COLETIVA LTDA. (AUTOR)

ADVOGADO: MARIA FERNANDA PIRES DE CARVALHO PEREIRA (OAB MG058679)

APELADO: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH (RÉU)

APELADO: UFF-UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE (RÉU)

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PENALIDADES LEGAIS. DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE.

I. Cuida-se de apelação interposta contra sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito com relação à EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES (EBSEH) e julgou improcedente o pedido formulado na ação contra a UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE (UFF), proposta objetivando a decretação da nulidade do processo administrativo que culminou na rescisão unilateral do contrato celebrado entre as partes e na aplicação de penalidades administrativas (advertência, multas e suspensão do direito de licitar com a UFF), em razão de irregularidades na execução dos serviços de fornecimento e distribuição de alimentos e nutrição ao Hospital Universitário Antônio Pedro (HUAP).

II. A sentença apelada está devidamente fundamentada, deixando claras as bases de fato e direito que sustentam o entendimento firmado, pela legalidade da rescisão contratual e da aplicação das penalidades em razão do fornecimento de alimentos fora dos padrões contratados, da não apresentação de documentos e de fraude à licitação no que tange ao local em que eram prestados os serviços, não incorrendo em qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.

III. A EBSEH é empresa pública federal cuja criação foi autorizada pela Lei n. 12.550/2011, tendo como atribuições, essencialmente, a prestação de serviços gratuitos relacionados à saúde pública, a administração de unidades hospitalares e a prestação de serviços de apoio nessa área, nos termos do art. 3º do referido diploma legal. No caso, todo o inconformismo da autora está direcionado à legalidade do processo administrativo n. 23069.077581/2018-16 e da aplicação de sanções por supostas irregularidades verificadas na prestação dos serviços objeto do Contrato n. 03/2018, sem qualquer relação com a operacionalização ou as atividades realizadas pela EBSEH. Manutenção da ilegitimidade passiva reconhecida na sentença.

IV. O processo administrativo observou o devido processo legal, com respeito à ampla defesa e ao contraditório. O fato de a notificação inicial já ter indicado, além das irregularidades verificadas, as correspondentes penalidades administrativas, não trouxe nenhum prejuízo à contratada, que tempestivamente apresentou defesa e, em seguida, recurso hierárquico, todos fundamentadamente apreciados pela Administração Pública, o que supre qualquer alegação de nulidade, ante a ausência de prejuízo, nos termos dos arts. 277 e 283 do atual Código de Processo Civil (princípio do *pas de nullitè sans grief*).

V. Não restou comprovado qualquer indício de perseguição, sendo certo que a natureza dos serviços prestados – fornecimento de alimentos para pacientes de hospital – exigia celeridade na apuração das irregularidades, não se podendo presumir, pelo exclusivo motivo de ter o processo administrativo tramitado de forma célere, que houve quebra da impessoalidade, sobretudo quando todas as etapas do procedimento foram devidamente documentadas, com publicidade e transparência.

VI. As infrações são perfeitamente identificadas na análise do processo administrativo, decorrendo da entrega de preparações (refeições) inadequadas (Ofício n. 10/2018), da não apresentação de documentos (Ofício n. 12/2018) e do funcionamento da sociedade em local distinto daquele que havia sido aprovado no processo licitatório, com percentual de conformidade inferior aos 70% exigidos no edital (Ofício n. 31/2018).

VII. As falhas nas preparações não foram episódicas, mas persistiram mesmo após a notificação da contratada no processo administrativo, sem notícia de que tenha adotado qualquer conduta com o intuito de saná-las, não podendo a Administração aguardar indefinidamente que a prestadora promova a adequação desses serviços imprescindíveis.

VIII. A ausência de previsão contratual e editalícia expressa que proíba a mudança no local de preparação das refeições também não autoriza a modificação do lugar que havia sido aprovado no procedimento licitatório, ainda mais quando constatada poucos dias após o início da prestação dos serviços, por iniciativa da própria

Administração Pública, e notadamente porque as novas instalações não preenchem os requisitos exigidos na licitação. A pretensão da apelante de discutir a adequação do novo local deveria ter ocorrido antes de efetuada a mudança, mas nunca após sua realização e no curso da vigência do contrato, com a produção das refeições em local que não foi previamente inspecionado e que foi posteriormente desaprovado na fiscalização realizada. Conduta atentatória aos requisitos do edital de licitação, que devem ser observados durante a execução do contrato (subcláusula 4.27), e à boa-fé objetiva.

IX. O conjunto de infrações verificado torna legítima a rescisão unilateral do contrato, o que se enquadra na hipótese legal de cometimento reiterado de faltas na execução do contrato, nos termos dos arts. 78, VIII e 79, I, da Lei n. 8.666/1993, especialmente por não subsistir a prestação dos serviços em instalações que não atendem os requisitos exigidos, relacionados aos imperativos de segurança e higiene decorrentes da preparação de refeições hospitalares.

X. O fato de a multa de 10% sobre o valor do contrato ter sido imposta diretamente no termo de rescisão unilateral não importa em qualquer invalidade, em observância ao princípio da instrumentalidade das formas, pois a medida atingiu plenamente sua finalidade sancionatória e respeitou todos os direitos da contratada, previamente notificada de sua aplicação e com efetiva interposição de recurso sobre a questão, com igual grau de certeza e segurança.

XI. Não há ilegalidade na aplicação da sanção de suspensão temporária do direito de licitar pelo período de doze meses, ainda que não prevista especificamente no edital ou no instrumento de contrato, porquanto encontra previsão direta no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993, sendo certo que a Cláusula 11.9 do Contrato n. 03/2018 dispõe que “[a] aplicação das sanções previstas neste Contrato não exclui a possibilidade de aplicação de outras, previstas na Lei n. 8.666/1993, inclusive a responsabilização da CONTRATADA por eventuais perdas e danos causados à Contratante”.

XII. As sanções aplicadas encontram amparo na legislação e foram impostas de forma compatível com a gravidade das infrações e com a urgência demandada, considerando a natureza dos serviços prestados, não havendo falar em violação aos princípios da legalidade, da proporcionalidade, da razoabilidade e da culpabilidade.

XIII. Honorários recursais fixados em desfavor da apelante à razão de 10% (dez por cento), a teor do § 11 do artigo 85 do CPC/2015, sobre o valor da verba de advogado estabelecida na sentença (10% sobre o valor da condenação), os quais serão acrescidos a esta última verba.

XIV. Apelo conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 7a. Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento à apelação, condenando a autora-apelante a pagar honorários recursais fixados em 10% (dez por cento), a teor do § 11 do artigo 85 do CPC/2015, sobre a verba de advogado estabelecida na sentença (10% sobre o valor da condenação - SENT1, Evento 69 SJRJ), os quais serão acrescidos a esta última verba. Como consequência, resta revogada a tutela provisória cautelar deferida na decisão proferida no Evento 4 TRF (DESPADEC1), nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 10 de março de 2021.

Documento eletrônico assinado por **FLAVIO OLIVEIRA LUCAS, Juiz Federal Convocado**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20000344163v4** e do código CRC **5f157796**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FLAVIO OLIVEIRA LUCAS
Data e Hora: 15/3/2021, às 16:59:41



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004539-19.2018.4.02.5102/RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

APELANTE: COOK EMPREENDIMENTOS EM ALIMENTAÇÃO COLETIVA LTDA. (AUTOR)

ADVOGADO: MARIA FERNANDA PIRES DE CARVALHO PEREIRA (OAB MG058679)

APELADO: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH (RÉU)

APELADO: UFF-UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE (RÉU)

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO

Conforme relatado, cuida-se de apelação interposta contra sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito com relação à EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES (EBSEH) e julgou improcedente o pedido formulado na ação contra a UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE (UFF) (SENT1, Evento 69 SJRJ; SENT1, Evento 78 SJRJ; DESPADEC1, Evento 88 SJRJ), proposta objetivando a decretação da nulidade do processo administrativo que culminou na rescisão unilateral do contrato celebrado entre as partes e na aplicação de penalidades administrativas (advertência, multas e suspensão do direito de licitar com a UFF), em razão de irregularidades na execução dos serviços de fornecimento e distribuição de alimentos e nutrição ao Hospital Universitário Antônio Pedro (HUAP).

Conheço do recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

De início, rejeito a preliminar de nulidade da sentença, uma vez que a decisão está devidamente fundamentada, deixando claras as bases de fato e direito que sustentam o entendimento firmado, pela legalidade da rescisão contratual e da aplicação das penalidades em razão do fornecimento de alimentos fora dos padrões contratados, da não apresentação de documentos e de fraude à licitação no que tange ao local em que eram prestados os serviços, não incorrendo em qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil.

Quanto à ilegitimidade passiva reconhecida na sentença, a EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES (EBSEH) é empresa pública federal cuja criação foi autorizada pela Lei n. 12.550/2011, tendo como atribuições, essencialmente, a prestação de serviços gratuitos relacionados à saúde pública, a administração de unidades hospitalares e a prestação de serviços de apoio nessa área, nos termos do art. 3º do referido diploma legal.

No caso, todo o inconformismo da autora está direcionado à legalidade do processo administrativo n. 23069.077581/2018-16 e da aplicação de sanções por supostas irregularidades verificadas na prestação dos serviços objeto do Contrato n. 03/2018, sem qualquer relação com a operacionalização ou as atividades realizadas pela EBSEH.

É certo que haveria a sub-rogação do contrato à futura filial da EBSEH que funcionaria no local (cf. item 2 do Termo de Referência do Contrato - pág. 24, EDITAL6, Evento 1 SJRJ), o que, porém, não aconteceu, de modo que a relação contratual objeto da ação deu-se entre a apelante e a UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE (UFF), que foi a entidade que aplicou as penalidades discutidas (págs. 159/160, PROCADM2, Evento 45 SJRJ; págs. 85/87, PROCADM3, Evento 45 SJRJ).

Assim, não merece reparos a sentença apelada ao reconhecer a ilegitimidade passiva da EBSEH.

Quanto ao mérito, a apelante defende a existência de inúmeras irregularidades na condução do processo administrativo n. 23069.077581/2018-16 (PROCADM2; PROCADM3, Evento 45 SJRJ), que culminou na aplicação de sanções e na rescisão unilateral do contrato n. 03 /2018 (CONTR4, Evento 45 SJRJ), cujo objeto é a prestação de serviços continuados de fornecimento e distribuição de alimentação e nutrição para atender ao Hospital Universitário Antônio Pedro (HUAP), nos termos da sua Cláusula Primeira (pág. 01, CONTR4, Evento 45 SJRJ):

“CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO DO CONTRATO

*1.1. O presente Contrato tem por objeto a contratação de Prestação de Serviços Continuados de Fornecimento e Distribuição de Alimentação e Nutrição para atender o Hospital Universitário Antônio Pedro/UFF/FILIAL EBSEH, situado na Rua Marquês do Paraná, n. 303, Centro, Niterói, RJ conforme especificações contidas no **Edital de Pregão n. 81/2017** e seus anexos, que passam a fazer parte integrante deste, independentemente de transcrição, conforme informação abaixo: [...]” (pág. 01, CONTR4, Evento 45 SJRJ) (grifos no original)*

O contrato foi celebrado em 21 de março de 2018, com prazo de vigência de doze meses (Cláusula Sexta), estabelecendo-se as obrigações da contratada na sua Cláusula Quarta (págs. 02/05, CONTR4, Evento 45 SJRJ), das quais destaco a responsabilidade “*pelo bom estado e boa qualidade dos alimentos e refeições entregues*” (item 4.3.) e por “[*m*]anter durante a execução do Contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação” (item 4.27).

O processo administrativo impugnado foi instaurado em 03/04/2018, com o objetivo de apurar descumprimento ao item 4.3. do contrato, em razão das supostas irregularidades notificadas nos Ofícios ns. 10/2018, 12/2018 e 31/2018, sendo os dois primeiros datados de 28/03/2018 e o último de 02/04/2018, do Hospital Universitário Antônio Pedro, em que comunicadas falta de qualidade da alimentação fornecida e de apresentação de documentos, nos seguintes termos (págs. 06 e 08/11, PROCADM2, Evento 45 SJRJ):

“Ofício n. 10/2018

De: Chefia SNU/HUAP-UFF

Para: Cook Empreendimentos em Alimentação Coletiva

Assunto: Preparação inadequada entregues dias 27/03/2018 e 28/03/2018

Informo que no momento do recebimento da refeição do dia 27/03/2018 foi verificado que a carne da pastosa estava com sabor ácido e amargo, sendo a mesma devolvida para a empresa. Por esse motivo, tivemos que servir ovo para os pacientes e houve um atraso de meia hora no jantar. O arroz da pastosa veio muito ralo e tivemos que peneirar. Hoje no jantar, a carne da branda estava com muita gordura. Solicitamos, caso esteja sendo utilizado, não acrescentar corolal aos alimentos, pois apesar de ser condimento natural confere bastante gordura para as preparações, sendo incompatível com dietas hospitalares.” (pág. 06, PROCADM2, Evento 45 SJRJ)

“Ofício n. 12/2018

De: Chefia SNU/HUAP-UFF

Para: Cook Empreendimentos em Alimentação Coletiva

Assunto: Entrega de documentação exigida no Termo de Referência

Informo que a empresa ainda não apresentou os documentos abaixo:

1 – Registro ou inscrição no Conselho Regional de Nutricionista (CRN) da empresa licitante e de seu(s) responsável(eis), na forma da Lei 6.583, de 20 de outubro de 1978;

a.1.) No caso de a empresa licitante ou o(s) responsável (eis) técnico(s) não serem registrados ou inscritos no CRN do Estado do Rio de Janeiro e do Espírito Santo, deverão ser providenciados os respectivos vistos deste órgão regional por ocasião da assinatura do contrato.

2 – Uma cópia do Certificado de Inspeção Sanitária A (CIS-A), na forma da Resolução SMG n. 693, de 17/04/94, do veículo utilizado para o transporte das refeições;

3 – De acordo com o item 8.9.2 após o início do contrato a CONTRATADA deverá apresentar uma listagem com todos os nomes e cargos dos funcionários envolvidos na execução do contrato, a listagem deverá ser atualizada com os desligamentos e contratações efetuados e item 8.9.3. A CONTRATADA deverá manter seu pessoal em condições de saúde compatíveis com suas atividades, realizando às suas expensas, exames periódicos de saúde, inclusive exames específicos de acordo com as normas vigentes, sendo os laudos entregues para a CONTRATANTE (item 8.9.4). Até o momento a empresa não apresentou essas documentações.” (pág. 08, PROCADM2, Evento 45 SJRJ)

“Ofício UCON/HU n. 31/2018

Sr. Jair Gonçalves Bastos Filho

COOK EMPREENDIMENTOS EM ALIMENTAÇÃO COLETIVA LTDA

Assunto: Descumprimento do item 4.3 do Contrato n. 03/2018

Considerando o memorando 143/2018 da fiscalização do Contrato n. 03/2018, a empresa Cook Empreendimentos em Alimentação Coletiva modificou o local de produção de refeições **no primeiro dia do contrato**, deixando claro a este órgão que não havia intenção desta empresa **em produzir na unidade aprovada no processo licitatório** que obteve um percentual de conformidade de 82%.

Considerando a mudança do local de produção sem prévia comunicação, as solicitações de mudança de cardápio, as devoluções de alimentos amargos e a entrega de alimentos com preparos inadequados, a equipe técnica do HUAP/FILIAL EBSEERH realizou visita na nova unidade e o percentual de conformidade obtido foi de **65,4%** (em anexo).

De acordo com o item 3 do Termo de Referência para **assinatura do contrato** o licitante deverá possuir adequação e capacidade técnica e foram observadas as inadequações da nova unidade de produção de refeições conforme explicado abaixo.

- Itens 3.1 a e 3.1 b:

- As instalações atuais da cozinha não possuem o dimensionamento adequado para atender as atividades e serem desenvolvidas para o fornecimento das refeições do HUAP/FILIAL EBSEERH e o edifício atual não permite a realização das modificações necessárias para o atendimento adequado do Contrato;

- *A construção atual não possui separação de fluxos havendo risco de contaminação cruzada, além disso, não há local para armazenamento adequado de legumes e verduras, sendo esses gêneros armazenados sem refrigeração em área aberta, sem divisão para a área destinada a expedição das preparações e com divisão inadequada para a área dos banheiros;*

- *A ausência de janelas e somente a presença de exaustão mecânica não garante a renovação do ar e a manutenção do ambiente livre de fungos, gases, fumaça, pós, partículas em suspensão, condensação de vapores dentre outros que possam comprometer a qualidade higiênico-sanitária do alimento;*

- *A Unidade também não apresenta vestiários para os funcionários, havendo apenas uma cabine feminina e masculina dotadas de uma louça sanitária e um chuveiro em casa (NR 24, Ministério do Trabalho);*

- *O depósito de lixo está localizado em área próxima da área de saída das refeições prontas, da área de recebimento de mercadorias e do sistema de abastecimento de água;*

- *A caixa de gordura está localizada na área de produção das refeições estando em desacordo com a Resolução RDC n. 216, de 15 de setembro de 2004.*

- Item 3.1 c: os equipamentos atualmente disponíveis não atendem em qualidade (ausência de processadores, forno sem o dimensionamento adequado, câmaras ou freezer para armazenamento de legumes e verduras).

- Item 8.9.2.: após o início do contrato a CONTRATADA deveria ter apresentado uma listagem com todos os nomes e cargos dos funcionários envolvidos na execução do contrato e item 8.9.3. a CONTRATADA deveria ter entregue os exames periódicos de saúde, inclusive exames específicos de acordo com as normas vigentes (NR 7 e 9).

- Item 8.5.1. A CONTRATADA ainda não apresentou o Certificado de Inspeção Sanitária (CIS-A) do veículo utilizado para o transporte de mercadorias, na forma da Resolução SMG n. 693, de 17 /08/94.

- De acordo com o Decreto-Lei 986/1969, que institui normas básicas sobre alimentos, os estabelecimentos onde são fabricados, preparados, beneficiados, acondicionados, transportados, vendidos ou depositados alimentos devem ser previamente licenciados pela autoridade sanitária competente estadual, municipal ou o Distrito Federal, mediante a expedição do respectivo alvará sanitário, com isso solicitamos o alvará da Unidade Atual.

Conforme análise da equipe técnica da SNU/HUAP/FILIAL EBSEH, apesar de algumas falhas serem possíveis de correção, como apresentação e regularização de documentos, as inadequações estruturais não apresentam essa possibilidade. Cabe ressaltar que se a Unidade atual tivesse sido apresentada durante a fase de habilitação no Pregão n. 81/2017 não seria aprovada, pois não obteve conformidade igual ou maior que 70% (setenta por cento) no Chek list.

[...]” (págs. 09/11, PROCADM2, Evento 45 SJRJ) (grifos no original)

Por meio dos Ofícios 29, 30 e 31/2018, a apelante foi notificada das referidas irregularidades, ocasião em que também foi comunicada da imposição das penalidades aplicáveis a cada uma delas (multas de R\$ 21.720,00, R\$ 28.960,00 e R\$ 362.000,00 - págs. 19 /23, PROCADM2, Evento 45 SJRJ), com o objetivo de garantir o contraditório e ampla defesa, tendo a contratada apresentado defesa administrativa para cada um dos três ofícios (págs. 24/60 e 66/86, PROCADM2, Evento 45 SJRJ).

Ao longo do trâmite processual administrativo, a Chefia do Hospital Universitário Antônio Pedro voltou a comunicar a persistência das irregularidades, bem como novos descumprimentos contratuais, senão vejamos:

- Ofício n. 15/2018, de 12/04/2018 (pág. 131, PROCADM2, Evento 45 SJRJ): no dia 11/04/2018 houve o recebimento de carne com muita gordura e muito nervo, e em uma ocasião parcialmente crua, além de ter sido encontrado contaminante físico na sopa. No jantar desse dia, não foi inicialmente entregue arroz da branda, o que foi solicitado, tendo apenas sido recebido às 18:10h, o que estaria em desacordo com os horários previstos para entrega das refeições.

- Ofício n. 14/2018, de 10/04/2018 (págs. 132/133, PROCADM2, Evento 45 SJRJ): nos dias 08 e 09/04/2018 foram entregues preparações de peixe com várias espinhas, o que foi considerado muito grave em razão do público atendido, tendo algumas enfermarias solicitado que não fosse mais fornecido peixe, além de ter havido a alteração do cardápio sem prévia solicitação.

- Ofício n. 16/2018, de 17/04/2018 (pág. 140, PROCADM2, Evento 45 SJRJ): algumas preparações do almoço do dia 13/04/2018 estavam muito “aguadas”, o que prejudicaria o sabor e a qualidade nutricional, levando a que fossem retirados 1,96kg de água da chicória refogada, 2,94kg de água do feijão e 1kg de água do panaché de legumes. Também foram informadas irregularidades nas preparações do dia 16/04/2018: voltou a ser fornecido peixe com algumas espinhas; o purê de berinjela foi engrossado com farinha; a canja estava com muito arroz, ressecada e com muito sal; a carne estava com muito sal; o peixe da pastosa estava com pouco sal e pouco desfiado; o creme de acelga estava muito ralo e com muito gosto de farinha; a acelga estava com cortes não padronizados e aspecto não satisfatório.

- Ofício n. 18/2018, de 18/04/2018 (pág. 141, PROCADM2, Evento 45 SJRJ): nas preparações do almoço do dia 16/04/2018, o quibebe estava com pedaços de abóbora e o filé de frango da branda não estava corado e apresentava cortes irregulares, além do que alguns pedaços estavam crus. No jantar desse dia, o purê de cenoura estava com alguns pedaços de cenoura, o que prejudicaria a dieta pastosa de alguns pacientes, e houve a devolução da preparação Aletria ao sugo, pois estava sem qualquer tempero ou molho e o sabor não era satisfatório.

- Memorando PED/HUAP n. 10/2018, de 19/04/2018 (pág. 142, PROCADM2, Evento 45 SJRJ): a Chefia do Serviço de Pediatria informa que recebeu reclamações de mães acompanhantes de seus filhos, no sentido de que alguns alimentos estavam crus (frango), outros estava duros (feijão e arroz) e os legumes estavam com aspecto diverso do habitual, reclamando ainda do sabor das refeições, que dificultaria a aceitação pelas crianças.

Prosseguindo na análise do trâmite processual, a Chefia do Hospital se manifestou sobre as alegações apresentadas pela contratada em suas defesas administrativas (págs. 134/136, PROCADM2, Evento 45 SJRJ), após o que foi lavrado parecer pela Chefe da Unidade de Contratos do Hospital, sugerindo o seguinte (págs. 137/139, PROCADM2, Evento 45 SJRJ):

“- Em relação ao Ofício n. 29/2018 a substituição da sanção de MULTA pela ADVERTÊNCIA;

- Em relação ao Ofício n. 30/2018 MULTA no valor de R\$ 7.240,00 (sete mil, duzentos e quarenta reais), pela não entrega dos ASOs;

- Em relação ao Ofício n. 31/2018 encaminhamos para decisão a sanção cabível conforme Contrato n. 03/2018, pelo descumprimento do item 4.27.” (pág. 139, PROCADM2, Evento 45 SJRJ)

Após a juntada de relatório de ocorrências administrativas em nome da apelante, em que consta a aplicação pretérita de advertências e multas no âmbito do serviço público federal (págs. 143/154, PROCADM2, Evento 45 SJRJ), além de uma penalidade de suspensão do direito de licitar com a UFMG, a Gerência Administrativa do Hospital Universitário proferiu decisão aplicando as seguintes penalidades (pág. 159, PROCADM2, Evento 45 SJRJ):

- Advertência, quando à infração relatada no Ofício n. 29/2018.

- Multa no valor de R\$ 7.240,00 (sete mil, duzentos e quarenta reais) pelas irregularidades constantes do Ofício n. 30/2018.

- Rescisão unilateral do contrato n. 03/2018, tendo sido imposta no respectivo termo de rescisão multa correspondente a 10% do valor do contrato (R\$ 362.000,00) (págs. 162 /163, PROCADM2, Evento 45 SJRJ).

- Solicitação ao Magnífico Reitor da UFF de declaração de impedimento para licitar com o órgão, pelo período de 12 meses.

Além disso, foi concedida autorização para a contratação emergencial, por três meses, de empresa para prestar os serviços objeto do contrato rescindido, bem assim determinada a abertura de novo processo licitatório.

A Superintendência do Hospital Universitário manifestou ciência e concordância com a decisão da Gerência Administrativa, aplicando as penalidades discriminadas (pág. 160, PROCADM2, Evento 45 SJRJ).

Da decisão administrativa a contratada foi notificada em 26/04/2018 (pág. 161, PROCADM2, Evento 45 SJRJ), vindo a apresentar recurso (págs. 09/47, PROCADM3, Evento 45 SJRJ), o qual, após parecer da Advocacia-Geral da União (págs. 71/83, PROCADM3, Evento 45 SJRJ), foi desprovido pela Superintendência do Hospital Universitário e pela Reitoria da Universidade Federal Fluminense (UFF), restando consumada a rescisão contratual e aplicadas as penalidades mencionadas (págs. 85/87, PROCADM3, Evento 45 SJRJ).

Com o trânsito em julgado administrativo, houve a publicação do extrato do Termo de Rescisão do Contrato n. 03/2018 no Diário Oficial da União de 25/06/2018 e o encaminhamento do Ofício n. 76/2018 à contratada, comunicando a aplicação das penalidades de advertência, multas de R\$ 7.240,00 e R\$ 362.000,00 e suspensão temporária do direito de licitar com a UFF pelo período de 12 meses (págs. 162/163, PROCADM2, Evento 45 SJRJ; págs. 95 e 97, PROCADM3, Evento 45 SJRJ).

Firmadas as premissas fáticas, constata-se que o processo administrativo observou o devido processo legal, com respeito à ampla defesa e ao contraditório. O fato de a notificação inicial já ter indicado, além das irregularidades verificadas, as correspondentes penalidades administrativas, não trouxe nenhum prejuízo à contratada, que tempestivamente apresentou defesa e, em seguida, recurso hierárquico, todos fundamentadamente apreciados pela Administração Pública, o que supre qualquer alegação de nulidade, ante a ausência de prejuízo, nos termos dos arts. 277 e 283 do atual Código de Processo Civil (princípio do *pas de nullité sans grief*).

Melhor sorte não assiste a autora quanto aos demais argumentos.

Como fica claro da análise dos autos, o processo administrativo foi instaurado após irregularidades noticiadas por meio de três ofícios do Hospital Universitário (Ofícios ns. 10 /2018, 12/2018 e 31/2018 - págs. 06 e 08/11, PROCADM2, Evento 45 SJRJ), que persistiram mesmo após a notificação da contratada sobre sua ocorrência (págs. 131/133 e 140/142, PROCADM2, Evento 45 SJRJ).

Não restou comprovado qualquer indício de perseguição, sendo certo que a natureza dos serviços prestados – fornecimento de alimentos para pacientes de hospital – exigia celeridade na apuração das irregularidades, não se podendo presumir, pelo exclusivo motivo de ter o processo administrativo tramitado de forma célere, que houve quebra da impessoalidade, sobretudo quando todas as etapas do procedimento foram devidamente documentadas, com publicidade e transparência.

A circunstância de a decisão da autoridade competente ter se resumido a exarar ciência e anuência não gera qualquer nulidade (pág. 86, PROCADM3, Evento 45 SJRJ), na medida em que fica claro que faz referência aos fundamentos de fato e Direito invocados nas decisão e parecer anteriormente prolatados (págs. 71/82 e 85, PROCADM3, Evento 45 SJRJ), perfeitamente individualizáveis, em motivação aliunde.

As infrações são perfeitamente identificadas na análise do processo administrativo, decorrendo da entrega de preparações (refeições) inadequadas (Ofício n. 10/2018 - pág. 06, PROCADM2, Evento 45 SJRJ), da não apresentação de documentos (Ofício n. 12/2018 – pág. 08, PROCADM2, Evento 45 SJRJ) e do funcionamento da sociedade em local distinto daquele que havia sido aprovado no processo licitatório, com percentual de conformidade inferior aos 70% exigidos no edital (Ofício n. 31/2018 - págs. 09/11, PROCADM2, Evento 45 SJRJ).

Cumprir observar que a apelante não contesta a ocorrência das irregularidades apuradas, mas apenas busca justificá-las, defendendo que eventuais falhas nas preparações fornecidas integram o processo de adequação natural ao início da prestação dos serviços, havendo previsão no edital de correção dos serviços, bem como que não há qualquer previsão que vede a alteração do local onde as refeições são produzidas.

Não obstante, as falhas nas preparações não foram episódicas, mas persistiram mesmo após a notificação da contratada no processo administrativo, sem notícia de que tenha adotado qualquer conduta com o intuito de saná-las, não podendo a Administração aguardar indefinidamente que a prestadora promova a adequação desses serviços imprescindíveis.

A ausência de previsão contratual e editalícia expressa que proíba a mudança no local de preparação das refeições também não autoriza a modificação do lugar que havia sido aprovado no procedimento licitatório, ainda mais quando constatada poucos dias após o início da prestação dos serviços, por iniciativa da própria Administração Pública, e notadamente porque as novas instalações não preenchiam os requisitos exigidos na licitação.

O item 3.1 do Termo de Referência, constante do Anexo I do Edital de Licitação, discrimina os requisitos da edificação e das instalações necessários para a habilitação da licitante, indicando, no seu item “d”, que a tais estabelecimentos devem apresentar avaliação igual ou superior a 70% no *check list* previsto no Anexo I-A (págs. 24 e 46/49, EDITAL5, Evento 1 SJRJ).

No caso, sem comunicação oficial, a contratada mudou-se das instalações aprovadas na fase de habilitação do procedimento licitatório, tendo a equipe técnica do HUAP realizado visita na nova unidade e constatado que o percentual de conformidade era de apenas 65,4%, inferior ao exigido no edital, conforme *check list* juntado aos autos (págs. 14/17, PROCADM2, Evento 45 SJRJ).

Por óbvio, a inexistência de vedação expressa da alteração do local de preparação das refeições não permite que a prestadora de serviços se mude para novo estabelecimento que não cumpre os requisitos exigidos, sem comunicação prévia, sendo certo que a Subcláusula 4.27 do contrato estabelece como responsabilidade da contratada “[m]anter durante a execução do Contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação” (pág. 04, CONTR4, Evento 45 SJRJ)

A pretensão da apelante de discutir a adequação do novo local deveria ter ocorrido antes de efetuada a mudança, mas nunca após sua realização e no curso da vigência do contrato, com a produção das refeições em local que não foi previamente inspecionado e que foi posteriormente desaprovado na fiscalização realizada.

Tal conduta da prestadora de serviços atentou contra os requisitos exigidos para a contratação e se distancia da boa-fé objetiva que se espera de todos aqueles que celebram negócio com o Poder Público, uma vez que, conforme destacado na decisão administrativa, tendo se mudado no primeiro dia de vigência do contrato, demonstrou que “*não havia intenção desta empresa em produzir na unidade aprovada no processo licitatório que obteve um percentual de conformidade de 82%*” (pág. 09, PROCADM2, Evento 45 SJRJ) (grifos no original).

O conjunto de infrações verificado torna legítima a rescisão unilateral do contrato, o que se enquadra na hipótese legal de cometimento reiterado de faltas na execução do contrato, nos termos dos arts. 78, VIII e 79, I, da Lei n. 8.666/1993, especialmente por não subsistir a prestação dos serviços em instalações que não atendem os requisitos exigidos, relacionados aos imperativos de segurança e higiene decorrentes da preparação de refeições hospitalares. Confirouse o seguinte trecho do parecer administrativo da Advocacia-Geral da União, acolhido na decisão sancionadora (pág. 78, PROCADM3, Evento 45 SJRJ):

“31. No procedimento sub examine, deve-se insistir que a irregularidade autorizadora da rescisão restou caracterizada como insanável, grave o suficiente para que a Administração tenha que promover a contratação de outrem para dar seguimento à prestação desejada. A segurança e confiança na continuidade do pacto restou impossível diante de tantas ocorrências desabonadoras comprovadas nos autos. O contrato realmente deve ser rescindido tendo em vista que as irregularidades apontadas ao longo do procedimento são, s.m.j., repito, insanáveis.

32. A fiscalização da Administração consulente verificou que o contrato fora executado inadequadamente. O HUAP/UFF-EBSERH decidiu corretamente pela rescisão unilateral do contrato por graves ofensas aos deveres contratuais e prática reiterada de atos defeituosos. E mais, pelo que consta nos autos, a ex-contratada incorreu em omissão no atendimento às determinações da Administração do HUAP, o que, igualmente, conduz à rescisão. A hipótese pela necessidade da rescisão se configurou quando, na execução de sua prestação, a então contratada deixou de cumprir as determinações cabíveis e de modo contínuo. A conjunção dos referidos atos descumpridores dá outro relevo à conduta do particular. Revela ausência de confiabilidade e permite configurá-lo como potencial causador de prejuízos à Administração e a terceiros. Por tais motivos, promoveu-se justificadamente a rescisão.

33. *A ocorrência das faltas restaram oportunamente documentadas, disto dando-se ciência ao particular. O motivo da rescisão não está na recusa do particular em corrigir os defeitos – essa situação conduziria à rescisão fundada na previsão do inc. VII. Ainda que o particular corrija, sempre que instado, os defeitos, a rescisão foi decretada tendo em vista a incapacidade de execução perfeita do contrato (inciso do art. 78 – VIII – o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotados na forma do § 1º do art. 67 desta Lei).” (pág. 78, PROCADM3, Evento 45 SJRJ)*

Finalmente, muito embora não tenha sido expressamente mencionada na decisão administrativa, a aplicação da multa de R\$ 362.000,00 (trezentos e sessenta e dois mil reais), correspondente a 10% sobre o valor total do contrato, consta do Ofício UCON/HU n. 31/2018 (págs. 09/11, PROCADM2, Evento 45 SJRJ), que fundamentou a instauração do processo administrativo, e da cláusula quarta do termo de rescisão unilateral do contrato (págs. 162/163, PROCADM2, Evento 45 SJRJ), o que demonstra ter sido interpretada como abrangida pela resolução contratual.

Observe-se ainda que a ausência de indicação expressa dessa multa na decisão, com sua referência apenas no termo de rescisão, não gerou qualquer dúvida à autora sobre sua imposição, tanto é que foi especificamente impugnada no recurso administrativo interposto (págs. 09/47, PROCADM3, Evento 45 SJRJ).

O fato de a multa de 10% sobre o valor do contrato ter sido imposta diretamente no termo de rescisão unilateral não importa em qualquer invalidade, em observância ao princípio da instrumentalidade das formas, pois a medida atingiu plenamente sua finalidade sancionatória e respeitou todos os direitos da contratada, previamente notificada de sua aplicação e com efetiva interposição de recurso sobre a questão, com igual grau de certeza e segurança.

Houve a comunicação prévia da contratada sobre a aplicação da multa de 10% sobre o valor do contrato, o que, após a rejeição de sua defesa administrativa, restou consumada em previsão específica do termo de rescisão unilateral do contrato, do qual teve a interessada conhecimento e interpôs recurso abordando o ponto, não havendo qualquer nulidade pelo simples fato de não ter constado expressamente da decisão que indeferiu sua defesa administrativa.

De igual modo, não há ilegalidade na aplicação da sanção de suspensão temporária do direito de licitar pelo período de doze meses, ainda que não prevista especificamente no edital ou no instrumento de contrato, porquanto encontra previsão direta no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993, sendo certo que a Cláusula 11.9 do Contrato n. 03/2018 dispõe que “[a] aplicação das sanções previstas neste Contrato não exclui a possibilidade de aplicação de outras, previstas na Lei n. 8.666/1993, inclusive a responsabilização da CONTRATADA por eventuais perdas e danos causados à Contratante” (pág. 11, CONTR4, Evento 45 SJRJ). Veja-se o teor do referido dispositivo legal:

“Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.”

Por tudo que já foi exposto, conclui-se que as sanções aplicadas encontram amparo na legislação e foram impostas de forma compatível com a gravidade das infrações e com a urgência demandada, considerando a natureza dos serviços prestados, não havendo falar em violação aos princípios da legalidade, da proporcionalidade, da razoabilidade e da culpabilidade.

A manutenção da sentença apelada, pois, é medida que se impõe.

Nas circunstâncias, inexistindo nos presentes autos elementos capazes de infirmar a conclusão esposada pelo Juízo *a quo*, resta infrutífera a apelação da autora que, por isso, deve suportar o ônus dos honorários advocatícios recursais (artigo 85, § 11, do CPC/2015), considerando-se que a sentença foi proferida em 22/05/2020 (SENT1, Evento 69 SJRJ), na vigência da nova lei processual.

Relativamente à fixação dos honorários advocatícios recursais previstos no artigo 85, § 11, do CPC/2015, decidiu o STJ:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO INTERTEMPORAL. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DETERMINADA NA SENTENÇA. PEDIDO DE AFASTAMENTO DIANTE DA NOVA DETERMINAÇÃO DO CPC DE 2015. RETROATIVIDADE DA NORMA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. [...] HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. PEDIDO FORMULADO PELA PARTE AGRAVADA NÃO ACOLHIDO.

[...]

3. Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou

seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: ‘Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC’; o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido; não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo; não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba [...]’.

(STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.357.561 / MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 19/04/2017)

Dessa forma, com fundamento no precedente do STJ supramencionado e a teor do § 11 do artigo 85 do CPC/2015, entendo que os honorários recursais devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da verba de advogado estabelecida na sentença (10% sobre o valor da condenação – SENT1, Evento 69 SJRJ), os quais serão acrescidos a esta última verba.

Isto posto,

Voto no sentido de conhecer e negar provimento à apelação, condenando a autora-apelante a pagar honorários recursais fixados em 10% (dez por cento), a teor do § 11 do artigo 85 do CPC/2015, sobre a verba de advogado estabelecida na sentença (10% sobre o valor da condenação – SENT1, Evento 69 SJRJ), os quais serão acrescidos a esta última verba. Como consequência, resta revogada a tutela provisória cautelar deferida na decisão proferida no Evento 4 TRF (DESPADEC1).

Documento eletrônico assinado por **FLAVIO OLIVEIRA LUCAS, Juiz Federal Convocado**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20000344162v3** e do código CRC **e4d46bd5**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FLAVIO OLIVEIRA LUCAS
Data e Hora: 15/3/2021, às 16:59:41



Ata de pregão

Órgão ou entidade: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTICA E SEGURANCA PUBLIC

Unidade: DIRETORIA DE COMPRAS

Ata final da sessão do Pregão eletrônico - Processo de compras nº 1451044 000117/2020.

Às 10:01:39 horas, do dia 7 de Julho de 2020, reuniram-se no site www.compras.mg.gov.br, o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, abaixo relacionados, com a finalidade de realizar todos os procedimentos relativos ao referido pregão para aquisição de Preparação, produção e fornecimento contínuo de refeições e lanches prontos, na forma transportada, à Unidade Prisional: Presídio de Governador Valadares..

O Pregoeiro conduziu a sessão de pregão, conforme disposições contidas na Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002; na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; na Lei Estadual nº 14.167, de 10 de janeiro de 2002; no Decreto Estadual nº 46.311, de setembro de 2013; subsidiariamente na Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e no edital do referido pregão e anexos.

Resultado da sessão pública

Fornecedores participantes

Porte da empresa	Fornecedor	Representante	Foi credenciado
Micro	11.788.563/0001-02 - Crs Eventos Servicos De Alimentos Ltda Me	RAPHAEL LIMA	Sim
Pequena	03.345.887/0001-48 - BONIZZONI & BONIZZONI LTDA -EPP	RONALDO ARREBOLA	Sim
Pequena	42.857.789/0001-41 - NUTRINDUS COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP	ANTONIO ENIVALDO ESPINOSA DE SOUZA	Sim
Outro	17.813.148/0001-48 - NUTRIDORES REFEICOES COLETIVAS LTDA	PATRICIA CAMBRAIA SANTOS DE MELO	Sim
Outro	04.228.626/0001-00 - ISM GOMES DE MATTOS EIRELI	IDALINA SAMPAIO MUNIZ GOMES DE MATTOS	Sim
Outro	01.611.866/0001-00 - P J REFEICOES COLETIVAS LTDA	PAULO SERGIO DA TRINDADE	Sim
Outro	04.436.006/0001-67 - RENOME REFEICOES COLETIVAS EIRELI	MARIO DE VINCENZO JUNIOR	Sim
Outro	13.668.070/0001-64 - TOTAL ALIMENTACAO S/A	RODRIGO SILVA MOREIRA NUNES	Sim
Outro	09.487.591/0001-48 - NUTRIVIP ALIMENTACAO LTDA.	RENATO LIMA PINTO	Sim
Micro	14.267.093/0001-20 - SERV MINAS SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA	GABRIELA PEREIRA LEMES	Sim
Micro	11.169.689/0001-07 - KANAT REFEICOES EIRELI - ME	ZAQUEL RODRIGUES DE MAGALHAES	Sim
Outro	11.901.992/0001-44 - Top Quality Alimentação Eireli - EPP	Leandro Flávio de Mello Vestino	Sim
Micro	72.781.313/0001-35 - PRATO FINO MOGI GUAÇU REFEIÇÕES LTDA ME	Clésio Dante da Siveira	Sim
Micro	05.893.299/0001-74 - FALCAO ALIMENTOS EIRELI	DAVID HONEY SANTOS MOURA	Sim

Porte da empresa	Fornecedor	Representante	Foi credenciado
Outro	42.947.333/0001-72 - PRUDENTE REFEICOES LTDA	EDER RIBEIRO DIAS	Sim
Micro	05.387.456/0001-70 - FORTE NUTRICAÇÃO EIRELI - ME	RAQUEL PARDINHO SANTIAGO	Sim
Outro	02.334.709/0001-59 - CL RESTAURANTE DE EUGENOPOLIS EIRELI	LILIANE APARECIDA DA SILVA SANTOS AGRELOS	Sim
Outro	71.139.406/0001-06 - ORGANIZACOES NUTRI DE REFEICOES COLETIVAS LTDA	FERNANDA MARQUES GOMES LIMA	Sim
Outro	05.905.254/0001-72 - HR REFEICOES LTDA	ADRIANO VELOSO BARBOSA	Sim
Pequena	02.905.041/0001-52 - OLIMPICA COMERCIO E SERVICOS ALIMENTICIOS LTDA	ANGELA MARIA LUIZ	Sim
Pequena	34.427.328/0001-00 - NUTRIVITA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	MARCOS MEDEIROS SOARES	Sim

Lote: 1

Descrição:

FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO DESTINADA AS UNIDADES PRISIONAIS E/OU SOCIOEDUCATIVAS

Regra de participação: Aberta a todos licitantes

Situação: Homologado

Adjudicado pelo(a):

Autoridade competente

Para:

02.334.709/0001-59 - CL RESTAURANTE DE EUGENOPOLIS EIRELI

Valor total do lote: R\$ 3.171.865,00 (*)

(*) Este símbolo indica os valores que foram negociados com o fornecedor após a conclusão da sessão de lances.

Nº do item no lote: 1

Nº do item no processo: 1

***Código do item:** 000093947

Tipo: Serviço

Especificação do item:

FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO DESTINADA AS UNIDADES PRISIONAIS E/OU SOCIOEDUCATIVAS

Similar: Não

Unidade de aquisição/fornecimento: 1,00 UNIDADE

Marca: -

Modelo: -

Quantidade: 1,00

Valor unitário: R\$ 3.171.865,0000

Valor total: R\$ 3.171.865,00

Propostas:

Fornecedor:

01.611.866/0001-00 - P J REFEICOES COLETIVAS LTDA

Identificação do fornecedor: F000179

Situação da proposta: Classificada

Valor total: R\$ 3.896.708,80

Nº do item no lote: 1	Nº do item no processo: 1
------------------------------	----------------------------------

*Código do item: 000093947	Tipo: Serviço
-----------------------------------	----------------------

Especificação do item:
FORNECIMENTO DE ALIMENTACAO DESTINADA AS UNIDADES PRISIONAIS E/OU SOCIOEDUCATIVAS

Similar: Não

Unidade de aquisição/fornecimento: 1,00 UNIDADE	
--	--

Marca: -	Modelo: -
-----------------	------------------

Quantidade: 1,00	
-------------------------	--

Valor unitário: R\$ 3.896.708,8000	Valor total: R\$ 3.896.708,80
---	--------------------------------------

Fornecedor:

02.334.709/0001-59 - CL RESTAURANTE DE EUGENOPOLIS EIRELI

Identificação do fornecedor: F000188

Situação da proposta: Classificada

Valor total: R\$ 3.885.908,20

Nº do item no lote: 1	Nº do item no processo: 1
------------------------------	----------------------------------

*Código do item: 000093947	Tipo: Serviço
-----------------------------------	----------------------

Especificação do item:
FORNECIMENTO DE ALIMENTACAO DESTINADA AS UNIDADES PRISIONAIS E/OU SOCIOEDUCATIVAS

Similar: Não

Unidade de aquisição/fornecimento: 1,00 UNIDADE	
--	--

Marca: -	Modelo: -
-----------------	------------------

Quantidade: 1,00	
-------------------------	--

Valor unitário: R\$ 3.885.908,2000	Valor total: R\$ 3.885.908,20
---	--------------------------------------

Fornecedor:

02.905.041/0001-52 - OLIMPICA COMERCIO E SERVICOS ALIMENTICIOS LTDA

Identificação do fornecedor: F000139

Situação da proposta: Classificada

Valor total: R\$ 3.855.000,00

Nº do item no lote: 1	Nº do item no processo: 1
------------------------------	----------------------------------

*Código do item: 000093947	Tipo: Serviço
-----------------------------------	----------------------

Especificação do item:
FORNECIMENTO DE ALIMENTACAO DESTINADA AS UNIDADES PRISIONAIS E/OU SOCIOEDUCATIVAS

Similar: Não

Unidade de aquisição/fornecimento: 1,00 UNIDADE	
--	--

Marca: -	Modelo: -
-----------------	------------------

Quantidade: 1,00	
-------------------------	--

Valor unitário: R\$ 3.855.000,0000	Valor total: R\$ 3.855.000,00
---	--------------------------------------

Fornecedor:

03.345.887/0001-48 - BONIZZONI & BONIZZONI LTDA -EPP

Identificação do fornecedor: F000137**Situação da proposta:** Classificada**Valor total:** R\$ 3.855.542,10**Nº do item no lote:** 1**Nº do item no processo:** 1***Código do item:** 000093947**Tipo:** Serviço**Especificação do item:**

FORNECIMENTO DE ALIMENTACAO DESTINADA AS UNIDADES PRISIONAIS E/OU SOCIOEDUCATIVAS

Similar: Não**Unidade de aquisição/fornecimento:** 1,00 UNIDADE**Marca:** -**Modelo:** -**Quantidade:** 1,00**Valor unitário:** R\$ 3.855.542,1000**Valor total:** R\$ 3.855.542,10**Fornecedor:**

04.228.626/0001-00 - ISM GOMES DE MATTOS EIRELI

Identificação do fornecedor: F000186**Situação da proposta:** Classificada**Valor total:** R\$ 12.235.432,54**Nº do item no lote:** 1**Nº do item no processo:** 1***Código do item:** 000093947**Tipo:** Serviço**Especificação do item:**

FORNECIMENTO DE ALIMENTACAO DESTINADA AS UNIDADES PRISIONAIS E/OU SOCIOEDUCATIVAS

Similar: Não**Unidade de aquisição/fornecimento:** 1,00 UNIDADE**Marca:** -**Modelo:** -**Quantidade:** 1,00**Valor unitário:** R\$ 12.235.432,5400**Valor total:** R\$ 12.235.432,54**Fornecedor:**

04.436.006/0001-67 - RENOME REFEICOES COLETIVAS EIRELI

Identificação do fornecedor: F000118**Situação da proposta:** Classificada**Valor total:** R\$ 3.896.708,80**Nº do item no lote:** 1**Nº do item no processo:** 1***Código do item:** 000093947**Tipo:** Serviço**Especificação do item:**

FORNECIMENTO DE ALIMENTACAO DESTINADA AS UNIDADES PRISIONAIS E/OU SOCIOEDUCATIVAS

Similar: Não**Unidade de aquisição/fornecimento:** 1,00 UNIDADE**Marca:** -**Modelo:** -

Quantidade: 1,00

Valor unitário: R\$ 3.896.708,8000

Valor total: R\$ 3.896.708,80

Fornecedor:

05.387.456/0001-70 - FORTE NUTRICAÇÃO EIRELI - ME

Identificação do fornecedor: F000194

Situação da proposta: Classificada

Valor total: R\$ 3.896.708,80

Nº do item no lote: 1

Nº do item no processo: 1

*Código do item: 000093947

Tipo: Serviço

Especificação do item:

FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO DESTINADA AS UNIDADES PRISIONAIS E/OU SOCIOEDUCATIVAS

Similar: Não

Unidade de aquisição/fornecimento: 1,00 UNIDADE

Marca: -

Modelo: -

Quantidade: 1,00

Valor unitário: R\$ 3.896.708,8000

Valor total: R\$ 3.896.708,80

Fornecedor:

05.893.299/0001-74 - FALCAO ALIMENTOS EIRELI

Identificação do fornecedor: F000173

Situação da proposta: Classificada

Valor total: R\$ 3.896.708,80

Nº do item no lote: 1

Nº do item no processo: 1

*Código do item: 000093947

Tipo: Serviço

Especificação do item:

FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO DESTINADA AS UNIDADES PRISIONAIS E/OU SOCIOEDUCATIVAS

Similar: Não

Unidade de aquisição/fornecimento: 1,00 UNIDADE

Marca: -

Modelo: -

Quantidade: 1,00

Valor unitário: R\$ 3.896.708,8000

Valor total: R\$ 3.896.708,80

Fornecedor:

05.905.254/0001-72 - HR REFEIÇÕES LTDA

Identificação do fornecedor: F000183

Situação da proposta: Classificada

Valor total: R\$ 3.855.542,00

Nº do item no lote: 1

Nº do item no processo: 1

*Código do item: 000093947

Tipo: Serviço

Especificação do item:

FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO DESTINADA AS UNIDADES PRISIONAIS E/OU SOCIOEDUCATIVAS

Similar: Não

Unidade de aquisição/fornecimento: 1,00 UNIDADE
Marca: - **Modelo:** -
Quantidade: 1,00
Valor unitário: R\$ 3.855.542,000 **Valor total:** R\$ 3.855.542,00

Fornecedor:

09.487.591/0001-48 - NUTRIVIP ALIMENTACAO LTDA.

Identificação do fornecedor: F000161

Situação da proposta: Classificada

Valor total: R\$ 3.896.708,80

Nº do item no lote: 1 **Nº do item no processo:** 1

***Código do item:** 000093947 **Tipo:** Serviço

Especificação do item:

FORNECIMENTO DE ALIMENTACAO DESTINADA AS UNIDADES PRISIONAIS E/OU SOCIOEDUCATIVAS

Similar: Não

Unidade de aquisição/fornecimento: 1,00 UNIDADE

Marca: - **Modelo:** -

Quantidade: 1,00

Valor unitário: R\$ 3.896.708,8000 **Valor total:** R\$ 3.896.708,80

Fornecedor:

11.169.689/0001-07 - KANAT REFEICOES EIRELI - ME

Identificação do fornecedor: F000125

Situação da proposta: Classificada

Valor total: R\$ 3.896.708,80

Nº do item no lote: 1 **Nº do item no processo:** 1

***Código do item:** 000093947 **Tipo:** Serviço

Especificação do item:

FORNECIMENTO DE ALIMENTACAO DESTINADA AS UNIDADES PRISIONAIS E/OU SOCIOEDUCATIVAS

Similar: Não

Unidade de aquisição/fornecimento: 1,00 UNIDADE

Marca: - **Modelo:** -

Quantidade: 1,00

Valor unitário: R\$ 3.896.708,8000 **Valor total:** R\$ 3.896.708,80

Fornecedor:

11.788.563/0001-02 - Crs Eventos Servicos De Alimentos Ltda Me

Identificação do fornecedor: F000182

Situação da proposta: Classificada

Valor total: R\$ 5.476.280,00

Nº do item no lote: 1 **Nº do item no processo:** 1

***Código do item:** 000093947 **Tipo:** Serviço

Especificação do item:
FORNECIMENTO DE ALIMENTACAO DESTINADA AS UNIDADES PRISIONAIS E/OU SOCIOEDUCATIVAS

Similar: Não

Unidade de aquisição/fornecimento: 1,00 UNIDADE

Marca: - **Modelo:** -

Quantidade: 1,00

Valor unitário: R\$ 5.476.280,0000 **Valor total:** R\$ 5.476.280,00

Fornecedor:

11.901.992/0001-44 - Top Quality Alimentação Eireli - EPP

Identificação do fornecedor: F000181

Situação da proposta: Classificada

Valor total: R\$ 3.896.708,80

Nº do item no lote: 1 **Nº do item no processo:** 1

***Código do item:** 000093947 **Tipo:** Serviço

Especificação do item:
FORNECIMENTO DE ALIMENTACAO DESTINADA AS UNIDADES PRISIONAIS E/OU SOCIOEDUCATIVAS

Similar: Não

Unidade de aquisição/fornecimento: 1,00 UNIDADE

Marca: - **Modelo:** -

Quantidade: 1,00

Valor unitário: R\$ 3.896.708,8000 **Valor total:** R\$ 3.896.708,80

Fornecedor:

13.668.070/0001-64 - TOTAL ALIMENTACAO S/A

Identificação do fornecedor: F000178

Situação da proposta: Classificada

Valor total: R\$ 3.890.000,00

Nº do item no lote: 1 **Nº do item no processo:** 1

***Código do item:** 000093947 **Tipo:** Serviço

Especificação do item:
FORNECIMENTO DE ALIMENTACAO DESTINADA AS UNIDADES PRISIONAIS E/OU SOCIOEDUCATIVAS

Similar: Não

Unidade de aquisição/fornecimento: 1,00 UNIDADE

Marca: - **Modelo:** -

Quantidade: 1,00

Valor unitário: R\$ 3.890.000,0000 **Valor total:** R\$ 3.890.000,00

Fornecedor:

14.267.093/0001-20 - SERV MINAS SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

Identificação do fornecedor: F000189

Situação da proposta: Classificada

Valor total: R\$ 3.896.708,80

Nº do item no lote: 1	Nº do item no processo: 1
*Código do item: 000093947	Tipo: Serviço
Especificação do item: FORNECIMENTO DE ALIMENTACAO DESTINADA AS UNIDADES PRISIONAIS E/OU SOCIOEDUCATIVAS	
Similar: Não	
Unidade de aquisição/fornecimento: 1,00 UNIDADE	
Marca: -	Modelo: -
Quantidade: 1,00	
Valor unitário: R\$ 3.896.708,8000	Valor total: R\$ 3.896.708,80

Fornecedor:

17.813.148/0001-48 - NUTRIDORES REFEICOES COLETIVAS LTDA

Identificação do fornecedor: F000190

Situação da proposta: Classificada

Valor total: R\$ 3.855.542,10

Nº do item no lote: 1	Nº do item no processo: 1
*Código do item: 000093947	Tipo: Serviço
Especificação do item: FORNECIMENTO DE ALIMENTACAO DESTINADA AS UNIDADES PRISIONAIS E/OU SOCIOEDUCATIVAS	
Similar: Não	
Unidade de aquisição/fornecimento: 1,00 UNIDADE	
Marca: -	Modelo: -
Quantidade: 1,00	
Valor unitário: R\$ 3.855.542,1000	Valor total: R\$ 3.855.542,10

Fornecedor:

34.427.328/0001-00 - NUTRIVITA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

Identificação do fornecedor: F000144

Situação da proposta: Classificada

Valor total: R\$ 3.896.708,00

Nº do item no lote: 1	Nº do item no processo: 1
*Código do item: 000093947	Tipo: Serviço
Especificação do item: FORNECIMENTO DE ALIMENTACAO DESTINADA AS UNIDADES PRISIONAIS E/OU SOCIOEDUCATIVAS	
Similar: Não	
Unidade de aquisição/fornecimento: 1,00 UNIDADE	
Marca: -	Modelo: -
Quantidade: 1,00	
Valor unitário: R\$ 3.896.708,0000	Valor total: R\$ 3.896.708,00

Fornecedor:

42.857.789/0001-41 - NUTRINDUS COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP

Identificação do fornecedor: F000110**Situação da proposta:** Classificada**Valor total:** R\$ 3.896.708,80**Nº do item no lote:** 1**Nº do item no processo:** 1***Código do item:** 000093947**Tipo:** Serviço**Especificação do item:**

FORNECIMENTO DE ALIMENTACAO DESTINADA AS UNIDADES PRISIONAIS E/OU SOCIOEDUCATIVAS

Similar: Não**Unidade de aquisição/fornecimento:** 1,00 UNIDADE**Marca:** -**Modelo:** -**Quantidade:** 1,00**Valor unitário:** R\$ 3.896.708,8000**Valor total:** R\$ 3.896.708,80**Fornecedor:**

42.947.333/0001-72 - PRUDENTE REFEICOES LTDA

Identificação do fornecedor: F000126**Situação da proposta:** Classificada**Valor total:** R\$ 4.241.096,31**Nº do item no lote:** 1**Nº do item no processo:** 1***Código do item:** 000093947**Tipo:** Serviço**Especificação do item:**

FORNECIMENTO DE ALIMENTACAO DESTINADA AS UNIDADES PRISIONAIS E/OU SOCIOEDUCATIVAS

Similar: Não**Unidade de aquisição/fornecimento:** 1,00 UNIDADE**Marca:** -**Modelo:** -**Quantidade:** 1,00**Valor unitário:** R\$ 4.241.096,3100**Valor total:** R\$ 4.241.096,31**Fornecedor:**

71.139.406/0001-06 - ORGANIZACOES NUTRI DE REFEICOES COLETIVAS LTDA

Identificação do fornecedor: F000176**Situação da proposta:** Classificada**Valor total:** R\$ 3.855.542,10**Nº do item no lote:** 1**Nº do item no processo:** 1***Código do item:** 000093947**Tipo:** Serviço**Especificação do item:**

FORNECIMENTO DE ALIMENTACAO DESTINADA AS UNIDADES PRISIONAIS E/OU SOCIOEDUCATIVAS

Similar: Não**Unidade de aquisição/fornecimento:** 1,00 UNIDADE**Marca:** -**Modelo:** -

Quantidade: 1,00

Valor unitário: R\$ 3.855.542,1000

Valor total: R\$ 3.855.542,10

Fornecedor:

72.781.313/0001-35 - PRATO FINO MOGI GUAÇU REFEIÇÕES LTDA ME

Identificação do fornecedor: F000107

Situação da proposta: Classificada

Valor total: R\$ 3.896.708,80

Nº do item no lote: 1

Nº do item no processo: 1

*Código do item: 000093947

Tipo: Serviço

Especificação do item:

FORNECIMENTO DE ALIMENTACAO DESTINADA AS UNIDADES PRISIONAIS E/OU SOCIOEDUCATIVAS

Similar: Não

Unidade de aquisição/fornecimento: 1,00 UNIDADE

Marca: -

Modelo: -

Quantidade: 1,00

Valor unitário: R\$ 3.896.708,8000

Valor total: R\$ 3.896.708,80

Lances:

Data / hora	Fornecedor	Valor Total (R\$)	Foi excluído pelo pregoeiro?
07/07/2020 10:40:02	02.905.041/0001-52 - OLIMPICA COMERCIO E SERVICOS ALIMENTICIOS LTDA	R\$ 3.115.999,99	Não
07/07/2020 10:37:31	11.901.992/0001-44 - Top Quality Alimentação Eireli - EPP	R\$ 3.116.000,00	Não
07/07/2020 10:37:25	11.901.992/0001-44 - Top Quality Alimentação Eireli - EPP	R\$ 3.117.000,00	Não
07/07/2020 10:37:12	11.901.992/0001-44 - Top Quality Alimentação Eireli - EPP	R\$ 3.118.000,00	Não
07/07/2020 10:37:06	11.901.992/0001-44 - Top Quality Alimentação Eireli - EPP	R\$ 3.119.000,00	Não
07/07/2020 10:36:55	11.901.992/0001-44 - Top Quality Alimentação Eireli - EPP	R\$ 3.120.000,00	Não
07/07/2020 10:36:45	11.901.992/0001-44 - Top Quality Alimentação Eireli - EPP	R\$ 3.125.000,00	Não
07/07/2020 10:36:42	05.893.299/0001-74 - FALCAO ALIMENTOS EIRELI	R\$ 3.284.400,00	Não
07/07/2020 10:36:40	02.905.041/0001-52 - OLIMPICA COMERCIO E SERVICOS ALIMENTICIOS LTDA	R\$ 3.125.000,00	Não
07/07/2020 10:36:37	11.901.992/0001-44 - Top Quality Alimentação Eireli - EPP	R\$ 3.126.000,00	Não
07/07/2020 10:36:30	02.905.041/0001-52 - OLIMPICA COMERCIO E SERVICOS ALIMENTICIOS LTDA	R\$ 3.127.999,99	Não
07/07/2020 10:36:27	05.893.299/0001-74 - FALCAO ALIMENTOS EIRELI	R\$ 3.287.550,00	Não
07/07/2020 10:36:18	11.901.992/0001-44 - Top Quality Alimentação Eireli - EPP	R\$ 3.128.000,00	Não
07/07/2020 10:36:18	17.813.148/0001-48 - NUTRIDORES REFEICOES COLETIVAS LTDA	R\$ 3.149.999,99	Não
07/07/2020 10:36:11	11.901.992/0001-44 - Top Quality Alimentação Eireli - EPP	R\$ 3.129.000,00	Não

Data / hora	Fornecedor	Valor Total (R\$)	Foi excluído pelo pregoeiro?
07/07/2020 10:36:10	02.905.041/0001-52 - OLIMPICA COMERCIO E SERVICOS ALIMENTICIOS LTDA	R\$ 3.128.999,99	Não
07/07/2020 10:36:04	11.901.992/0001-44 - Top Quality Alimentação Eireli - EPP	R\$ 3.130.000,00	Não
07/07/2020 10:35:59	02.905.041/0001-52 - OLIMPICA COMERCIO E SERVICOS ALIMENTICIOS LTDA	R\$ 3.131.000,00	Não
07/07/2020 10:35:51	11.901.992/0001-44 - Top Quality Alimentação Eireli - EPP	R\$ 3.132.000,00	Não
07/07/2020 10:35:51	02.905.041/0001-52 - OLIMPICA COMERCIO E SERVICOS ALIMENTICIOS LTDA	R\$ 3.144.999,99	Não
07/07/2020 10:35:43	11.901.992/0001-44 - Top Quality Alimentação Eireli - EPP	R\$ 3.135.000,00	Não
07/07/2020 10:35:36	17.813.148/0001-48 - NUTRIDORES REFEICOES COLETIVAS LTDA	R\$ 3.150.000,00	Não
07/07/2020 10:35:31	11.901.992/0001-44 - Top Quality Alimentação Eireli - EPP	R\$ 3.140.000,00	Não
07/07/2020 10:35:31	02.905.041/0001-52 - OLIMPICA COMERCIO E SERVICOS ALIMENTICIOS LTDA	R\$ 3.146.000,00	Não
07/07/2020 10:35:29	05.893.299/0001-74 - FALCAO ALIMENTOS EIRELI	R\$ 3.310.650,00	Não
07/07/2020 10:35:25	11.901.992/0001-44 - Top Quality Alimentação Eireli - EPP	R\$ 3.145.000,00	Não
07/07/2020 10:35:16	02.905.041/0001-52 - OLIMPICA COMERCIO E SERVICOS ALIMENTICIOS LTDA	R\$ 3.148.999,99	Não
07/07/2020 10:35:10	11.901.992/0001-44 - Top Quality Alimentação Eireli - EPP	R\$ 3.151.000,00	Não
07/07/2020 10:35:03	17.813.148/0001-48 - NUTRIDORES REFEICOES COLETIVAS LTDA	R\$ 3.155.000,00	Não
07/07/2020 10:35:02	11.901.992/0001-44 - Top Quality Alimentação Eireli - EPP	R\$ 3.152.000,00	Não
07/07/2020 10:35:01	02.905.041/0001-52 - OLIMPICA COMERCIO E SERVICOS ALIMENTICIOS LTDA	R\$ 3.151.999,99	Não
07/07/2020 10:34:55	11.901.992/0001-44 - Top Quality Alimentação Eireli - EPP	R\$ 3.153.000,00	Não
07/07/2020 10:34:53	02.905.041/0001-52 - OLIMPICA COMERCIO E SERVICOS ALIMENTICIOS LTDA	R\$ 3.153.999,99	Não
07/07/2020 10:34:47	11.901.992/0001-44 - Top Quality Alimentação Eireli - EPP	R\$ 3.154.000,00	Não
07/07/2020 10:34:41	11.901.992/0001-44 - Top Quality Alimentação Eireli - EPP	R\$ 3.155.000,00	Não
07/07/2020 10:34:39	02.905.041/0001-52 - OLIMPICA COMERCIO E SERVICOS ALIMENTICIOS LTDA	R\$ 3.155.000,00	Não
07/07/2020 10:34:34	11.901.992/0001-44 - Top Quality Alimentação Eireli - EPP	R\$ 3.156.000,00	Não
07/07/2020 10:34:34	05.893.299/0001-74 - FALCAO ALIMENTOS EIRELI	R\$ 3.324.299,98	Não
07/07/2020 10:34:32	02.905.041/0001-52 - OLIMPICA COMERCIO E SERVICOS ALIMENTICIOS LTDA	R\$ 3.159.000,00	Não
07/07/2020 10:34:32	17.813.148/0001-48 - NUTRIDORES REFEICOES COLETIVAS LTDA	R\$ 3.165.000,00	Não
07/07/2020 10:34:28	11.901.992/0001-44 - Top Quality Alimentação Eireli - EPP	R\$ 3.158.000,00	Não

Data / hora	Fornecedor	Valor Total (R\$)	Foi excluído pelo pregoeiro?
07/07/2020 10:34:25	02.905.041/0001-52 - OLIMPICA COMERCIO E SERVICOS ALIMENTICIOS LTDA	R\$ 3.160.999,99	Não
07/07/2020 10:34:22	11.901.992/0001-44 - Top Quality Alimentação Eireli - EPP	R\$ 3.160.000,00	Não
07/07/2020 10:34:19	02.905.041/0001-52 - OLIMPICA COMERCIO E SERVICOS ALIMENTICIOS LTDA	R\$ 3.162.999,99	Não
07/07/2020 10:34:16	11.901.992/0001-44 - Top Quality Alimentação Eireli - EPP	R\$ 3.161.000,00	Não
07/07/2020 10:34:09	11.901.992/0001-44 - Top Quality Alimentação Eireli - EPP	R\$ 3.164.000,00	Não
07/07/2020 10:34:09	05.893.299/0001-74 - FALCAO ALIMENTOS EIRELI	R\$ 3.326.400,00	Não
07/07/2020 10:34:01	02.905.041/0001-52 - OLIMPICA COMERCIO E SERVICOS ALIMENTICIOS LTDA	R\$ 3.165.999,99	Não
07/07/2020 10:33:58	17.813.148/0001-48 - NUTRIDORES REFEICOES COLETIVAS LTDA	R\$ 3.171.000,00	Não
07/07/2020 10:33:58	11.901.992/0001-44 - Top Quality Alimentação Eireli - EPP	R\$ 3.167.000,00	Não
07/07/2020 10:33:51	05.893.299/0001-74 - FALCAO ALIMENTOS EIRELI	R\$ 3.330.600,00	Não
07/07/2020 10:33:51	02.905.041/0001-52 - OLIMPICA COMERCIO E SERVICOS ALIMENTICIOS LTDA	R\$ 3.168.000,00	Não
07/07/2020 10:33:47	04.436.006/0001-67 - RENOME REFEICOES COLETIVAS EIRELI	R\$ 3.850.700,00	Não
07/07/2020 10:33:44	11.901.992/0001-44 - Top Quality Alimentação Eireli - EPP	R\$ 3.170.000,00	Não
07/07/2020 10:33:40	02.905.041/0001-52 - OLIMPICA COMERCIO E SERVICOS ALIMENTICIOS LTDA	R\$ 3.171.999,99	Não
07/07/2020 10:33:38	17.813.148/0001-48 - NUTRIDORES REFEICOES COLETIVAS LTDA	R\$ 3.172.000,00	Não
07/07/2020 10:33:35	11.901.992/0001-44 - Top Quality Alimentação Eireli - EPP	R\$ 3.171.000,00	Não
07/07/2020 10:33:32	05.893.299/0001-74 - FALCAO ALIMENTOS EIRELI	R\$ 3.334.275,00	Não
07/07/2020 10:33:30	17.813.148/0001-48 - NUTRIDORES REFEICOES COLETIVAS LTDA	R\$ 3.175.500,00	Não
07/07/2020 10:33:29	11.901.992/0001-44 - Top Quality Alimentação Eireli - EPP	R\$ 3.174.500,00	Não
07/07/2020 10:33:28	02.334.709/0001-59 - CL RESTAURANTE DE EUGENOPOLIS EIRELI	R\$ 3.172.000,00	Não
07/07/2020 10:33:18	11.901.992/0001-44 - Top Quality Alimentação Eireli - EPP	R\$ 3.175.000,00	Não
07/07/2020 10:33:16	02.905.041/0001-52 - OLIMPICA COMERCIO E SERVICOS ALIMENTICIOS LTDA	R\$ 3.175.999,99	Não
07/07/2020 10:33:15	17.813.148/0001-48 - NUTRIDORES REFEICOES COLETIVAS LTDA	R\$ 3.176.500,00	Não
07/07/2020 10:33:12	05.893.299/0001-74 - FALCAO ALIMENTOS EIRELI	R\$ 3.335.850,00	Não
07/07/2020 10:33:12	11.901.992/0001-44 - Top Quality Alimentação Eireli - EPP	R\$ 3.175.500,00	Não
07/07/2020 10:33:09	02.905.041/0001-52 - OLIMPICA COMERCIO E SERVICOS ALIMENTICIOS LTDA	R\$ 3.176.400,00	Não
07/07/2020 10:33:06	11.901.992/0001-44 - Top Quality Alimentação Eireli - EPP	R\$ 3.176.000,00	Não

Data / hora	Fornecedor	Valor Total (R\$)	Foi excluído pelo pregoeiro?
07/07/2020 10:33:02	17.813.148/0001-48 - NUTRIDORES REFEICOES COLETIVAS LTDA	R\$ 3.177.000,00	Não
07/07/2020 10:32:59	11.901.992/0001-44 - Top Quality Alimentação Eireli - EPP	R\$ 3.176.500,00	Não
07/07/2020 10:32:54	05.893.299/0001-74 - FALCAO ALIMENTOS EIRELI	R\$ 3.339.000,00	Não
07/07/2020 10:32:53	17.813.148/0001-48 - NUTRIDORES REFEICOES COLETIVAS LTDA	R\$ 3.178.000,00	Não
07/07/2020 10:32:51	11.901.992/0001-44 - Top Quality Alimentação Eireli - EPP	R\$ 3.177.000,00	Não
07/07/2020 10:32:49	02.905.041/0001-52 - OLIMPICA COMERCIO E SERVICOS ALIMENTICIOS LTDA	R\$ 3.177.000,00	Não
07/07/2020 10:32:40	04.436.006/0001-67 - RENOME REFEICOES COLETIVAS EIRELI	R\$ 3.890.700,00	Não
07/07/2020 10:32:40	11.901.992/0001-44 - Top Quality Alimentação Eireli - EPP	R\$ 3.177.500,00	Não
07/07/2020 10:32:34	17.813.148/0001-48 - NUTRIDORES REFEICOES COLETIVAS LTDA	R\$ 3.179.999,99	Não
07/07/2020 10:32:33	11.901.992/0001-44 - Top Quality Alimentação Eireli - EPP	R\$ 3.178.000,00	Não
07/07/2020 10:32:29	02.905.041/0001-52 - OLIMPICA COMERCIO E SERVICOS ALIMENTICIOS LTDA	R\$ 3.178.000,00	Não
07/07/2020 10:32:24	17.813.148/0001-48 - NUTRIDORES REFEICOES COLETIVAS LTDA	R\$ 3.180.000,00	Não
07/07/2020 10:32:23	02.905.041/0001-52 - OLIMPICA COMERCIO E SERVICOS ALIMENTICIOS LTDA	R\$ 3.178.999,99	Não
07/07/2020 10:32:23	11.901.992/0001-44 - Top Quality Alimentação Eireli - EPP	R\$ 3.178.500,00	Não
07/07/2020 10:32:16	11.901.992/0001-44 - Top Quality Alimentação Eireli - EPP	R\$ 3.179.000,00	Não
07/07/2020 10:32:16	17.813.148/0001-48 - NUTRIDORES REFEICOES COLETIVAS LTDA	R\$ 3.183.000,00	Não
07/07/2020 10:32:04	02.905.041/0001-52 - OLIMPICA COMERCIO E SERVICOS ALIMENTICIOS LTDA	R\$ 3.180.000,00	Não
07/07/2020 10:32:03	11.901.992/0001-44 - Top Quality Alimentação Eireli - EPP	R\$ 3.183.000,00	Não
07/07/2020 10:31:58	02.334.709/0001-59 - CL RESTAURANTE DE EUGENOPOLIS EIRELI	R\$ 3.183.000,00	Não
07/07/2020 10:31:57	17.813.148/0001-48 - NUTRIDORES REFEICOES COLETIVAS LTDA	R\$ 3.184.000,00	Não
07/07/2020 10:31:56	05.893.299/0001-74 - FALCAO ALIMENTOS EIRELI	R\$ 3.343.725,00	Não
07/07/2020 10:31:55	02.905.041/0001-52 - OLIMPICA COMERCIO E SERVICOS ALIMENTICIOS LTDA	R\$ 3.183.400,00	Não
07/07/2020 10:31:51	11.901.992/0001-44 - Top Quality Alimentação Eireli - EPP	R\$ 3.183.200,00	Não
07/07/2020 10:31:48	02.905.041/0001-52 - OLIMPICA COMERCIO E SERVICOS ALIMENTICIOS LTDA	R\$ 3.183.800,00	Não
07/07/2020 10:31:44	11.901.992/0001-44 - Top Quality Alimentação Eireli - EPP	R\$ 3.183.500,00	Não
07/07/2020 10:31:38	11.901.992/0001-44 - Top Quality Alimentação Eireli - EPP	R\$ 3.183.900,00	Não
07/07/2020 10:31:38	02.905.041/0001-52 - OLIMPICA COMERCIO E SERVICOS ALIMENTICIOS LTDA	R\$ 3.183.999,99	Não

Data / hora	Fornecedor	Valor Total (R\$)	Foi excluído pelo pregoeiro?
07/07/2020 10:31:37	17.813.148/0001-48 - NUTRIDORES REFEICOES COLETIVAS LTDA	R\$ 3.185.000,00	Não
07/07/2020 10:31:30	11.901.992/0001-44 - Top Quality Alimentação Eireli - EPP	R\$ 3.184.000,00	Não
07/07/2020 10:31:24	02.905.041/0001-52 - OLIMPICA COMERCIO E SERVICOS ALIMENTICIOS LTDA	R\$ 3.184.999,99	Não
07/07/2020 10:31:18	11.901.992/0001-44 - Top Quality Alimentação Eireli - EPP	R\$ 3.184.500,00	Não
07/07/2020 10:31:16	02.905.041/0001-52 - OLIMPICA COMERCIO E SERVICOS ALIMENTICIOS LTDA	R\$ 3.185.400,00	Não
07/07/2020 10:31:12	11.901.992/0001-44 - Top Quality Alimentação Eireli - EPP	R\$ 3.185.000,00	Não
07/07/2020 10:31:11	04.436.006/0001-67 - RENOME REFEICOES COLETIVAS EIRELI	R\$ 3.890.708,80	Não
07/07/2020 10:31:10	02.334.709/0001-59 - CL RESTAURANTE DE EUGENOPOLIS EIRELI	R\$ 3.185.999,99	Não
07/07/2020 10:31:05	11.901.992/0001-44 - Top Quality Alimentação Eireli - EPP	R\$ 3.185.500,00	Não
07/07/2020 10:31:04	02.905.041/0001-52 - OLIMPICA COMERCIO E SERVICOS ALIMENTICIOS LTDA	R\$ 3.186.000,00	Não
07/07/2020 10:30:59	11.901.992/0001-44 - Top Quality Alimentação Eireli - EPP	R\$ 3.186.000,00	Não
07/07/2020 10:30:53	11.901.992/0001-44 - Top Quality Alimentação Eireli - EPP	R\$ 3.186.500,00	Não
07/07/2020 10:30:49	02.905.041/0001-52 - OLIMPICA COMERCIO E SERVICOS ALIMENTICIOS LTDA	R\$ 3.187.000,00	Não
07/07/2020 10:30:46	11.901.992/0001-44 - Top Quality Alimentação Eireli - EPP	R\$ 3.187.000,00	Não
07/07/2020 10:30:39	11.901.992/0001-44 - Top Quality Alimentação Eireli - EPP	R\$ 3.187.500,00	Não
07/07/2020 10:30:38	05.893.299/0001-74 - FALCAO ALIMENTOS EIRELI	R\$ 3.348.450,00	Não
07/07/2020 10:30:32	02.905.041/0001-52 - OLIMPICA COMERCIO E SERVICOS ALIMENTICIOS LTDA	R\$ 3.187.999,99	Não
07/07/2020 10:30:29	11.901.992/0001-44 - Top Quality Alimentação Eireli - EPP	R\$ 3.188.000,00	Não
07/07/2020 10:30:23	02.905.041/0001-52 - OLIMPICA COMERCIO E SERVICOS ALIMENTICIOS LTDA	R\$ 3.188.999,99	Não
07/07/2020 10:30:19	11.901.992/0001-44 - Top Quality Alimentação Eireli - EPP	R\$ 3.188.500,00	Não
07/07/2020 10:30:18	05.893.299/0001-74 - FALCAO ALIMENTOS EIRELI	R\$ 3.349.500,00	Não
07/07/2020 10:30:13	11.901.992/0001-44 - Top Quality Alimentação Eireli - EPP	R\$ 3.189.000,00	Não
07/07/2020 10:30:10	02.905.041/0001-52 - OLIMPICA COMERCIO E SERVICOS ALIMENTICIOS LTDA	R\$ 3.189.999,99	Não
07/07/2020 10:30:02	11.901.992/0001-44 - Top Quality Alimentação Eireli - EPP	R\$ 3.189.500,00	Não
07/07/2020 10:29:57	04.436.006/0001-67 - RENOME REFEICOES COLETIVAS EIRELI	R\$ 3.894.708,80	Não
07/07/2020 10:29:55	11.901.992/0001-44 - Top Quality Alimentação Eireli - EPP	R\$ 3.190.000,00	Não
07/07/2020 10:29:54	05.893.299/0001-74 - FALCAO ALIMENTOS EIRELI	R\$ 3.350.550,00	Não

Data / hora	Fornecedor	Valor Total (R\$)	Foi excluído pelo pregoeiro?
07/07/2020 10:29:51	02.905.041/0001-52 - OLIMPICA COMERCIO E SERVICOS ALIMENTICIOS LTDA	R\$ 3.190.400,00	Não
07/07/2020 10:29:36	11.901.992/0001-44 - Top Quality Alimentação Eireli - EPP	R\$ 3.190.500,00	Não
07/07/2020 10:29:28	11.901.992/0001-44 - Top Quality Alimentação Eireli - EPP	R\$ 3.191.000,00	Não
07/07/2020 10:29:24	04.436.006/0001-67 - RENOME REFEICOES COLETIVAS EIRELI	R\$ 3.895.708,80	Não
07/07/2020 10:29:22	02.905.041/0001-52 - OLIMPICA COMERCIO E SERVICOS ALIMENTICIOS LTDA	R\$ 3.192.400,00	Não
07/07/2020 10:29:21	11.901.992/0001-44 - Top Quality Alimentação Eireli - EPP	R\$ 3.191.500,00	Não
07/07/2020 10:29:15	11.901.992/0001-44 - Top Quality Alimentação Eireli - EPP	R\$ 3.192.000,00	Não
07/07/2020 10:29:12	02.905.041/0001-52 - OLIMPICA COMERCIO E SERVICOS ALIMENTICIOS LTDA	R\$ 3.192.999,99	Não
07/07/2020 10:29:07	11.901.992/0001-44 - Top Quality Alimentação Eireli - EPP	R\$ 3.192.500,00	Não
07/07/2020 10:29:01	02.905.041/0001-52 - OLIMPICA COMERCIO E SERVICOS ALIMENTICIOS LTDA	R\$ 3.193.999,99	Não
07/07/2020 10:29:01	11.901.992/0001-44 - Top Quality Alimentação Eireli - EPP	R\$ 3.193.000,00	Não
07/07/2020 10:28:54	11.901.992/0001-44 - Top Quality Alimentação Eireli - EPP	R\$ 3.193.500,00	Não
07/07/2020 10:28:48	11.901.992/0001-44 - Top Quality Alimentação Eireli - EPP	R\$ 3.194.000,00	Não
07/07/2020 10:28:46	02.905.041/0001-52 - OLIMPICA COMERCIO E SERVICOS ALIMENTICIOS LTDA	R\$ 3.195.400,00	Não
07/07/2020 10:28:45	05.893.299/0001-74 - FALCAO ALIMENTOS EIRELI	R\$ 3.356.850,00	Não
07/07/2020 10:28:37	11.901.992/0001-44 - Top Quality Alimentação Eireli - EPP	R\$ 3.194.500,00	Não
07/07/2020 10:28:31	11.901.992/0001-44 - Top Quality Alimentação Eireli - EPP	R\$ 3.195.000,00	Não
07/07/2020 10:28:26	02.905.041/0001-52 - OLIMPICA COMERCIO E SERVICOS ALIMENTICIOS LTDA	R\$ 3.196.000,00	Não
07/07/2020 10:28:24	11.901.992/0001-44 - Top Quality Alimentação Eireli - EPP	R\$ 3.195.500,00	Não
07/07/2020 10:28:17	11.901.992/0001-44 - Top Quality Alimentação Eireli - EPP	R\$ 3.196.000,00	Não
07/07/2020 10:28:10	11.901.992/0001-44 - Top Quality Alimentação Eireli - EPP	R\$ 3.196.500,00	Não
07/07/2020 10:28:04	17.813.148/0001-48 - NUTRIDORES REFEICOES COLETIVAS LTDA	R\$ 3.200.000,00	Não
07/07/2020 10:28:04	11.901.992/0001-44 - Top Quality Alimentação Eireli - EPP	R\$ 3.197.000,00	Não
07/07/2020 10:28:00	02.334.709/0001-59 - CL RESTAURANTE DE EUGENOPOLIS EIRELI	R\$ 3.210.000,00	Não
07/07/2020 10:27:58	11.901.992/0001-44 - Top Quality Alimentação Eireli - EPP	R\$ 3.197.500,00	Não
07/07/2020 10:27:54	02.905.041/0001-52 - OLIMPICA COMERCIO E SERVICOS ALIMENTICIOS LTDA	R\$ 3.199.999,99	Não
07/07/2020 10:27:51	11.901.992/0001-44 - Top Quality Alimentação Eireli - EPP	R\$ 3.198.000,00	Não

Data / hora	Fornecedor	Valor Total (R\$)	Foi excluído pelo pregoeiro?
07/07/2020 10:27:44	11.901.992/0001-44 - Top Quality Alimentação Eireli - EPP	R\$ 3.199.000,00	Não
07/07/2020 10:27:42	05.905.254/0001-72 - HR REFEICOES LTDA	R\$ 3.200.000,00	Não
07/07/2020 10:27:33	11.901.992/0001-44 - Top Quality Alimentação Eireli - EPP	R\$ 3.200.000,00	Não
07/07/2020 10:27:25	11.901.992/0001-44 - Top Quality Alimentação Eireli - EPP	R\$ 3.201.000,00	Não
07/07/2020 10:27:19	17.813.148/0001-48 - NUTRIDORES REFEICOES COLETIVAS LTDA	R\$ 3.250.000,00	Não
07/07/2020 10:27:16	02.905.041/0001-52 - OLIMPICA COMERCIO E SERVICOS ALIMENTICIOS LTDA	R\$ 3.201.999,99	Não
07/07/2020 10:27:02	11.901.992/0001-44 - Top Quality Alimentação Eireli - EPP	R\$ 3.202.000,00	Não
07/07/2020 10:26:54	05.893.299/0001-74 - FALCAO ALIMENTOS EIRELI	R\$ 3.364.200,00	Não
07/07/2020 10:26:54	02.905.041/0001-52 - OLIMPICA COMERCIO E SERVICOS ALIMENTICIOS LTDA	R\$ 3.203.499,99	Não
07/07/2020 10:26:50	11.901.992/0001-44 - Top Quality Alimentação Eireli - EPP	R\$ 3.202.500,00	Não
07/07/2020 10:26:43	11.901.992/0001-44 - Top Quality Alimentação Eireli - EPP	R\$ 3.203.000,00	Não
07/07/2020 10:26:33	02.905.041/0001-52 - OLIMPICA COMERCIO E SERVICOS ALIMENTICIOS LTDA	R\$ 3.203.999,99	Não
07/07/2020 10:26:30	11.901.992/0001-44 - Top Quality Alimentação Eireli - EPP	R\$ 3.203.500,00	Não
07/07/2020 10:26:22	02.905.041/0001-52 - OLIMPICA COMERCIO E SERVICOS ALIMENTICIOS LTDA	R\$ 3.206.999,99	Não
07/07/2020 10:26:21	11.901.992/0001-44 - Top Quality Alimentação Eireli - EPP	R\$ 3.204.000,00	Não
07/07/2020 10:26:15	05.905.254/0001-72 - HR REFEICOES LTDA	R\$ 3.270.000,00	Não
07/07/2020 10:26:12	11.901.992/0001-44 - Top Quality Alimentação Eireli - EPP	R\$ 3.205.000,00	Não
07/07/2020 10:26:07	02.905.041/0001-52 - OLIMPICA COMERCIO E SERVICOS ALIMENTICIOS LTDA	R\$ 3.207.999,99	Não
07/07/2020 10:26:04	11.901.992/0001-44 - Top Quality Alimentação Eireli - EPP	R\$ 3.207.000,00	Não
07/07/2020 10:25:54	17.813.148/0001-48 - NUTRIDORES REFEICOES COLETIVAS LTDA	R\$ 3.280.000,00	Não
07/07/2020 10:25:52	11.901.992/0001-44 - Top Quality Alimentação Eireli - EPP	R\$ 3.208.000,00	Não
07/07/2020 10:25:45	11.901.992/0001-44 - Top Quality Alimentação Eireli - EPP	R\$ 3.209.000,00	Não
07/07/2020 10:25:34	02.905.041/0001-52 - OLIMPICA COMERCIO E SERVICOS ALIMENTICIOS LTDA	R\$ 3.209.999,99	Não
07/07/2020 10:25:22	02.905.041/0001-52 - OLIMPICA COMERCIO E SERVICOS ALIMENTICIOS LTDA	R\$ 3.211.999,99	Não
07/07/2020 10:25:17	11.901.992/0001-44 - Top Quality Alimentação Eireli - EPP	R\$ 3.210.000,00	Não
07/07/2020 10:25:08	11.901.992/0001-44 - Top Quality Alimentação Eireli - EPP	R\$ 3.211.000,00	Não
07/07/2020 10:25:03	02.905.041/0001-52 - OLIMPICA COMERCIO E SERVICOS ALIMENTICIOS LTDA	R\$ 3.214.999,99	Não

Data / hora	Fornecedor	Valor Total (R\$)	Foi excluído pelo pregoeiro?
07/07/2020 10:25:00	11.901.992/0001-44 - Top Quality Alimentação Eireli - EPP	R\$ 3.212.000,00	Não
07/07/2020 10:24:52	11.901.992/0001-44 - Top Quality Alimentação Eireli - EPP	R\$ 3.214.000,00	Não
07/07/2020 10:24:46	02.905.041/0001-52 - OLIMPICA COMERCIO E SERVICOS ALIMENTICIOS LTDA	R\$ 3.217.999,99	Não
07/07/2020 10:24:46	11.901.992/0001-44 - Top Quality Alimentação Eireli - EPP	R\$ 3.215.000,00	Não
07/07/2020 10:24:39	11.901.992/0001-44 - Top Quality Alimentação Eireli - EPP	R\$ 3.216.000,00	Não
07/07/2020 10:24:33	11.901.992/0001-44 - Top Quality Alimentação Eireli - EPP	R\$ 3.218.000,00	Não
07/07/2020 10:24:31	17.813.148/0001-48 - NUTRIDORES REFEICOES COLETIVAS LTDA	R\$ 3.300.000,00	Não
07/07/2020 10:24:21	11.901.992/0001-44 - Top Quality Alimentação Eireli - EPP	R\$ 3.219.000,00	Não
07/07/2020 10:24:16	02.334.709/0001-59 - CL RESTAURANTE DE EUGENOPOLIS EIRELI	R\$ 3.276.999,99	Não
07/07/2020 10:24:09	34.427.328/0001-00 - NUTRIVITA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	R\$ 3.220.000,00	Não
07/07/2020 10:24:05	11.901.992/0001-44 - Top Quality Alimentação Eireli - EPP	R\$ 3.277.000,00	Não
07/07/2020 10:23:53	02.905.041/0001-52 - OLIMPICA COMERCIO E SERVICOS ALIMENTICIOS LTDA	R\$ 3.277.999,99	Não
07/07/2020 10:23:43	11.901.992/0001-44 - Top Quality Alimentação Eireli - EPP	R\$ 3.278.000,00	Não
07/07/2020 10:23:34	02.905.041/0001-52 - OLIMPICA COMERCIO E SERVICOS ALIMENTICIOS LTDA	R\$ 3.279.999,99	Não
07/07/2020 10:23:21	02.905.041/0001-52 - OLIMPICA COMERCIO E SERVICOS ALIMENTICIOS LTDA	R\$ 3.289.999,99	Não
07/07/2020 10:23:17	11.901.992/0001-44 - Top Quality Alimentação Eireli - EPP	R\$ 3.280.000,00	Não
07/07/2020 10:22:58	05.905.254/0001-72 - HR REFEICOES LTDA	R\$ 3.374.000,00	Não
07/07/2020 10:22:58	02.905.041/0001-52 - OLIMPICA COMERCIO E SERVICOS ALIMENTICIOS LTDA	R\$ 3.379.999,99	Não
07/07/2020 10:22:57	34.427.328/0001-00 - NUTRIVITA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	R\$ 3.290.000,00	Não
07/07/2020 10:22:50	17.813.148/0001-48 - NUTRIDORES REFEICOES COLETIVAS LTDA	R\$ 3.400.000,00	Não
07/07/2020 10:22:50	11.901.992/0001-44 - Top Quality Alimentação Eireli - EPP	R\$ 3.375.000,00	Não
07/07/2020 10:22:39	11.901.992/0001-44 - Top Quality Alimentação Eireli - EPP	R\$ 3.380.000,00	Não
07/07/2020 10:22:30	42.947.333/0001-72 - PRUDENTE REFEICOES LTDA	R\$ 3.855.530,00	Não
07/07/2020 10:22:28	02.905.041/0001-52 - OLIMPICA COMERCIO E SERVICOS ALIMENTICIOS LTDA	R\$ 3.383.999,99	Não
07/07/2020 10:22:23	17.813.148/0001-48 - NUTRIDORES REFEICOES COLETIVAS LTDA	R\$ 3.500.000,00	Não
07/07/2020 10:22:06	11.901.992/0001-44 - Top Quality Alimentação Eireli - EPP	R\$ 3.384.000,00	Não

Data / hora	Fornecedor	Valor Total (R\$)	Foi excluído pelo pregoeiro?
07/07/2020 10:22:06	02.905.041/0001-52 - OLIMPICA COMERCIO E SERVICOS ALIMENTICIOS LTDA	R\$ 3.428.999,99	Não
07/07/2020 10:22:04	05.905.254/0001-72 - HR REFEICOES LTDA	R\$ 3.428.000,00	Não
07/07/2020 10:21:58	02.334.709/0001-59 - CL RESTAURANTE DE EUGENOPOLIS EIRELI	R\$ 3.429.999,99	Não
07/07/2020 10:21:56	34.427.328/0001-00 - NUTRIVITA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	R\$ 3.385.000,00	Não
07/07/2020 10:21:54	02.905.041/0001-52 - OLIMPICA COMERCIO E SERVICOS ALIMENTICIOS LTDA	R\$ 3.429.999,99	Não
07/07/2020 10:21:52	11.901.992/0001-44 - Top Quality Alimentação Eireli - EPP	R\$ 3.429.000,00	Não
07/07/2020 10:21:43	11.901.992/0001-44 - Top Quality Alimentação Eireli - EPP	R\$ 3.430.000,00	Não
07/07/2020 10:21:38	17.813.148/0001-48 - NUTRIDORES REFEICOES COLETIVAS LTDA	R\$ 3.750.000,00	Não
07/07/2020 10:21:37	11.901.992/0001-44 - Top Quality Alimentação Eireli - EPP	R\$ 3.483.000,00	Não
07/07/2020 10:21:36	34.427.328/0001-00 - NUTRIVITA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	R\$ 3.435.000,00	Não
07/07/2020 10:21:32	71.139.406/0001-06 - ORGANIZACOES NUTRI DE REFEICOES COLETIVAS LTDA	R\$ 3.500.000,00	Não
07/07/2020 10:21:23	02.905.041/0001-52 - OLIMPICA COMERCIO E SERVICOS ALIMENTICIOS LTDA	R\$ 3.483.999,99	Não
07/07/2020 10:21:22	05.905.254/0001-72 - HR REFEICOES LTDA	R\$ 3.527.000,00	Não
07/07/2020 10:21:14	11.901.992/0001-44 - Top Quality Alimentação Eireli - EPP	R\$ 3.484.000,00	Não
07/07/2020 10:21:08	02.905.041/0001-52 - OLIMPICA COMERCIO E SERVICOS ALIMENTICIOS LTDA	R\$ 3.527.999,99	Não
07/07/2020 10:21:02	34.427.328/0001-00 - NUTRIVITA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	R\$ 3.485.000,00	Não
07/07/2020 10:21:01	11.901.992/0001-44 - Top Quality Alimentação Eireli - EPP	R\$ 3.527.000,00	Não
07/07/2020 10:20:57	02.905.041/0001-52 - OLIMPICA COMERCIO E SERVICOS ALIMENTICIOS LTDA	R\$ 3.528.999,99	Não
07/07/2020 10:20:53	11.901.992/0001-44 - Top Quality Alimentação Eireli - EPP	R\$ 3.528.000,00	Não
07/07/2020 10:20:49	05.893.299/0001-74 - FALCAO ALIMENTOS EIRELI	R\$ 3.534.314,88	Não
07/07/2020 10:20:43	34.427.328/0001-00 - NUTRIVITA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	R\$ 3.529.000,00	Não
07/07/2020 10:20:40	02.905.041/0001-52 - OLIMPICA COMERCIO E SERVICOS ALIMENTICIOS LTDA	R\$ 3.534.999,99	Não
07/07/2020 10:20:39	01.611.866/0001-00 - P J REFEICOES COLETIVAS LTDA	R\$ 3.600.000,00	Não
07/07/2020 10:20:34	11.901.992/0001-44 - Top Quality Alimentação Eireli - EPP	R\$ 3.535.000,00	Não
07/07/2020 10:20:33	05.893.299/0001-74 - FALCAO ALIMENTOS EIRELI	R\$ 3.537.821,92	Não

Data / hora	Fornecedor	Valor Total (R\$)	Foi excluído pelo pregoeiro?
07/07/2020 10:20:31	11.169.689/0001-07 - KANAT REFEICOES EIRELI - ME	R\$ 3.583.000,00	Não
07/07/2020 10:20:28	02.905.041/0001-52 - OLIMPICA COMERCIO E SERVICOS ALIMENTICIOS LTDA	R\$ 3.537.999,99	Não
07/07/2020 10:20:27	71.139.406/0001-06 - ORGANIZACOES NUTRI DE REFEICOES COLETIVAS LTDA	R\$ 3.535.999,99	Não
07/07/2020 10:20:13	11.901.992/0001-44 - Top Quality Alimentação Eireli - EPP	R\$ 3.537.000,00	Não
07/07/2020 10:20:07	05.893.299/0001-74 - FALCAO ALIMENTOS EIRELI	R\$ 3.578.737,36	Não
07/07/2020 10:20:02	11.901.992/0001-44 - Top Quality Alimentação Eireli - EPP	R\$ 3.570.000,00	Não
07/07/2020 10:20:02	34.427.328/0001-00 - NUTRIVITA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	R\$ 3.538.000,00	Não
07/07/2020 10:20:01	11.169.689/0001-07 - KANAT REFEICOES EIRELI - ME	R\$ 3.584.000,00	Não
07/07/2020 10:19:55	05.893.299/0001-74 - FALCAO ALIMENTOS EIRELI	R\$ 3.583.023,74	Não
07/07/2020 10:19:54	11.901.992/0001-44 - Top Quality Alimentação Eireli - EPP	R\$ 3.579.000,00	Não
07/07/2020 10:19:47	71.139.406/0001-06 - ORGANIZACOES NUTRI DE REFEICOES COLETIVAS LTDA	R\$ 3.584.999,99	Não
07/07/2020 10:19:46	02.905.041/0001-52 - OLIMPICA COMERCIO E SERVICOS ALIMENTICIOS LTDA	R\$ 3.580.000,00	Não
07/07/2020 10:19:40	11.901.992/0001-44 - Top Quality Alimentação Eireli - EPP	R\$ 3.584.000,00	Não
07/07/2020 10:19:38	02.905.041/0001-52 - OLIMPICA COMERCIO E SERVICOS ALIMENTICIOS LTDA	R\$ 3.599.999,99	Não
07/07/2020 10:19:37	05.893.299/0001-74 - FALCAO ALIMENTOS EIRELI	R\$ 3.632.122,27	Não
07/07/2020 10:19:33	11.901.992/0001-44 - Top Quality Alimentação Eireli - EPP	R\$ 3.599.000,00	Não
07/07/2020 10:19:31	71.139.406/0001-06 - ORGANIZACOES NUTRI DE REFEICOES COLETIVAS LTDA	R\$ 3.628.999,99	Não
07/07/2020 10:19:30	34.427.328/0001-00 - NUTRIVITA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	R\$ 3.585.000,00	Não
07/07/2020 10:19:28	05.905.254/0001-72 - HR REFEICOES LTDA	R\$ 3.630.999,99	Não
07/07/2020 10:19:20	11.901.992/0001-44 - Top Quality Alimentação Eireli - EPP	R\$ 3.630.000,00	Não
07/07/2020 10:19:19	02.334.709/0001-59 - CL RESTAURANTE DE EUGENOPOLIS EIRELI	R\$ 3.600.000,00	Não
07/07/2020 10:19:16	11.169.689/0001-07 - KANAT REFEICOES EIRELI - ME	R\$ 3.631.000,00	Não
07/07/2020 10:19:16	02.905.041/0001-52 - OLIMPICA COMERCIO E SERVICOS ALIMENTICIOS LTDA	R\$ 3.629.999,99	Não
07/07/2020 10:19:15	17.813.148/0001-48 - NUTRIDORES REFEICOES COLETIVAS LTDA	R\$ 3.855.000,00	Não
07/07/2020 10:19:12	11.901.992/0001-44 - Top Quality Alimentação Eireli - EPP	R\$ 3.631.000,00	Não
07/07/2020 10:19:09	05.893.299/0001-74 - FALCAO ALIMENTOS EIRELI	R\$ 3.680.051,79	Não

Data / hora	Fornecedor	Valor Total (R\$)	Foi excluído pelo pregoeiro?
07/07/2020 10:19:08	02.334.709/0001-59 - CL RESTAURANTE DE EUGENOPOLIS EIRELI	R\$ 3.680.000,00	Não
07/07/2020 10:19:01	11.901.992/0001-44 - Top Quality Alimentação Eireli - EPP	R\$ 3.679.000,00	Não
07/07/2020 10:18:59	34.427.328/0001-00 - NUTRIVITA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	R\$ 3.632.000,00	Não
07/07/2020 10:18:53	11.901.992/0001-44 - Top Quality Alimentação Eireli - EPP	R\$ 3.680.000,00	Não
07/07/2020 10:18:51	02.905.041/0001-52 - OLIMPICA COMERCIO E SERVICOS ALIMENTICIOS LTDA	R\$ 3.680.000,01	Não
07/07/2020 10:18:49	05.905.254/0001-72 - HR REFEICOES LTDA	R\$ 3.731.000,00	Não
07/07/2020 10:18:46	11.901.992/0001-44 - Top Quality Alimentação Eireli - EPP	R\$ 3.681.000,00	Não
07/07/2020 10:18:41	14.267.093/0001-20 - SERV MINAS SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA	R\$ 3.683.999,99	Não
07/07/2020 10:18:39	11.901.992/0001-44 - Top Quality Alimentação Eireli - EPP	R\$ 3.682.000,00	Não
07/07/2020 10:18:32	11.901.992/0001-44 - Top Quality Alimentação Eireli - EPP	R\$ 3.683.000,00	Não
07/07/2020 10:18:27	02.905.041/0001-52 - OLIMPICA COMERCIO E SERVICOS ALIMENTICIOS LTDA	R\$ 3.730.000,00	Não
07/07/2020 10:18:25	11.901.992/0001-44 - Top Quality Alimentação Eireli - EPP	R\$ 3.735.000,00	Não
07/07/2020 10:18:24	05.893.299/0001-74 - FALCAO ALIMENTOS EIRELI	R\$ 3.737.000,00	Não
07/07/2020 10:18:24	03.345.887/0001-48 - BONIZZONI & BONIZZONI LTDA -EPP	R\$ 3.778.922,00	Não
07/07/2020 10:18:19	34.427.328/0001-00 - NUTRIVITA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	R\$ 3.684.000,00	Não
07/07/2020 10:18:17	05.905.254/0001-72 - HR REFEICOES LTDA	R\$ 3.738.999,99	Não
07/07/2020 10:18:15	09.487.591/0001-48 - NUTRIVIP ALIMENTACAO LTDA.	R\$ 3.732.000,00	Não
07/07/2020 10:18:15	11.901.992/0001-44 - Top Quality Alimentação Eireli - EPP	R\$ 3.736.000,00	Não
07/07/2020 10:18:06	11.901.992/0001-44 - Top Quality Alimentação Eireli - EPP	R\$ 3.737.000,00	Não
07/07/2020 10:18:05	01.611.866/0001-00 - P J REFEICOES COLETIVAS LTDA	R\$ 3.828.000,00	Não
07/07/2020 10:18:03	04.228.626/0001-00 - ISM GOMES DE MATTOS EIRELI	R\$ 4.000.000,00	Não
07/07/2020 10:18:00	11.169.689/0001-07 - KANAT REFEICOES EIRELI - ME	R\$ 3.825.888,95	Não
07/07/2020 10:17:59	02.905.041/0001-52 - OLIMPICA COMERCIO E SERVICOS ALIMENTICIOS LTDA	R\$ 3.738.999,99	Não
07/07/2020 10:17:58	11.901.992/0001-44 - Top Quality Alimentação Eireli - EPP	R\$ 3.738.000,00	Não
07/07/2020 10:17:46	11.901.992/0001-44 - Top Quality Alimentação Eireli - EPP	R\$ 3.739.000,00	Não
07/07/2020 10:17:44	11.788.563/0001-02 - Crs Eventos Servicos De Alimentos Ltda Me	R\$ 3.830.890,00	Não
07/07/2020 10:17:39	03.345.887/0001-48 - BONIZZONI & BONIZZONI LTDA -EPP	R\$ 3.827.000,00	Não

Data / hora	Fornecedor	Valor Total (R\$)	Foi excluído pelo pregoeiro?
07/07/2020 10:17:39	11.901.992/0001-44 - Top Quality Alimentação Eireli - EPP	R\$ 3.827.000,00	Não
07/07/2020 10:17:39	34.427.328/0001-00 - NUTRIVITA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	R\$ 3.740.000,00	Não
07/07/2020 10:17:35	02.905.041/0001-52 - OLIMPICA COMERCIO E SERVICOS ALIMENTICIOS LTDA	R\$ 3.820.000,00	Não
07/07/2020 10:17:32	11.169.689/0001-07 - KANAT REFEICOES EIRELI - ME	R\$ 3.828.999,99	Não
07/07/2020 10:17:28	04.228.626/0001-00 - ISM GOMES DE MATTOS EIRELI	R\$ 4.100.000,00	Não
07/07/2020 10:17:28	09.487.591/0001-48 - NUTRIVIP ALIMENTACAO LTDA.	R\$ 3.828.998,00	Não
07/07/2020 10:17:23	11.901.992/0001-44 - Top Quality Alimentação Eireli - EPP	R\$ 3.828.000,00	Não
07/07/2020 10:17:02	71.139.406/0001-06 - ORGANIZACOES NUTRI DE REFEICOES COLETIVAS LTDA	R\$ 3.828.999,99	Não
07/07/2020 10:15:19	72.781.313/0001-35 - PRATO FINO MOGI GUAÇU REFEIÇÕES LTDA ME	R\$ 3.829.000,00	Não
07/07/2020 10:14:04	09.487.591/0001-48 - NUTRIVIP ALIMENTACAO LTDA.	R\$ 3.829.000,34	Não
07/07/2020 10:13:57	72.781.313/0001-35 - PRATO FINO MOGI GUAÇU REFEIÇÕES LTDA ME	R\$ 3.830.890,00	Não
07/07/2020 10:13:07	11.788.563/0001-02 - Crs Eventos Servicos De Alimentos Ltda Me	R\$ 3.830.990,00	Não
07/07/2020 10:13:05	05.905.254/0001-72 - HR REFEICOES LTDA	R\$ 3.854.900,00	Não
07/07/2020 10:13:02	03.345.887/0001-48 - BONIZZONI & BONIZZONI LTDA -EPP	R\$ 3.854.800,00	Não
07/07/2020 10:12:32	72.781.313/0001-35 - PRATO FINO MOGI GUAÇU REFEIÇÕES LTDA ME	R\$ 3.854.899,00	Não
07/07/2020 10:10:43	09.487.591/0001-48 - NUTRIVIP ALIMENTACAO LTDA.	R\$ 3.896.708,00	Não
07/07/2020 10:08:16	34.427.328/0001-00 - NUTRIVITA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	R\$ 3.854.999,99	Não

De acordo com a previsão dos Arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº. 123/2006 sobre critério de desempate, foi dada oportunidade para o fornecedor 02.905.041/0001-52 - OLIMPICA COMERCIO E SERVICOS ALIMENTICIOS LTDA, ME/EPP, cobrir o melhor lance da sessão.

Aceitação de proposta

Data / hora	Evento
17/08/2020 15:02:23	A proposta do fornecedor 02.334.709/0001-59 - CL RESTAURANTE DE EUGENOPOLIS EIRELI foi aceita, pelo valor total de R\$ 3.171.865,00.
10/08/2020 15:24:39	A proposta do fornecedor 17.813.148/0001-48 - NUTRIDORES REFEICOES COLETIVAS LTDA não foi aceita, pelo seguinte motivo: Não manifestou interesse.

Data / hora	Evento
10/08/2020 15:05:39	A proposta do fornecedor 11.901.992/0001-44 - Top Quality Alimentação Eireli - EPP não foi aceita, pelo seguinte motivo: O fornecedor F000181 não atendeu ao requisitos de habilitação, conforme parecer da Diretoria de Nutrição (Memorando.SEJUSP/DNU.nº 1181/2020): "Mediante ao exposto, restou demonstrado que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa licitante Top Quality Alimentação Eirele (17934950) não podem ser considerados válidos para o presente processo licitatório, em virtude de ausência da averbação no CRN-9, conforme dispõe o subitem 21.2.1.3 do Termo de Referência (15364952)..
05/08/2020 10:06:30	A proposta do fornecedor 02.905.041/0001-52 - OLIMPICA COMERCIO E SERVICOS ALIMENTICIOS LTDA não foi aceita, pelo seguinte motivo: O fornecedor F000139 não atendeu ao requisitos de habilitação, conforme parecer da Diretoria de Nutrição (Memorando.SEJUSP/DNU.nº 1131/2020): "Mediante ao exposto, restou demonstrado que a documentação técnica enviada pela empresa licitante, não atendeu em sua totalidade os dispositivos estabelecidos no Edital e Termo de Referência, quais sejam, subitens 21.2.1, 20.1.2.3, 21.2.1.2 e 21.2.2, portanto, não poderá ser considerada válida para o presente certame."

Habilitação de fornecedor

Data / hora	Evento
17/08/2020 15:03:05	O fornecedor CL RESTAURANTE DE EUGENOPOLIS EIRELI foi habilitado, de acordo com as exigências do edital.

Intenção de recurso

Data / hora	Evento
17/08/2020 15:09:22	Concedido o prazo recursal, conforme preconiza a alínea a, inciso XXVII, do artigo 12º, do Decreto 44.786/2008, o fornecedor 11.901.992/0001-44 - Top Quality Alimentação Eireli - EPP manifestou a intenção de interpor recurso pelo seguinte motivo: Manifestamos nossa intenção de recurso por entender que nossa documentação de habilitação não foi aceita por impossibilidade de atendimento do CRN9, uma vez que este está sem atendimento presencial desde o mês de Abril de 2020..

Data limite para interposição das razões de recurso: 20/08/2020

Data limite para interposição das contra-razões de recurso: 25/08/2020

Mensagens de chat

Data / hora	Remetente	Lote	Mensagem
21/08/2020 14:28:56	Pregoeiro	Todos	Por fim, agradeço a atenção e participação de todos!
21/08/2020 14:28:47	Pregoeiro	Todos	Desta forma gentileza fiquem atentos até a finalização de fato do pregão eletrônico. As demais informações serão publicadas no IOF e quadro de avisos deste pregão.
21/08/2020 14:28:09	Pregoeiro	Todos	Informo ainda que o julgamento de recurso poderá ser realizado até o dia 01/09/2020, ou seja prazo de até 5 (cinco) dias úteis.
21/08/2020 14:27:37	Pregoeiro	Todos	Informo que as razões de recurso foram recebidas e o prazo para contrarrazões finda-se no dia 25/08/2020.

Data / hora	Remetente	Lote	Mensagem
21/08/2020 14:26:37	Pregoeiro	Todos	Prezados licitantes, boa tarde!
21/08/2020 10:17:47	Fornecedor F000181	1	Tenham todos um ótimo fim de semana.
21/08/2020 10:17:38	Fornecedor F000181	1	Sr. pregoeiro, estou deslogando nesse momento. Havendo algum ponto a ser esclarecido, por favor, notifique-nos pelo e-mail comercial@topquality.com.vc.
21/08/2020 10:06:26	Fornecedor F000181	1	Bom dia a todos
17/08/2020 15:22:18	Pregoeiro	Todos	Agradeço a todos, e tenham uma boa tarde!
17/08/2020 15:21:47	Pregoeiro	Todos	Considerando a manifestação de recurso do Licitante Top Quality Alimentação Eireli - EPP, a sessão será suspensa estando o retorno agendado para o dia 21/08/2020 às 10:00hs.
17/08/2020 15:20:14	Portal de compras	1	Foi(ram) aceita(s) a(s) intenção(ões) de recurso(s) do(s) fornecedor(es): Top Quality Alimentação Eireli - EPP.
17/08/2020 15:14:08	Portal de compras	1	O cadastramento de manifestações de intenção de recurso foi finalizado em 17/08/2020, às 15:14. O fornecedor "11.901.992/0001-44 - Top Quality Alimentação Eireli - EPP" manifestou intenção de interpor recurso para o lote.
17/08/2020 15:04:01	Portal de compras	1	O lote foi habilitado para cadastramento de manifestações de intenção de recurso em 17/08/2020, às 15:04.
17/08/2020 15:03:57	Pregoeiro	Todos	A vista disto, solicito que fiquem atentos, pois irei iniciar o gerenciamento de manifestações de intenção de recurso.
17/08/2020 15:03:48	Pregoeiro	Todos	Lembrem-se também, que para fins de juízo de admissibilidade do recurso, o pregoeiro poderá não conhecer do recurso caso verifique ausentes quaisquer pressupostos processuais, como sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, vedado exame prévio da questão relacionada ao mérito do recurso.
17/08/2020 15:03:40	Pregoeiro	Todos	Importante ressaltar que nos termos do artigo 5º, § 2º, do Decreto 44.786/2008, a litigância de má fé e o uso de recurso meramente protelatório, serão motivo para apuração e punição pela Administração Pública, em regular processo e com a garantia da ampla defesa e do contraditório.
17/08/2020 15:03:32	Pregoeiro	Todos	Nos termos do subitem 10.1 do edital 1117/2020: Declarado o vencedor ou fracassado o lote, o participante do certame terá até 10 (dez) minutos para manifestar, imediata e motivadamente, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, em campo próprio, a intenção de recorrer, sendo concedido o prazo de 3 (três) dias úteis, contados da sessão do pregão, para apresentação das razões de recurso, ficando os demais participantes, desde logo intimados, sem necessidade de publicação, a apresentarem contrarrazões em igual número de dias, contados do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.
17/08/2020 15:03:05	Portal de compras	1	O fornecedor 02.334.709/0001-59 - CL RESTAURANTE DE EUGENOPOLIS EIRELI, cuja proposta foi aceita, foi habilitado para esse lote.

Data / hora	Remetente	Lote	Mensagem
17/08/2020 15:02:23	Portal de compras	1	A proposta do fornecedor 02.334.709/0001-59 - CL RESTAURANTE DE EUGENOPOLIS EIRELI para esse lote foi aceita. O valor final da proposta foi 3.171.865,00.
17/08/2020 15:01:18	Pregoeiro	Todos	Senhores,favor aguardarem um momento.
17/08/2020 15:01:04	Pregoeiro	Todos	O valor a ser adjudicado é de R\$ 3.171.865,00 - SEM ICMS, por se tratar de fornecedor mineiro não optante pelo Simples Nacional.
17/08/2020 15:00:48	Pregoeiro	Todos	Desta forma, promoveremos a aceitação da proposta e posteriormente a habilitação do fornecedor F000188.
17/08/2020 15:00:38	Pregoeiro	Todos	Os documentos constam do processo SEI 1450.01.0060376/2020-98
17/08/2020 15:00:29	Pregoeiro	Todos	Informo ainda que houve parecer técnico favorável à qualificação técnica e parecer contábil favorável em relação a qualidade econômico-financeira do licitante.
17/08/2020 15:00:20	Pregoeiro	Todos	Informo que os documentos de habilitação do fornecedor F000188 foram analisados e estão em conformidade com o estabelecido no Edital 117/2020.
17/08/2020 15:00:07	Pregoeiro	Todos	Senhores licitantes, boa tarde!
12/08/2020 09:05:39	Pregoeiro	Todos	Agradeço a atenção, e até segunda-feira.
12/08/2020 09:05:03	Pregoeiro	Todos	Diante deste fato, a sessão será remarcada para segunda feira - dia 17/08/2020 às 15:00.
12/08/2020 09:04:23	Pregoeiro	Todos	Dando prosseguimento, informo que os documentos de habilitação enviados pelo licitante F000188 foram encaminhados para a área técnica realizar análise e parecer.
12/08/2020 09:03:42	Pregoeiro	Todos	Prezado F000182, conforme mensagem acima: Desconsiderar as enviadas no dia 11/08/2020.
12/08/2020 09:03:30	Pregoeiro	Todos	Prezados senhores, bom dia!
11/08/2020 14:21:19	Fornecedor F000182	1	Não era dia 12/08?
11/08/2020 14:02:25	Pregoeiro	Todos	Desconsiderar as enviadas no dia 11/08/2020.
11/08/2020 14:00:57	Pregoeiro	Todos	Dia 11/08/2020.
11/08/2020 14:00:41	Pregoeiro	Todos	E conforme solicitado pelas mesmas, a sessão será reagendada para hoje às 16:00.
11/08/2020 14:00:05	Pregoeiro	Todos	Informo que os documentos de habilitação do licitante F000188 ainda se encontram em análise pelas áreas técnicas.
11/08/2020 13:58:22	Pregoeiro	Todos	Prezados senhores, boa tarde!
10/08/2020 15:48:33	Pregoeiro	Todos	Agradeço a participação de todos!
10/08/2020 15:48:27	Pregoeiro	Todos	A sessão será suspensa e o retorno ficará agendado para o dia 12/08/2020 às 09:00hs.
10/08/2020 15:48:13	Fornecedor F000188	1	Sem dúvidas
10/08/2020 15:48:01	Fornecedor F000188	1	Será encaminhado em tempo hábil via e-mail conforme solicitado.
10/08/2020 15:47:32	Pregoeiro	Todos	Prezado F00188, alguma dúvida?
10/08/2020 15:47:20	Pregoeiro	Todos	enas será aceito o envio dos documentos habilitatórios através do e-mail, devido ao teletrabalho.

Data / hora	Remetente	Lote	Mensagem
10/08/2020 15:47:12	Pregoeiro	Todos	Lembro que o CRC, nos termos da lei, substitui maior parte dos documentos de habilitação.
10/08/2020 15:47:06	Pregoeiro	Todos	Senhor licitante, muita atenção ao item 9 e seus subitens do Edital, esta etapa é tão importante quanto a sessão do pregão.
10/08/2020 15:46:59	Pregoeiro	Todos	Prezados fornecedores F000188 em conformidade com o subitem 7.3.9. V.Sa. deverá comprovar sua habilitação no prazo máximo de 1 (um) dia útil, mediante encaminhamento de cópia da documentação de habilitação e da proposta comercial atualizada com os valores obtidos no pregão, por meio do e-mail licitacaodco@seguranca.mg.gov.br.
10/08/2020 15:40:58	Pregoeiro	Todos	Desta forma, em verificação às exigências previstas no item 9.1 do edital 117/2020, solicito que aguardem um instante.
10/08/2020 15:40:47	Pregoeiro	Todos	Em atenção ao subitem 9.1 como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, o pregoeiro verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos cadastros citados nos itens 9.1.1 a 9.1.4 e 9.2
10/08/2020 15:40:37	Pregoeiro	Todos	OK!
10/08/2020 15:39:55	Fornecedor F000188	1	Não podemos negociar esses valores é a nossa oferta final. Lembrando que já ocorrerá uma diminuição em planilha de formação de custo.
10/08/2020 15:38:50	Pregoeiro	Todos	Podemos chegar R\$ 3.150.000,00
10/08/2020 15:38:31	Pregoeiro	Todos	Prezado F000188, podemos negociar este valor?
10/08/2020 15:38:09	Fornecedor F000188	1	CNPJ: 02.334.709/0001-59 Porte: Outros
10/08/2020 15:37:58	Pregoeiro	Todos	F000188
10/08/2020 15:37:36	Fornecedor F000188	1	Prezado Pregoeiro, qual empresa esta sendo convocada?
10/08/2020 15:36:22	Pregoeiro	Todos	Prezado F000188, confirme por gentileza CNPJ e porte da empresa, no prazo máximo de 05 (cinco) minutos.
10/08/2020 15:35:28	Portal de compras	1	Todas as micros/pequenas empresas candidatas a dar um novo lance optaram por não fazê-lo.
10/08/2020 15:30:28	Portal de compras	1	A lei complementar nº 123/2006, referente à micro/pequenas empresas, se aplica a esse lote. A micro/pequena empresa F000173 está sendo convidada a dar um novo lance e terá 5 minutos para enviá-lo.
10/08/2020 15:30:01	Portal de compras	1	A micro/pequena empresa F000144 optou por não dar novo lance. O pregoeiro dará continuidade à aplicação da lei complementar nº 123/2006 para esse lote, convidando a próxima micro/pequena empresa candidata (F000173) a dar novo lance.
10/08/2020 15:25:01	Portal de compras	1	A lei complementar nº 123/2006, referente à micro/pequenas empresas, se aplica a esse lote. A micro/pequena empresa F000144 está sendo convidada a dar um novo lance e terá 5 minutos para enviá-lo.

Data / hora	Remetente	Lote	Mensagem
10/08/2020 15:24:39	Portal de compras	1	Conforme situação de empate prevista nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar número 123 de 2006, o fornecedor F000144 deve ser convidado a dar um novo lance. O pregoeiro dará continuidade à aplicação da Lei de micro e pequena empresa para o lote.
10/08/2020 15:24:39	Portal de compras	1	A proposta do fornecedor 17.813.148/0001-48 - NUTRIDORES REFEICOES COLETIVAS LTDA para esse lote foi rejeitada. O motivo da não aceitação da proposta, de acordo com o pregoeiro da sessão, é: "Não manifestou interesse."
10/08/2020 15:24:01	Portal de compras	1	Todas as micros/pequenas empresas candidatas a dar um novo lance optaram por não fazê-lo.
10/08/2020 15:19:01	Portal de compras	1	A lei complementar nº 123/2006, referente à micro/pequenas empresas, se aplica a esse lote. A micro/pequena empresa F000173 está sendo convidada a dar um novo lance e terá 5 minutos para enviá-lo.
10/08/2020 15:18:31	Portal de compras	1	A micro/pequena empresa F000144 optou por não dar novo lance. O pregoeiro dará continuidade à aplicação da lei complementar nº 123/2006 para esse lote, convidando a próxima micro/pequena empresa candidata (F000173) a dar novo lance.
10/08/2020 15:13:31	Portal de compras	1	A lei complementar nº 123/2006, referente à micro/pequenas empresas, se aplica a esse lote. A micro/pequena empresa F000144 está sendo convidada a dar um novo lance e terá 5 minutos para enviá-lo.
10/08/2020 15:08:49	Fornecedor F000181	1	Lembrando que os atestados foram averbados junto ao CRN de São Paulo
10/08/2020 15:08:22	Fornecedor F000181	1	Os serviços referentes aos atestados enviados foram executados no estado de SP, de modo que sequer podem ser averbados em outra jurisdição
10/08/2020 15:06:53	Fornecedor F000181	1	exatamente os mesmos
10/08/2020 15:06:41	Fornecedor F000181	1	nós enviamos exatamente os mesmos atestados em que fomos habilitados nos últimos certames
10/08/2020 15:06:17	Pregoeiro	Todos	Prosseguindo no certame, prezado F000190, confirme por gentileza CNPJ e porte da empresa, no prazo máximo de 05 (cinco) minutos.
10/08/2020 15:05:43	Fornecedor F000181	1	Boa tarde Sr. Pregoeiro
10/08/2020 15:05:39	Portal de compras	1	Conforme situação de empate prevista nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar número 123 de 2006, o fornecedor F000144 deve ser convidado a dar um novo lance. O pregoeiro dará continuidade à aplicação da Lei de micro e pequena empresa para o lote.

Data / hora	Remetente	Lote	Mensagem
10/08/2020 15:05:39	Portal de compras	1	A proposta do fornecedor 11.901.992/0001-44 - Top Quality Alimentação Eireli - EPP para esse lote foi rejeitada. O motivo da não aceitação da proposta, de acordo com o pregoeiro da sessão, é: "O fornecedor F000181 não atendeu ao requisitos de habilitação, conforme parecer da Diretoria de Nutrição (Memorando.SEJUSP/DNU.nº 1181/2020): "Mediante ao exposto, restou demonstrado que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa licitante Top Quality Alimentação Eirele (17934950) não podem ser considerados válidos para o presente processo licitatório, em virtude de ausência da averbação no CRN-9, conforme dispõe o subitem 21.2.1.3 do Termo de Referência (15364952).".
10/08/2020 15:05:03	Pregoeiro	Todos	Ressalto que para ter acesso ao processo, o interessado deverá solicitar vistas por meio do e-mail licitacaodco@seguranca.mg.gov.br.
10/08/2020 15:04:50	Pregoeiro	Todos	Em face das considerações expendidas, e, conforme parecer da Diretoria de Nutrição, por entender que os requisitos e princípios que permeiam os atos da Administração Pública devem ser irrestritamente observados, logo, o fornecedor F000181 - TOP QUALITY ALIMENTAÇÃO EIRELE, CNPJ 11.901.992/0001-44 não atendeu aos requisitos de habilitação e será INABILITADO no Pregão 117/2020.
10/08/2020 15:04:34	Pregoeiro	Todos	Em resposta, a Diretoria de Nutrição, por meio do Memorando.SEJUSP/DNU.nº 1181/2020, emitiu o seguinte parecer, em síntese: "Mediante ao exposto, restou demonstrado que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa licitante Top Quality Alimentação Eirele (17934950) não podem ser considerados válidos para o presente processo licitatório, em virtude de ausência da averbação no CRN-9, conforme dispõe o subitem 21.2.1.3 do Termo de Referência (15364952)."
10/08/2020 15:04:10	Pregoeiro	Todos	Com o intuito de subsidiar as decisões, no que concerne aos atos praticados neste pregão, com fundamento no art. 9º, § 1º, inciso II do Decreto Estadual 44.786/2008, os documentos do fornecedor F000181 foram encaminhados para a Diretoria de Nutrição para análise quanto à Qualificação Técnica.
10/08/2020 15:04:01	Pregoeiro	Todos	Após análise, verificou-se que os documentos referentes a regularidade jurídica, fiscal e trabalhista e declarações enviadas pela empresa estavam em conformidade com exigido no Edital.
10/08/2020 15:03:50	Pregoeiro	Todos	Informo que os documentos de habilitação do fornecedor F000181 foram analisados.
10/08/2020 15:03:31	Pregoeiro	Todos	Prezados licitantes, boa tarde!
07/08/2020 15:02:19	Pregoeiro	Todos	Agradeço a atenção e bom final de semana.
07/08/2020 15:01:49	Pregoeiro	Todos	Diante deste fato, reagendarei a sessão para segunda-feira dia 10/08/2020 às 15:00
07/08/2020 15:01:22	Pregoeiro	Todos	Informo que os documentos de habilitação se encontram com a área técnica para análise e parecer.
07/08/2020 15:01:08	Pregoeiro	Todos	Prezados licitantes, boa tarde!
05/08/2020 23:07:30	Fornecedor F000181	1	Sr. pregoeiro, documentos enviados conforme solicitado.
05/08/2020 10:21:10	Pregoeiro	Todos	Agradeço a participação de todos!

Data / hora	Remetente	Lote	Mensagem
05/08/2020 10:20:58	Pregoeiro	Todos	A sessão será suspensa e o retorno ficará agendado para o dia 07/08/2020 às 15:00hs.
05/08/2020 10:20:36	Fornecedor F000181	1	nenhuma dúvida.
05/08/2020 10:20:31	Fornecedor F000181	1	Sr. pregoeiro, fá-lo-emos ainda hoje.
05/08/2020 10:20:27	Pregoeiro	Todos	Prezado F00181, alguma dúvida?
05/08/2020 10:20:18	Pregoeiro	Todos	Apenas será aceito o envio dos documentos habilitatórios através do e-mail, devido ao teletrabalho.
05/08/2020 10:20:07	Pregoeiro	Todos	Lembro que o CRC, nos termos da lei, substitui maior parte dos documentos de habilitação.
05/08/2020 10:20:00	Pregoeiro	Todos	Senhor licitante, muita atenção ao item 9 e seus subitens do Edital, esta etapa é tão importante quanto a sessão do pregão.
05/08/2020 10:19:52	Pregoeiro	Todos	Prezados fornecedores F000181 em conformidade com o subitem 7.3.9. V.Sa. deverá comprovar sua habilitação no prazo máximo de 1 (um) dia útil, mediante encaminhamento de cópia da documentação de habilitação e da proposta comercial atualizada com os valores obtidos no pregão, por meio do e-mail licitacaodco@seguranca.mg.gov.br.
05/08/2020 10:16:18	Fornecedor F000181	1	ok. Obrigado
05/08/2020 10:16:01	Pregoeiro	Todos	Desta forma, em verificação às exigências previstas no item 9.1 do edital 117/2020, solicito que aguardem um instante.
05/08/2020 10:15:50	Pregoeiro	Todos	Em atenção ao subitem 9.1 como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, o pregoeiro verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos cadastros citados nos itens 9.1.1 a 9.1.4 e 9.2
05/08/2020 10:15:17	Fornecedor F000181	1	Sr. pregoeiro, nosso CNPJ é 11.901.992/0001-44 e nosso porte é OUTROS
05/08/2020 10:14:50	Pregoeiro	Todos	Prosseguindo no certame, prezado F000181, confirme por gentileza CNPJ e porte da empresa, no prazo máximo de 05 (cinco) minutos.
05/08/2020 10:14:19	Portal de compras	1	Todas as micros/pequenas empresas candidatas a dar um novo lance optaram por não fazê-lo.
05/08/2020 10:09:19	Portal de compras	1	A lei complementar nº 123/2006, referente à micro/pequenas empresas, se aplica a esse lote. A micro/pequena empresa F000144 está sendo convidada a dar um novo lance e terá 5 minutos para enviá-lo.
05/08/2020 10:06:30	Portal de compras	1	Conforme situação de empate prevista nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar número 123 de 2006, o fornecedor F000144 deve ser convidado a dar um novo lance. O pregoeiro dará continuidade à aplicação da Lei de micro e pequena empresa para o lote.

Data / hora	Remetente	Lote	Mensagem
05/08/2020 10:06:30	Portal de compras	1	A proposta do fornecedor 02.905.041/0001-52 - OLIMPICA COMERCIO E SERVICOS ALIMENTICIOS LTDA para esse lote foi rejeitada. O motivo da não aceitação da proposta, de acordo com o pregoeiro da sessão, é: "O fornecedor F000139 não atendeu ao requisitos de habilitação, conforme parecer da Diretoria de Nutrição (Memorando.SEJUSP/DNU.nº 1131/2020): "Mediante ao exposto, restou demonstrado que a documentação técnica enviada pela empresa licitante, não atendeu em sua totalidade os dispositivos estabelecidos no Edital e Termo de Referência, quais sejam, subitens 21.2.1, 20.1.2.3 , 21.2.1.2 e 21.2.2, portanto, não poderá ser considerada válida para o presente certame."".
05/08/2020 10:05:30	Pregoeiro	Todos	Ressalto que para ter acesso ao processo, o interessado deverá solicitar vistas por meio do e-mail licitacaodco@seguranca.mg.gov.br.
05/08/2020 10:05:13	Pregoeiro	Todos	Em face das considerações expendidas, e, conforme parecer da Diretoria de Nutrição, por entender que os requisitos e princípios que permeiam os atos da Administração Pública devem ser irrestritamente observados, logo, o fornecedor F000139 - OLÍMPIA COMERCIO E SERVIÇOS ALIMENTÍCIOS LTDA, CNPJ 02.905.041/0001-52 não atendeu aos requisitos de habilitação e será INABILITADO no Pregão 117/2020.
05/08/2020 10:03:32	Pregoeiro	Todos	Em resposta, a Diretoria de Nutrição, por meio do Memorando.SEJUSP/DNU.nº 1131/2020, emitiu o seguinte parecer, em síntese: "Mediante ao exposto, restou demonstrado que a documentação técnica enviada pela empresa licitante, não atendeu em sua totalidade os dispositivos estabelecidos no Edital e Termo de Referência, quais sejam, subitens 21.2.1, 20.1.2.3 , 21.2.1.2 e 21.2.2, portanto, não poderá ser considerada válida para o presente certame."
05/08/2020 10:02:52	Pregoeiro	Todos	Com o intuito de subsidiar as decisões, no que concerne aos atos praticados neste pregão, com fundamento no art. 9º, § 1º, inciso II do Decreto Estadual 44.786/2008, os documentos do fornecedor F000139 foram encaminhados para a Diretoria de Nutrição para análise quanto à Qualificação Técnica.
05/08/2020 10:02:30	Pregoeiro	Todos	Após análise, verificou-se que os documentos referentes a regularidade jurídica, fiscal e trabalhista e declarações enviadas pela empresa estavam em conformidade com exigido no Edital.
05/08/2020 10:02:08	Pregoeiro	Todos	Informo que os documentos de habilitação do fornecedor F000139 foram analisados.
05/08/2020 10:02:06	Fornecedor F000182	1	Bom dia!
05/08/2020 10:01:53	Pregoeiro	Todos	Prezados licitantes, bom dia!
05/08/2020 10:01:29	Fornecedor F000181	1	Bom dia a todos.
04/08/2020 16:05:19	Pregoeiro	Todos	Nos termos do inciso XLVIII, artigo 13 do Decreto 44.786/2008, é responsabilidade do licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do pregão, assumindo o ônus decorrente da perda de negócios se não atender a quaisquer mensagens emitidas pelo pregoeiro ou pelo sistema, ou de sua desconexão.

Data / hora	Remetente	Lote	Mensagem
04/08/2020 16:00:19	Pregoeiro	Todos	Diante deste fato, reagendarei a sessão para amanhã dia 05/08/2020 às 10:00
04/08/2020 15:59:49	Pregoeiro	Todos	Informo que os documentos de habilitação ainda se encontram com a área técnica para análise e parecer.
04/08/2020 15:59:33	Pregoeiro	Todos	Prezados senhores, boa tarde!
30/07/2020 15:05:45	Pregoeiro	Todos	Senhores licitantes, para aqueles que tiverem o interesse, a justificativa completa do pregoeiro para análise dos documentos do licitante F000139, poderá solicitar de vistas através do meio do e-mail licitacaodco@seguranca.mg.gov.br.
30/07/2020 15:05:35	Pregoeiro	Todos	Assim, a sessão será remarcada para o dia 04/08/2020 às 16:00 horas.
30/07/2020 15:04:00	Pregoeiro	Todos	Desta forma, foram encaminhados os documentos de habilitação para a análise pelas áreas técnicas.
30/07/2020 15:03:49	Pregoeiro	Todos	Verificou-se que os documentos referentes à regularidade jurídica, fiscal e trabalhista e declarações enviadas pela empresa estavam em conformidade com exigido no Edital.
30/07/2020 15:03:31	Pregoeiro	Todos	Em face das considerações expendidas, e, por entender que os requisitos e princípios que permeiam os atos da Administração Pública devem ser irrestritamente observados, o pregoeiro realizou a conferência dos documentos de habilitação.
30/07/2020 15:03:02	Pregoeiro	Todos	Ou seja, só após a conclusão do processo administrativo é que poderá ser aplicada a penalidade imposta; isto se, após concluída a fase recursal a decisão preliminar se manter.
30/07/2020 15:02:19	Pregoeiro	Todos	Diante deste fato, foi realizada consulta à Comissão Permanente Processante e à Assessoria Jurídica, e foi informado que o processo administrativo se encontra em andamento e que esta publicação se refere à decisão preliminar.
30/07/2020 15:01:52	Pregoeiro	Todos	Contudo, devido à publicação na Imprensa Oficial de Minas Gerais, datada de 22/02/2020, em que a empresa OLÍMPIA COMÉRCIO E SERVIÇOS ALIMENTÍCIOS LTDA, CNPJ 02.905.041/0001-52, recebeu a aplicação da penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração pública estadual pelo período de 01 (um) ano.
30/07/2020 15:01:33	Pregoeiro	Todos	Informo que a empresa em comento encaminhou os documentos de habilitação por e-mail na data de 08/07/2020, portanto, de forma tempestiva.
30/07/2020 15:01:17	Pregoeiro	Todos	Informo a Vossas Senhorias que, conforme previsão no item 9 do edital licitatório, houve a consulta prévia do licitante F000139 - OLÍMPIA COMÉRCIO E SERVIÇOS ALIMENTÍCIOS LTDA, não constando qualquer impedimento, nem mesmo no CAFIMP. (Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual).
30/07/2020 15:00:28	Pregoeiro	Todos	Senhores licitantes, boa tarde!
27/07/2020 11:18:54	Pregoeiro	Todos	A sessão será na quinta feita, dia 30/07/2020 às 15:00.
27/07/2020 11:18:23	Pregoeiro	Todos	Prezado licitante F000181 - Obrigado pela observação!
23/07/2020 15:05:56	Fornecedor F000181	1	A sessão será reativada dia 30/07 ou dia 29/07 ?

Data / hora	Remetente	Lote	Mensagem
23/07/2020 15:05:35	Fornecedor F000181	1	Sr. pregoeiro, quinta-feira que vem será 30/07
23/07/2020 14:58:16	Pregoeiro	Todos	Remarco a sessão para quinta feita, dia 29/07/2020 às 15:00.
23/07/2020 14:58:05	Pregoeiro	Todos	Ainda no aguardo de parecer para podermos dar andamento ao PE 117/20220.
23/07/2020 14:57:55	Pregoeiro	Todos	Senhores licitantes, boa tarde!
20/07/2020 15:00:50	Pregoeiro	Todos	Remarco a sessão para quinta feita, dia 23/07/2020 às 15:00.
20/07/2020 15:00:43	Fornecedor F000181	1	Boa tarde a todos
20/07/2020 15:00:26	Pregoeiro	Todos	Nos termos do inciso XLVIII, artigo 13 do Decreto 44.786/2008, é responsabilidade do licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do pregão, assumindo o ônus decorrente da perda de negócios se não atender a quaisquer mensagens emitidas pelo pregoeiro ou pelo sistema, ou de sua desconexão.
20/07/2020 15:00:06	Pregoeiro	Todos	Ainda no aguardo de parecer para podermos dar andamento ao PE 117/20220.
20/07/2020 14:59:46	Pregoeiro	Todos	Senhores licitantes, boa tarde!
15/07/2020 15:02:46	Pregoeiro	Todos	Agradeço a atenção de todos e até segunda.
15/07/2020 15:02:27	Pregoeiro	Todos	Desta forma, a sessão será suspensa neste momento com retorno agendado para segunda feira dia 20/07/2020 às 15:00.
15/07/2020 15:02:18	Pregoeiro	Todos	Informo que a área demandada, não disponibilizou o parecer até o presente momento.
15/07/2020 15:01:55	Pregoeiro	Todos	Com fundamento no art. 9º, § 1º, inciso II do Decreto Estadual 44.786/2008, foi solicitado um parecer para subsidiar as decisões deste pregoeiro no que concerne aos atos praticados neste pregão.
15/07/2020 15:01:19	Pregoeiro	Todos	Senhores licitante, boa tarde!
13/07/2020 15:04:52	Pregoeiro	Todos	Agradeço a atenção de todos.
13/07/2020 15:04:36	Pregoeiro	Todos	Desta forma suspendo a sessão novamente e o retorno ficará agendado para o dia 15/07/2020 às 15:00hs.
13/07/2020 15:04:17	Pregoeiro	Todos	Ainda no aguardo de parecer para podermos dar andamento ao PE 117/20220.
13/07/2020 15:03:49	Pregoeiro	Todos	Senhores licitantes, boa tarde!
13/07/2020 15:00:00	Fornecedor F000126	1	Boa tarde a todos!
09/07/2020 15:04:36	Fornecedor F000181	1	boa tarde a todos
09/07/2020 15:04:14	Fornecedor F000181	1	Boa tarde Sr. pregoeiro
09/07/2020 15:01:15	Pregoeiro	Todos	A sessão será suspensa e o retorno ficará agendado para o dia 13/07/2020 às 15:00hs.
09/07/2020 15:00:56	Pregoeiro	Todos	Informo que o licitante F000139 encaminhou os documentos de habilitação por e-mail na data de 08/07/2020, portanto, de forma tempestiva.
09/07/2020 15:00:37	Pregoeiro	Todos	Senhores licitantes, boa tarde!

Data / hora	Remetente	Lote	Mensagem
08/07/2020 17:27:50	Fornecedor F000139	1	ok
07/07/2020 11:07:58	Pregoeiro	Todos	Senhor licitante, esta solicitação deveria ser encaminhada via e-mail licitacaodco@seguranca.mg.gov.br.
07/07/2020 11:03:18	Fornecedor F000182	1	Ilmo. Pregoeiro, solicitamos que nos seja remetida via e-mail a documentação da empresa arrematante para nossa análise, em atendimento ao princípio da publicidade do processo licitatório, através do e-mail atendimento@crsalimentos.com.br
07/07/2020 10:59:02	Pregoeiro	Todos	Agradeço a participação de todos!
07/07/2020 10:58:54	Pregoeiro	Todos	A sessão será suspensa e o retorno ficará agendado para o dia 09/07/2020 às 15:00hs.
07/07/2020 10:58:24	Fornecedor F000139	1	ok
07/07/2020 10:58:16	Pregoeiro	Todos	Prezado F00139, tudo entendido?
07/07/2020 10:57:58	Pregoeiro	Todos	Apenas será aceito o envio dos documentos habilitatórios através do e-mail, devido ao teletrabalho.
07/07/2020 10:57:25	Pregoeiro	Todos	Lembro que o CRC, nos termos da lei, substitui maior parte dos documentos de habilitação.
07/07/2020 10:57:07	Pregoeiro	Todos	Senhor licitante, muita atenção ao item 9 e seus subitens do Edital, esta etapa é tão importante quanto a sessão do pregão.
07/07/2020 10:57:04	Pregoeiro	Todos	Prezados fornecedores F000139 em conformidade com o subitem 7.3.9. V.Sa. deverá comprovar sua habilitação no prazo máximo de 1 (um) dia útil, mediante encaminhamento de cópia da documentação de habilitação e da proposta comercial atualizada com os valores obtidos no pregão, por meio do e-mail licitacaodco@seguranca.mg.gov.br.
07/07/2020 10:46:25	Pregoeiro	Todos	Desta forma, em verificação às exigências previstas no item 9.1 do edital 117/2020, solicito que aguardem um instante.
07/07/2020 10:46:03	Pregoeiro	Todos	Em atenção ao subitem 9.1 como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, o pregoeiro verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos cadastros citados nos itens 9.1.1 a 9.1.4 e 9.2
07/07/2020 10:45:47	Fornecedor F000139	1	02.905.041/0001-52
07/07/2020 10:45:06	Pregoeiro	Todos	Prezado F000139 gentileza informar seu CNPJ?
07/07/2020 10:44:52	Portal de compras	1	A micro/pequena empresa F000139 efetuou um novo lance para esse lote.
07/07/2020 10:39:52	Portal de compras	1	A lei complementar nº 123/2006, referente à micro/pequenas empresas, se aplica a esse lote. A micro/pequena empresa F000139 está sendo convidada a dar um novo lance e terá 5 minutos para enviá-lo.
07/07/2020 10:39:29	Fornecedor F000139	1	estou tentando enviar o lance mais não esta indo
07/07/2020 10:39:00	Fornecedor F000139	1	ok

Data / hora	Remetente	Lote	Mensagem
07/07/2020 10:38:23	Pregoeiro	Todos	Prezado fornecedor F000139, conforme mensagem emitida pelo Portal de Compras V.Sa. será convidado a ofertar novo lance. Gentileza ficar atento!
07/07/2020 10:37:32	Portal de compras	1	Conforme situação de empate prevista nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar número 123 de 2006, o fornecedor F000139 deve ser convidado a dar um novo lance. O pregoeiro dará continuidade à aplicação da Lei de micro e pequena empresa para o lote.
07/07/2020 10:37:32	Portal de compras	1	TEMPO RANDÔMICO concluído para esse lote. A sessão de lances está encerrada.
07/07/2020 10:31:25	Pregoeiro	Todos	Lembrando a todos, que estamos em tempo randômico e a qualquer hora a recepção de lances será encerrada!
07/07/2020 10:24:47	Pregoeiro	Todos	Prezados, gentileza fiquem atentos ao ofertarem lances!
07/07/2020 10:21:40	Pregoeiro	Todos	Gentileza foco no pregão!
07/07/2020 10:21:32	Fornecedor F000182	1	bom voltar pra escola, aprender a fazer conta...
07/07/2020 10:21:28	Pregoeiro	Todos	Senhores licitantes, o chat não é para ficarem batendo papo.
07/07/2020 10:21:01	Fornecedor F000182	1	almoço ta saindo R\$ 4,50?
07/07/2020 10:20:41	Fornecedor F000190	1	ou não sabe fazer contas
07/07/2020 10:20:23	Fornecedor F000181	1	Certeza
07/07/2020 10:20:10	Fornecedor F000125	1	esse louco nao tem documento
07/07/2020 10:18:32	Fornecedor F000125	1	loucura
07/07/2020 10:18:17	Pregoeiro	Todos	Ofertem lances, senhores licitantes!
07/07/2020 10:18:04	Pregoeiro	Todos	Senhores licitantes, já estamos em tempo randômico.
07/07/2020 10:17:26	Portal de compras	1	TEMPO DE IMINÊNCIA concluído para esse lote. O TEMPO RANDÔMICO foi iniciado e a sessão de lances pode encerrar a qualquer momento.
07/07/2020 10:16:02	Pregoeiro	Todos	Senhores licitantes, decorrido o tempo de iminência, a sessão entrará em encerramento aleatório, determinado num período de até 30 minutos, findo o qual será automaticamente encerrada a recepção de lances. Desta forma gentileza fiquem atentos e ofertarem seus lances!
07/07/2020 10:14:27	Pregoeiro	Todos	A sessão de lances para esse lote foi iniciada, às 10:06:40
07/07/2020 10:13:44	Fornecedor F000190	1	Senhor Pregoeiro qual a razão de ofertar lances antes do randômico iniciar ?
07/07/2020 10:12:44	Pregoeiro	Todos	Senhores licitantes, gentileza ofertarem lances!
07/07/2020 10:12:26	Portal de compras	1	TEMPO DE IMINÊNCIA iniciado para esse lote. O TEMPO RANDÔMICO terá início em 05 minuto(s) e 00 segundo(s).
07/07/2020 10:11:09	Pregoeiro	Todos	Srs. licitantes, em alguns instantes entraremos em tempo de iminência!

Data / hora	Remetente	Lote	Mensagem
07/07/2020 10:10:34	Pregoeiro	Todos	Gentileza atentem-se ao item 5.2.1 do instrumento convocatório, qual seja o fornecedor se responsabiliza por todas as transações realizadas em seu nome, assumindo como firmes e verdadeiras as propostas e os lances efetuados por seu representante, sendo que o credenciamento do representante do fornecedor implicará responsabilidade pelos atos praticados e a presunção de capacidade técnica para a realização das transações, sob pena da aplicação de penalidades.
07/07/2020 10:09:11	Pregoeiro	Todos	Os fornecedores mineiros não optantes pelo Simples Nacional farão suas propostas apenas COM ICMS
07/07/2020 10:08:53	Pregoeiro	Todos	A classificação das propostas, etapa de lances, o julgamento dos preços, a adjudicação e a homologação serão realizados a partir dos preços dos quais foram deduzidos os valores relativos ao ICMS.
07/07/2020 10:08:43	Pregoeiro	Todos	Os fornecedores mineiros deverão informar nas propostas enviadas, pelo sistema eletrônico, as informações relativas ao produto e ao preço resultante da dedução do ICMS, conforme Resolução conjunta SEPLAG/SEF nº 3.458/2003, alterada pela Resolução conjunta SEPLAG/SEF nº 4.670, de 2014.
07/07/2020 10:08:18	Pregoeiro	Todos	Lembrem- se também: Os fornecedores estabelecidos no Estado de Minas Gerais que forem isentos do ICMS, conforme dispõe o Decreto nº 43.080/2002, deverão informar na proposta os valores com e sem ICMS.
07/07/2020 10:07:14	Pregoeiro	Todos	Gentileza fiquem atentos e ofertem seus lances.
07/07/2020 10:06:40	Portal de compras	1	A sessão de lances para esse lote foi iniciada.
07/07/2020 10:06:33	Pregoeiro	Todos	Senhores licitantes a sessão de lances será iniciada em instantes.
07/07/2020 10:06:15	Pregoeiro	Todos	Atentem-se também para o item 6 - Das propostas Comerciais e seus subitens. Principalmente quanto ao subitem 6.7, o qual cito: Nos preços propostos deverão estar incluídos todos os tributos, encargos sociais, financeiros e trabalhistas, taxas e quaisquer outros ônus que porventura possam recair sobre a execução do objeto da presente licitação, os quais ficarão a cargo única e exclusivamente da CONTRATADA.
07/07/2020 10:06:01	Pregoeiro	Todos	Antes de iniciarmos a sessão de lances, solicito fiquem atentos ao item 4 do Edital - Das Condições de Participação.
07/07/2020 10:05:49	Pregoeiro	Todos	Senhores licitantes, espera-se que todos tenham lido o edital e seus anexos.
07/07/2020 10:02:39	Pregoeiro	Todos	Aguardem, por gentileza.
07/07/2020 10:02:32	Pregoeiro	Todos	Passo agora à análise das propostas comerciais apresentadas.
07/07/2020 10:02:16	Pregoeiro	Todos	A sessão do pregão foi iniciada.
07/07/2020 10:02:05	Pregoeiro	Todos	Senhores Licitantes, bom dia!
07/07/2020 10:01:39	Portal de compras	Todos	A sessão do pregão foi iniciada.

Ocorrências relevantes

1- Retifico a data informada para retorno da sessão: 30/07/2020.

Permanece quinta feira às 15:00 horas.

Atuações de pregoeiros durante a sessão do pregão

Data / hora	Pregoeiro anterior	Novo pregoeiro
07/07/2020 10:01:39	-	M1290251 - HERBERT SILVA QUINTAO

Atas anteriores

Nº da ata	Data/hora da geração	Lote
1	01/09/20 15:36	-

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão às 15:14:08 horas, do dia 17 de Agosto de 2020, cuja ata foi lavrada e assinada pelo Pregoeiro e Equipe de apoio.

Assinatura digital - Signatário:**Nome:** HERBERT SILVA QUINTAO**Masp:** M1290251**Emissor do certificado:**

Portal de Compras - MG / Assinatura eletrônica

Data da assinatura: 01/09/2020 15:45:19**Código de Autenticidade:****Código verificador:** 220000012317772986642020**Equipe de apoio**

Ângelo Fernando Van Doornik, Barbara Fonseca de Faria, David da Silva Campos, Leandro David Metzker, Ludmila do Rosário Moraes, Francielle de Souza Florido, Renato Gonçalves Silva



**AO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

Pregão Eletrônico nº 04/2021

COOK EMPREENDIMENTOS EM ALIMENTAÇÃO COLETIVA LTDA., sociedade empresária sediada em Belo Horizonte-MG, inscrita no CNPJ/MF sob o número 16.654.626/0001-51, neste ato representada por seu sócio-diretor, nos autos do procedimento licitatório modalidade Pregão Eletrônico n.º 04/2021, denominada simplesmente “RECORRIDA”, por seu representante legal devidamente já cadastrado infra-assinado, no uso de seu direito de defesa e petição assegurados pela Constituição Federal; artigo 5º incisos XXXIV e LV; com fulcro na Lei 8.666/93; art. 109; inciso I; alínea “a”; Lei 10.520/02, art. 4º, inc. XVIII, e no Edital do presente Pregão, item 11, vem mui respeitosamente à presença de V.Sa., apresentar as competentes

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO DA LICITANTE TOP QUALITY
ALIMENTAÇÃO EIRRELI – EPP DORAVANTE DENOMINADA “RECORRENTE”**

interposto em face da acertada decisão proferida pelo ilustre pregoeiro que declarou e considerou a licitante recorrida habilitada no procedimento licitatório após análise de sua documentação e a realização de diligências, decisão esta que deverá ser mantida por seus próprios fundamentos.

**1. DAS RAZÕES DE RECURSO DA LICITANTE TOP QUALITY ALIMENTAÇÃO
EIRRELI – EPP**

Faz-se mister, antes de tudo, deixar claro o repúdio que faz a ora Impugnante ao infeliz recurso apresentado pela licitante TOP QUALITY, haja vista que a mesma só comprova a intenção de procrastinar e tumultuar o processo. Isso especialmente considerando que a Recorrente é a atual fornecedora e sentindo seu contrato chegando ao fim, busca “ganhar

tempo”, com o único intuito de prosseguir como contratada. Daí que as questões levantadas pela Recorrente devem ser analisadas com cuidado, desconfiança e critério. Nenhuma razão assiste à empresa Recorrente, estando fadado seu recurso ao mais rotundo insucesso ao qual deverá ser negado provimento.

A licitante aduz que a recorrida teria descumprido os itens 6.1.1.1 e 4.4.3 do edital.

Interessada estivesse em vencer a disputa, deveria a Recorrente ter reduzido sua proposta. Não obstante, o preço ofertado pela recorrente é mais de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil) mais caro que o da recorrida!!!

Isto posto, ante as infundadas razões de apelo, passamos às competentes contrarrazões recursais, combatendo os argumentos colacionados à peça recursal:

2. PRELIMINARMENTE – RAZÕES RECURSAIS INCOMPATÍVEIS COM A MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO

Em sede recursal a empresa recorrente não apresentou suas razões em compatibilidade com a motivação manifestada na sessão pública do certame, não cumpriu, assim, com um dos pressupostos de admissibilidade de recebimento da manifestação de interposição do recurso: a motivação. Diante disto, o recurso não poderá ser conhecido, diante da dissonância da motivação constada na ata da realização do pregão e das razões recursais apresentadas.

A intenção de recurso foi manifestada nos seguintes termos:

Manifestamos intenção de recurso neste certame, haja vista que cremos piamente que o licitante, ora vencedor, não tenha cumprido o edital em seu item 6.1.1.1. O edital era bastante claro em solicitar que os arquivos de habilitação já fossem assinados eletronicamente, não permitindo, em edital, que esta questão fosse corrigida após o envio. Agradecemos pela oportunidade.

Veja-se que a licitante menciona apenas suposto descumprimento ao item 6.1.1.1, que se refere a assinatura digital da documentação. Contudo, a recorrente inova nas razões recursais alegando teórico impedimento de contratar.



Diante disto, o recurso não poderá ser conhecido, diante da dissonância da motivação constada na ata da realização do pregão e das razões recursais apresentadas.

Com relação a tal entendimento se posicionou Marçal Justen Filho, vejamos:

A necessidade de interposição motivada do recurso propicia problema prático, atinente ao conteúdo das razões. Suponha-se que o interessado fundamente seu recurso em determinado tópico e verifique, posteriormente, a existência de defeito de outra ordem. **Não se poderia admitir a ausência de consonância entre a motivação invocada por ocasião da interposição e da apresentação do recurso.** JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: (comentários à legislação do pregão comum e eletrônico) / Marçal Justen Filho. – 4. Ed. rev. e atual., de acordo com a lei federal nº 10.520/2002 e os Decretos Federais nº 3.555/00 e 5.450/05. – São Paulo: Dialética, 2005. Pag. 155. Grifamos.

Portanto, a matéria a ser alegada nas razões recursais se vincula aos motivos externados pelo recorrente na manifestação da intenção recursal, razão pela qual se o concorrente constar na ata da sessão determinado motivo para recorrer e no recurso apresenta outra tese ou razão recursal, o recurso não deve ser sequer conhecido pela comissão de licitação. É o que se requer.

Trespasada a preliminar retro arguida, o que se admite em estrita obediência ao princípio da eventualidade, ainda assim, em seu mérito, também merece ser desprovido o apelo, senão vejamos:

3. DO MÉRITO

3.1. INEXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO

A recorrente alega que a decisão que habilitou a recorrida não poderia prosperar, pois iria de encontro ao item 4.4.3 do edital, o qual veda a participação de empresa suspensa de licitar com a Administração Pública.



Isso porque, conforme alega a recorrente, ainda que a empresa tivesse liminar favorável no início do certame, tal decisão teria sido cassada.

Pois bem. Faz-se necessário trazer aos autos a veracidade dos fatos, os quais se deram de forma muito diferente do que fora alegado pela recorrente. Veja-se.

A recorrida, indevida e injustamente, sofreu penalidade administrativa da licitante Universidade Federal Fluminense, a qual decidiu pela inscrição da recorrida perante o SICAF com restrição de licitar – frise-se – **tão somente com a própria autarquia (UFF)**.

Ora, diante da manifesta ilegalidade de tal decisão, a qual envolvia questões escusas e controversas, a recorrida obteve do judiciário decisão determinando que a UFF retirasse qualquer inscrição perante o SICAF e, igualmente, se abstivesse de aplicar qualquer penalidade à recorrida (decisão anexa).

Não obstante, o julgamento da Apelação, ocorrido em 10/03/2021, a que se refere a recorrente, sequer foi publicado ou transitou em julgado a decisão, sendo passível de recurso, o qual será apresentado no momento processual oportuno. Tanto é verdade que a referida penalidade nem mesmo encontra-se inscrita no SICAF, conforme anexo.

Ainda assim, apresenta a recorrida, de imediato, sua certidão negativa emitida em 23/03/2021 referente ao Cadastro de fornecedores impedidos de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual – CAFIMP, comprovando a sua regularidade perante o Estado de Minas Gerais:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO DE GESTÃO
Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços - SIAD

**CERTIDÃO DO CADASTRO DE FORNECEDORES IMPEDIDOS DE LICITAR E CONTRATAR
COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL – CAFIMP**

(Emitido em atendimento ao disposto no artigo 52 do Decreto Estadual nº 45.902/2012*)

**Art. 52. É obrigatória a consulta prévia ao CAFIMP para:

- I - realização de pagamentos;
- II - celebração de convênios, acordos, ajustes, contratos e respectivos aditamentos, que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos;
- III - habilitação em processo licitatório.*

CERTIDÃO NEGATIVA

Por meio deste instrumento, certifica-se que o fornecedor identificado pelo CNPJ nº **16.654.626/0001-51**, Nome Empresarial **COOK EMPREENDIMENTOS EM ALIMENTACAO COLETIVA LTDA.** não se encontra inscrito no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual de Minas Gerais – CAFIMP.

Esclarece-se, ainda, o seguinte: o espectro de abrangência da referida penalidade, ainda que existisse, não alcançaria a SEJUSP, pois se restringe apenas ao âmbito da Universidade Federal de Niterói, não podendo a recorrida ser penalizada duplamente. Tanto é assim que os únicos cadastros consultados pelos pregoeiros do estado de Minas Gerais, visando o controle das condições de participação dos licitantes é o CAFIMP, CAGEF e CRC. O SICAF sequer é examinado nas contratações do estado.

De toda sorte, anexamos, ainda, o registro ativo e válido da recorrida no CAGEF, o CRC e o relatório de dados do fornecedor, demonstrando, de forma cabal e definitiva que a recorrida tem plenas condições de assumir qualquer contrato administrativo.

Como dito, mesmo que a penalidade existisse, só poderia alcançar o próprio órgão que a aplicou. Esse é o posicionamento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o qual tem entendido que a suspensão do direito de licitar se restringe ao âmbito da Administração que aplicou a penalidade, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO — MANDADO DE SEGURANÇA — PROCESSO LICITATÓRIO — SUSPENSÃO TEMPORÁRIA PARA LICITAR E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE — ÂMBITO DE EFICÁCIA DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA. A decisão imposta pela comissão julgadora consistente em punir a empresa com pena de suspensão temporária de participar em licitação e



impedi-la de contratar com o Poder Público, limita-se ao âmbito da Administração correspondente. (TJMG. 6ª Câmara Cível. Comarca de Boa Esperança. Apelação Cível n. 1.0071.06.028499-0/001. Relator: Des. Edilson Fernandes. Data do julgamento: 10 jun. 2007).

ADMINISTRATIVO — LICITAÇÃO — SUSPENSÃO TEMPORÁRIA PARA LICITAR E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE — SECRETARIA DE SAÚDE DE BETIM — LICITAÇÃO PROMOVIDA PELA PREFEITURA DE LAGOA SANTA — PARTICIPAÇÃO — IMPEDIMENTO — IMPOSSIBILIDADE — INTELIGÊNCIA DO ART. 87, III E IV, DA LEI 8.666/93. A suspensão temporária para licitar e a declaração de inidoneidade, para contratar com a Secretaria Municipal de Saúde de Betim, não é apta a impedir a participação da empresa suspensa em licitação promovida pela Prefeitura Municipal de Lagoa Santa, haja vista a ausência de regulamentação prevista em Lei, que permita a validade erga omnes dos efeitos impostos por aquelas punições. (TJMG. 6ª Câmara Cível. Comarca de Lagoa Santa. Apelação Cível n. 000.236.399-2/00. Relator: Des. Dorival Guimarães Pereira. Data do julgamento: 13 maio 2002).

Por todo o exposto, é mister que seja negado provimento ao presente recurso.

3.2. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DO ITEM 6.1.1.1

Alega a recorrente que a recorrida deveria ter sido inabilitada por falta de assinatura eletrônica em todos os arquivos apresentados. Cita uma série de julgados que em nada guardam relação com o presente caso.

Inicialmente, é necessário esclarecer que todos os documentos firmados pelo representante legal da empresa, tais como proposta comercial e declarações, foram devidamente assinados a tempo e modo. Poder-se-ia requerer que se apusesse assinatura digital nos demais arquivos, como atestados de capacidade técnica, certidões de débitos, dentre outros, tão somente, por ato meramente formal.

Em conduta absolutamente legal e em consonância com a pacífica jurisprudência brasileira, afastando o excesso de formalismo, observando a



competitividade do certame, além de prestigiar a finalidade precípua da busca pela proposta mais vantajosa à Administração, a d. pregoeira realizou diligência para que os demais arquivos fossem assinados de forma digital.

Se assim não procedesse a pregoeira, poderia até mesmo responder, por lesão ao erário, ao eliminar proposta **mais de dois milhões e meio mais vantajosa** em razão de exigência que não produz nenhum efeito substancial, despropositada, desprovida de nexo de utilidade com o objeto do futuro contrato, enfim, meras formalidades ou excessos que comprometem a plena competitividade.

O aspecto essencial a ser considerado no julgamento é aferir se a formalidade desatendida pelo licitante pode influenciar na averiguação, pela Comissão Licitante, de sua aptidão ou não para cumprir o futuro contrato e se a proposta é adequada ou não. Se não atrapalhar essa avaliação, não produzirá efeito substancial, caso em que, aplicando-se o critério da razoabilidade, tal formalidade poderá ser relevada ou mesmo saneada pela própria Administração – foi o que ocorreu, pois eventual falta de assinatura eletrônica em documentos que sequer foram confeccionados ou emitidos pela recorrida, não acarretou NENHUMA repercussão prática, sendo absolutamente sanável, tanto pela licitante quanto pela Administração.

Vê-se que, para além de ofertar o menor preço, a aptidão técnica e jurídica da recorrida restou sobejamente demonstrada pelo conteúdo de cada um dos documentos tempestivamente apresentados, o que se sobrepõe a meros formalismos que ultrapassem a estrita necessidade para o cumprimento do requisito, em obséquio à competitividade, que impõe a presença do maior número de competidores possível.

Portanto, nenhuma ilegalidade se verifica na condução do certame.

Beira a má-fé a afirmação da recorrente de que a Cook teria apresentado documentos novos em sede de diligência. A Top Quality demonstra o total desconhecimento fático e legal do que seja uma concorrência transparente e pautada na legalidade do procedimento e boa fé dos licitantes. **Nenhum documento novo foi apresentando**, o que se comprova pela completude dos documentos exigidos no edital, anexados ao sistema comprasmg até a data de abertura do pregão.



Todos os documentos indispensáveis à comprovação da habilitação da licitante foram juntados até a data e horário estabelecidos para início da sessão pública, sendo, inclusive, reconhecido pelo Memorando SEJUSP/DCO.nº 349/2021, Parecer Técnico SEJUSP/DCO nº. 42/2021, Parecer Técnico SEJUSP/DNU nº. 24/2021 e Memorando.SEJUSP/DNU.nº 699/2021.

Ainda que o artigo 43, § 3º da Lei 8.666/1993, admita a “promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta”, ou seja, que a desatenção ao edital proíbe posterior inclusão de documentos, a jurisprudência nacional tem considerado que falhas meramente formais cometidas pelos licitantes, que possam ser supridas por informações já disponibilizadas ou que não repercutam concretamente, não autorizam a inabilitação ou a desclassificação de propostas, ao contrário, autoriza que a Administração releve certas falhas meramente formais ou que tais falhas sejam saneadas.

Nesse sentido, um dos acórdãos mais citados sobre o tema:

[...] Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimado-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele objetiva a Administração [...]. **O formalismo no procedimento licitatório não significa que possa se desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes.** (STJ. MS 5.418/DF, 1ª Seção. Rel. Demócrito Reinaldo) (grifo nosso)

Necessário mencionar que no desespero de tentar inabilitar a recorrida, a recorrente esqueceu-se do fato de que ela própria deixou de assinar eletronicamente todos os seus arquivos. É o que se verifica da *Certidão de Regularidade* e *Certidão Negativa de Débito*, ambos emitidos pelo CRN3, cuja assinatura digital resta ausente (conf. anexo). Daí ressurgem a integrante pergunta: após essa evidenciação, a recorrente ainda pretende a inabilitação da



recorrida com base em descumprimento do item 6.1.1.1? A cogitar tal raciocínio, nem a própria recorrente poderia continuar no certame.

A prosperar a errônea argumentação da apelante, vários princípios atinentes aos procedimentos licitatórios estariam sendo violados, com destaque para a competitividade e para a vedação ao formalismo excessivo.

Por fim, necessário trazer a tona e analisar o seguinte argumento da recorrente:

A Top Quality informa que fora inabilitada no pregão 117/2020, realizado pela SEJUSP-MG, por ter apresentado atestados de capacidade técnica em desacordo com o edital, conforme ela mesma reconhece. No referido caso, o estado teria contratado com a próxima colocada, com custo anual mais de R\$ 56.000,00, em relação ao preço apresentado pela recorrente. Este relato, que nada tem haver com o presente caso, visava demonstrar irresignação com seu afastamento daquele certame, por suposto rigorismo formal, o que teria trazido prejuízo ao erário em decorrência da contratação da licitante remanescente, cujo preço era maior.

Ora, convenhamos! Como pode a recorrente se indignar com o caso narrado, se o que ela pretende neste pregão é justamente inabilitar a licitante que apresentou o melhor preço, com base em mera formalidade!!!

Tomando por base o mesmo argumento da recorrente, as circunstâncias são totalmente favoráveis à recorrida: considerando uma economia anual de cerca de R\$ 1.250.000,00 (um milhão, duzentos e cinquenta mil reais), representada pela proposta da Cook, em relação a proposta da Top Quality, e considerando o período máximo de contratação, o estado economizará cerca de R\$ 6.300.000,00 (seis milhões e trezentos mil reais), confirmada a contratação da recorrida.

Assim, por todos os ângulos que se analisa, a habilitação da Cook se mostra formal e materialmente legal, bem como representa notória vantajosidade para o erário.

Por todo o exposto, é certo que não há qualquer razão no recurso da recorrente, devendo, este, ser desprovido.

4. PEDIDOS

Pelo exposto, vem a Recorrida/Impugnante REQUERER:

Seja negado seguimento ao recurso em razão da preliminar arguida;

Caso ultrapassada a preliminar, o que se admite *ad argumentandum tantum*, seja negado provimento ao recurso apresentados pela TOP QUALITY ALIMENTAÇÃO EIRRELI – EPP, por todos os fundamentos retro apresentados, mantendo-se a decisão classificatória proferida, confirmando a licitante COOK EMPREENDIMENTOS EM ALIMENTAÇÃO COLETIVA LTDA. vencedora do certame por apresentação da melhor proposta e regularidade de sua documentação.

Termos em que

Pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 23 de março de 2021.

 **SERPRO**
Assinado digitalmente por:
JAIR GONCALVES BASTOS FILHO
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

COOK EMPREENDIMENTOS EM ALIMENTAÇÃO COLETIVA LTDA

Jair Gonçalves Bastos Filho - Sócio Diretor



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
4ª Vara Federal de Niterói

Rua Coronel Gomes Machado, 73, 6 andar - Bairro: Centro - CEP: 24067-001 - Fone:
(21)3218-6043 - www.sjrj.jus.br - Email: 04vf-ni@jfrj.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5004539-19.2018.4.02.5102/RJ

AUTOR: COOK EMPREENDIMENTOS EM ALIMENTACAO COLETIVA LTDA.

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

RÉU: UFF-UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE

DESPACHO/DECISÃO

Revogo o despacho (evento 3) por conter erro material.

COOK EMPREENDIMENTOS DE ALIMENTAÇÃO COLETIVA LTDA requer que seja autorizada a realização de depósito judicial e deferida a tutela provisória de urgência para determinar que as rés se abstenham de acionar o seguro ofertado pela autora, considerando o valor integral do depósito, para suspender a inscrição da multa aplicada na Dívida Ativa da União, no SICAF ou em qualquer outro cadastro de negativação e para impedir o lançamento de suspensão de licitar com a UFF.

Custas recolhidas no percentual de 0,5% do valor da causa (Evento 01,GRU3).

A parte autora assinou contrato com as rés para fornecimento e distribuição de alimentação e nutrição, em 21/03/2018 e logo após o início da execução, em 28/03/2018, recebeu ofícios (nºs 10 e 12/2018) das rés com reclamação sobre preparação de alimentos e para entrega de documentos que entedeu faltantes, porém, neste ofícios recebidos não havia prazo determinado para defesa ou cumprimento. Em seguida, emitiu novos ofícios (OF 20, 30 e 31/2018), cujo conteúdo converteu os ofícios anteriores em multa (OF 29 e 30/2018) e no outro aplicou multa de R\$ 362.000,00 (trezentos e sessenta e dois mil reais) - (OF 31/2018), por não manutenção, condições de habilitação, este datado de 02/04/2018. Um dia após esse acontecimento as rés abriram processo de contratação emergencial, finalizando pela contratação da antiga fornecedora, que inclusive não participou do Pregão Eletrônico 81/2017. Assim, vem requerer a suspensão imediata das multas e suas consequências, conforme requerido na inicial.

O pedido formulado pela parte autora em sede de tutela provisória de urgência demanda um mínimo de contraditório. Por outro lado, é de conhecimento de todos a realidade em que se encontram as empresas no país devido à crise econômica e política que acarreta o país não cabendo a esse Juízo contribuir para ampliação das consequências nefastas oriundas do insucesso empresarial. Assim, entendo que há questões urgentes que levam em conta o funcionamento da empresa que gera empregos e tributos.

Diante da possibilidade da parte autora ter o seu nome inscrito no SICAF e/ou outro cadastro de negativação, de ser impossibilitada de participar de outras licitações, o que dificultaria a sua rotina de empresa, entendo presente o *periculum in mora* alegado pela demandante, em seu pedido de antecipação da tutela de urgência. Ainda mais, quando se sabe que a sua concessão não trará prejuízo para as rés, pois poderá efetivamente executar o autor caso seja o vencedor.

Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA requerida na inicial, independentemente da efetivação do depósito, que irei avaliar em outra oportunidade, para DETERMINAR que as rés (UFF e EBSEH): (1) se abstenham de acionar o seguro ofertado pela autora; (2) suspender a inscrição da multa aplicada na Dívida Ativa da União, no SICAF ou em qualquer outro cadastro de negativação; e, (3) impedir o lançamento de suspensão de licitar com a UFF ou medida que importe em prejuízo para licitar com terceiros.

Intimem-se as rés para cumprimento.

As rés devem esclarecer em contestação: (1) por que nos ofícios encaminhados a demandante não falam em prazo (Evento 1, PROCADM12 - fls 1-12) ; (2) porque a multa referida no ofício 31/208 não está nas decisões de 20/4 e 10/07; (3) porque pegou o antigo fornecedor (NUTRYENERGE), que não participou do Pregão Eletrônico 81/2017; (4) porque havendo previsão de chamar os próximos habilitados, não houve na ocasião novo pregão e o antigo fornecedor foi contratado.

Citem-se a UFF e a EBSEH, devendo a secretaria promover a exclusão do Hospital Antônio Pedro do polo passivo tendo em vista que o mesmo não possui personalidade jurídica própria, incluindo em seu lugar a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSEH).

Quanto ao pedido de depósito judicial, DIREI sobre o valor do depósito após a manifestação da UFF e EBSEH vez que tais respostas podem impactar a decisão sobre cabimento ou não de multa e/ou seu valor, sendo certo que aparentemente não houve direito de defesa para a autora.

Considerando que a autora manifestou disposição em abrir mão do contrato, digam as rés, expressamente e no prazo da contestação, sobre a possibilidade de, em acordo que vise a finalização

do litígio, a autora abrir mão dos direitos relativos ao contrato e a eventuais indenizações e as rés abrirem mão de multas e penalizações.

Com a vinda da contestação, venham cls.

Documento eletrônico assinado por **WILLIAM DOUGLAS RESINENTE DOS SANTOS, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510000322806v10** e do código CRC **4bd6bab5**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): WILLIAM DOUGLAS RESINENTE DOS SANTOS

Data e Hora: 11/12/2018, às 15:40:41

5004539-19.2018.4.02.5102

510000322806.V10



Ministério da Economia
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins previstos na Lei nº 8.666, de 1993, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

CNPJ: **16.654.626/0001-51** DUNS®: **904702602**
Razão Social: **COOK EMPREENDIMENTOS EM ALIMENTACAO COLETIVA LTDA.**
Nome Fantasia:
Situação do Fornecedor: **Credenciado** Data de Vencimento do Cadastro: **03/05/2021**
Natureza Jurídica: **SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA**
MEI: **Não**
Porte da Empresa: **Demais**

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência: **Consta**
Impedimento de Licitar: **Nada Consta**

Níveis cadastrados:

I - Credenciamento

II - Habilitação Jurídica

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Federal e PGFN	Validade:	12/09/2021
FGTS	Validade:	20/04/2021
Trabalhista (http://www.tst.jus.br/certidao)	Validade:	18/09/2021

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal

Receita Estadual/Distrital	Validade:	06/06/2021
Receita Municipal	Validade:	01/04/2021

V - Qualificação Técnica

VI - Qualificação Econômico-Financeira

Validade: **31/05/2021**

Esta declaração é uma simples consulta e não tem efeito legal

Emitido em: **23/03/2021** 08:24

CPF: 219.555.736-20 Nome: JAIR GONCALVES BASTOS FILHO

Ass: _____



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO DE GESTÃO
Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços - SIAD

**CERTIDÃO DO CADASTRO DE FORNECEDORES IMPEDIDOS DE LICITAR E CONTRATAR
COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL – CAFIMP**

(Emitido em atendimento ao disposto no artigo 52 do Decreto Estadual nº 45.902/2012*)

**Art. 52. É obrigatória a consulta prévia ao CAFIMP para:

I - realização de pagamentos;

II - celebração de convênios, acordos, ajustes, contratos e respectivos aditamentos, que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos;

III - habilitação em processo licitatório.”

CERTIDÃO NEGATIVA

Por meio deste instrumento, certifica-se que o fornecedor identificado pelo CNPJ nº **16.654.626/0001-51**, Nome Empresarial **COOK EMPREENDIMENTOS EM ALIMENTACAO COLETIVA LTDA.**, **não se encontra inscrito** no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual de Minas Gerais – CAFIMP.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO DE GESTÃO
Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços - SIAD

CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL DO FORNECEDOR - CRC - Lei 8.666/93

Nº DO CADASTRO:	53709	SITUAÇÃO:	Ativo	VALIDADE:	12/03/2022
------------------------	-------	------------------	-------	------------------	------------

LEGISLAÇÃO

Este cadastro é regido pela Lei 8.666/1993 e Decreto nº 47.524/2018. Demais exigências elencadas no processo de contratação, não contempladas neste cadastro, ou documentos com vigência expirada deverão ser apresentados no ato da licitação/contratação.

IDENTIFICAÇÃO

Inscrito no CAFIMP	Não	Inscrito no CADIN	Não
CNPJ	16.654.626/0001-51	Data de Abertura	01/04/1981
Nome Empresarial	COOK EMPREENDIMENTOS EM ALIMENTACAO COLETIVA LTDA.		
Nome Fantasia			
Natureza Jurídica	Sociedade Empresária Limitada	Porte da Empresa	Outro

Contatos

Telefone(s) do Fornecedor

Tipo de Telefone	Telefone
Empresa	(31)3214-6100
Principal	(31)3214-6100

E-mail Principal	RICARDO-VALEDOSSONHOS-COOK@HOTMAIL.COM
-------------------------	--

Representante(s) Legal(is)

CPF	Nome	Tipo de Assinatura
428.200.816-49	JEFERSON NASSIF GONCALVES	Isoladamente
219.555.736-20	JAIR GONCALVES BASTOS FILHO	Isoladamente
043.393.996-63	MARCELO AUGUSTO PIMENTA NASSIF GONCALVES	Isoladamente
074.012.296-76	THIAGO RODRIGUES BASTOS	Isoladamente

ENDEREÇO

AVENIDA RAJA GABAGLIA, 285, CIDADE JARDIM, BELO HORIZONTE, MG, CEP: 30.380-103

CONTRATO SOCIAL

Objetivo Social	FORNECIMENTO DE REFEICOES, ATENDIMENTO A ALIMENTACAO HOSPITALAR, ADMINISTRACAO DE COZINHA E RESTAURANTES, VENDA DE LANCHES, RESTAURANTES, LANCHONETES, CERVEJARIAS E CHOPPERIAS.
------------------------	--

LINHA(S) DE FORNECIMENTO

A Linha de Fornecimento não substitui os atestados de capacidade técnica que devem ser apresentados quando solicitados no processo licitatório.

Código	Descrição
526	LOCACAO DE MAO DE OBRA PARA APOIO OPERACIONAL E ADMINISTRATIVO



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO DE GESTÃO
Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços - SIAD

614	SERVICOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTACAO				
721	SERVICOS TECNICOS E ESPECIALIZADOS NA AREA DE SAUDE				
756	SERVICO TECNICO ESPECIALIZADO EM AREA ADMINISTRATIVA				
7011	GENEROS ALIMENTICIOS E BEBIDAS				
DOCUMENTAÇÃO					
Credenciamento do Representante		Validade	Situação		
CPF do representante do fornecedor		-	Aceito		
Identidade do representante do fornecedor		-	Aceito		
Procuração para credenciamento do representante do fornecedor		-	Aceito		
Habilitação Jurídica		Validade	Situação		
Contrato Social e sua última alteração registrado na Junta Comercial ou estabelecimento competente, na forma da lei		-	Aceito		
Declaração de menores e fato superveniente		-	Aceito		
Regularidade Fiscal Básica		Validade	Situação		
Certificado de Regularidade de Situação - CRS (FGTS)		01/04/2021	Vigente		
Inscrição no CNPJ		-	Aceito		
Prova de quitação com a Fazenda Estadual (ICMS), do respectivo Estado onde está instalada a pessoa jurídica		13/06/2021	Vigente		
Regularidade Fiscal Complementar e Trabalhista		Validade	Situação		
Certidão de Débitos Tributários - CDT (SEF-MG)		13/06/2021	Vigente		
Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - (CNDT)		11/04/2021	Vigente		
Prova de Inscrição no Cadastro Estadual de Contribuintes, do respectivo Estado onde está instalada a pessoa jurídica		-	Aceito		
Prova de quitação com a Fazenda Federal (Secretaria da Receita Federal e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional-Dívida Ativa)		07/04/2021	Vigente		
Prova de quitação com a Fazenda Municipal, do respectivo município onde está instalada a pessoa jurídica		18/03/2021	Vencido		
Qualificação Econômico-Financeira		Validade	Situação		
Certidão Negativa de Falência, Insolvência Civil ou Recuperação Judicial da Empresa, expedida pelo Distribuidor da sede da empresa		16/08/2021	Vigente		
Balço Patrimonial e Demonst. Contábeis registrado na Junta Comercial ou estabelecimento competente, na forma da lei		30/04/2021	Vigente		
BALANÇO PATRIMONIAL					
Ano de Referência	2019	Índice:			
		Liquidez Geral	2.8	Liquidez Corrente	2.81
DADOS DA UNIDADE CADASTRADORA					



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO DE GESTÃO
Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços - SIAD

Sigla	CAGEF/SEPLAG	Nome	CADASTRO DE FORNECEDORES/SCSCLP
Endereço	RODOVIA PAPA JOAO PAULO II, 4001		
Telefone	3916-9755		
A aceitação deste certificado está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio www.compras.mg.gov.br			
Código de verificação: 626276648			



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO DE GESTÃO
Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços - SIAD

Fornecedores Pesquisados						
CPF ou CNPJ do Fornecedor	Nome Empresarial ou Nome do Fornecedor	Município	Número do Cadastro	Validade Cadastral	Situação Cadastro	Registro Cadastral
16.654.626/0001-51	COOK EMPREENDIMENTOS EM ALIMENTACAO COLETIVA LTDA.	BELO HORIZONTE	53709	12/03/2022 00:00:00	Ativo	Cadastro / Cadastramento por Unidade de Compra



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO DE GESTÃO
Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços - SIAD

Relatório de Dados de Fornecedor

Tendo em vista o disposto na legislação, este relatório não é documento legal apto a substituir os documentos de habilitação abaixo listados. Trata-se, portanto, de documento meramente informativo.

Cadastro

Registro Cadastral	Unidade de Compra	Validade Cadastro	12/03/2022
Fornecedor SIARE	Sim	Inscrito CAFIMP	Não
Inscrito CADIN	Não		
Situação Cadastro	Ativo	Registrado na JUCEMG	Sim
Simples Nacional	Não	Número de Cadastro	53709

Fornecedor

Tipo de Pessoa	Pessoa Jurídica		
CNPJ	16.654.626/0001-51		
Nome Empresarial	COOK EMPREENDIMENTOS EM ALIMENTACAO COLETIVA LTDA.		
Nome Fantasia			
Porte da Empresa	Outro	Natureza Jurídica	Sociedade Empresária Limitada
Data de Abertura	01/04/1981	Nacionalidade	BRASIL

Endereço do Fornecedor

CEP	30.380-103	Tipo de Logradouro	AVENIDA
Logradouro	RAJA GABAGLIA	Número	285
Complemento		Bairro	CIDADE JARDIM
Município	BELO HORIZONTE	UF	MG

Endereço Internet do Fornecedor

E-mail Principal	RICARDO-VALEDOSSONHOS-COOK@HOTMAIL.COM	Página de Internet	
Facebook		LinkedIn	

Telefone(s) do Fornecedor

Tipo de Telefone	Empresa	Telefone	(31)3214-6100
Tipo de Telefone	Principal	Telefone	(31)3214-6100

Contrato Social

Informações do Capital

Objetivo Social	FORNECIMENTO DE REFEICOES, ATENDIMENTO A ALIMENTACAO HOSPITALAR, ADMINISTRACAO DE COZINHA E RESTAURANTES, VENDA DE LANCHES, RESTAURANTES, LANCHONETES, CERVEJARIAS E CHOPPERIAS.
------------------------	--

Quadro Societário



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO DE GESTÃO
Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços - SIAD

CPF	219.555.736-20	O Sócio é Administrador	Sim
Nome	JAIR GONCALVES BASTOS FILHO		
Participação Societária (%)	0,20		
CPF	043.393.996-63	O Sócio é Administrador	Sim
Nome	MARCELO AUGUSTO PIMENTA NASSIF GONCALVES		
Participação Societária (%)	2,50		
CPF	428.200.816-49	O Sócio é Administrador	Sim
Nome	JEFERSON NASSIF GONCALVES		
Participação Societária (%)	0,50		
CPF	074.012.296-76	O Sócio é Administrador	Sim
Nome	THIAGO RODRIGUES BASTOS		
Participação Societária (%)	1,00		
CNPJ	23.264.440/0001-51	O Sócio é Administrador	Não
Nome Empresarial	JB PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA		
Participação Societária (%)	64,50		
CNPJ	22.931.378/0001-41	O Sócio é Administrador	Não
Nome Empresarial	JATIR PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA		
Participação Societária (%)	31,30		
Administrador(es)			
Nome	JAIR GONCALVES BASTOS FILHO		
CPF	219.555.736-20	Cargo	ADMINISTRADOR
Nome	MARCELO AUGUSTO PIMENTA NASSIF GONCALVES		
CPF	043.393.996-63	Cargo	ADMINISTRADOR
Nome	JEFERSON NASSIF GONCALVES		
CPF	428.200.816-49	Cargo	ADMINISTRADOR
Nome	THIAGO RODRIGUES BASTOS		
CPF	074.012.296-76	Cargo	ADMINISTRADOR
Representante(s) Legal(is)			
Nome	JEFERSON NASSIF GONCALVES		



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO DE GESTÃO
Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços - SIAD

CPF	428.200.816-49	Tipo de Assinatura	Isoladamente
Nome	JAIR GONCALVES BASTOS FILHO		
CPF	219.555.736-20	Tipo de Assinatura	Isoladamente
Nome	MARCELO AUGUSTO PIMENTA NASSIF GONCALVES		
CPF	043.393.996-63	Tipo de Assinatura	Isoladamente
Nome	THIAGO RODRIGUES BASTOS		
CPF	074.012.296-76	Tipo de Assinatura	Isoladamente
Representante(s) no CAGEF			
Representante			
Nome	REINATO SILVA LESSA		
CPF	666.520.656-49		
Situação do Credenciamento	Em Vigor		
CNAE / Linha de Fornecimento			
Atividades Econômicas – Código e Descrição CNAEs			
CNAE	Descrição		
5611-2/03	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares		
8211-3/00	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo		
5611-2/04	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento		
8610-1/01	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências		
5620-1/01	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas		
Linhas de Fornecimento			
Código	Descrição	Tipo de Linha	
526	LOCACAO DE MAO DE OBRA PARA APOIO OPERACIONAL E ADMINISTRATIVO	Serviço	
614	SERVICOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTACAO	Serviço	
721	SERVICOS TECNICOS E ESPECIALIZADOS NA AREA DE SAUDE	Serviço	
756	SERVICO TECNICO ESPECIALIZADO EM AREA ADMINISTRATIVA	Serviço	
7011	GENEROS ALIMENTICIOS E BEBIDAS	Material	
Anotações Cadastrais			
Descrição			



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO DE GESTÃO
Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços - SIAD

Situação Anotação			
Data de Criação			
Sanções / Penalidades / Impedimentos - CAFIMP			
Motivo do Impedimento			
Data de início do período da vigência da penalidade		Data de fim do período da vigência da penalidade	
Órgão que aplicou a penalidade		Tipo Penalidade	
Documentação			
• Documentos • Credenciamento do Representante		Situação do Documento	Validade
CPF do representante do fornecedor		Aceito	
Identidade do representante do fornecedor		Aceito	
Procuração para credenciamento do representante do fornecedor		Aceito	
• Documentos • Habilitação Jurídica		Situação do Documento	Validade
Cédula de Identidade do(s) Sócio (s)/Administrador (es)/Representante(s) legal(is)		-	
Comprovação da condição de pequena empresa (microempresa ou empresa de pequeno porte)		Isento	
Declaração de menores e fato superveniente		Aceito	
Contrato Social e sua última alteração registrado na Junta Comercial ou estabelecimento competente, na forma da lei		Aceito	
• Documentos • Regularidade Fiscal Básica		Situação do Documento	Validade
CPF dos diretores/gerentes/administradores		Aceito	
Inscrição no CNPJ		Aceito	
Prova de quitação com a Fazenda Estadual (ICMS), do respectivo Estado onde está instalada a pessoa jurídica		Aceito	13/06/2021
Certificado de Regularidade de Situação - CRS (FGTS)		Aceito	01/04/2021
Certidão Negativa de Débito - INSS (Fazenda Federal)		Aceito	07/04/2021
• Documentos • Regularidade Fiscal Complementar e Trabalhista		Situação do Documento	Validade
Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - (CNDT)		Aceito	11/04/2021
Prova de quitação com a Fazenda Municipal, do respectivo município onde está instalada a pessoa jurídica		Aceito	18/03/2021
Prova de quitação com a Fazenda Federal (Secretaria da Receita Federal e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional-Dívida Ativa)		Aceito	07/04/2021
Certidão de Débitos Tributários - CDT (SEF-MG)		Aceito	13/06/2021
Prova de Inscrição no Cadastro Estadual de Contribuintes, do respectivo Estado onde está instalada a pessoa jurídica		Aceito	
• Documentos • Qualificação Econômico-Financeira		Situação do Documento	Validade
Certidão Negativa de Falência, Insolvência Civil ou Recuperação Judicial da Empresa, expedida pelo Distribuidor da sede da empresa		Aceito	16/08/2021



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO DE GESTÃO
Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços - SIAD

Balanco Patrimonial e Demonst. Contábeis registrado na Junta Comercial ou estabelecimento competente, na forma da lei	Aceito	30/04/2021
Dados da Unidade Cadastradora Atual		
Código da Unidade	1501106	
Sigla	CAGEF/SEPLAG	
Nome	CADASTRO DE FORNECEDORES/SCSCLP	
Endereço	RODOVIA PAPA JOAO PAULO II, 4001 BELO HORIZONTE MG	
Telefone	3916-9755	

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO **86184/21**

Certificamos para os devidos fins e a quem possa interessar, que o (a) profissional **MAYSA LEME MAIA**, inscrito(a) neste Conselho Regional sob n° **39659**, está em dia com as obrigações financeiras até a presente data.

Esta certidão é válida até **12/07/2021**

São Paulo, 4 de Março de 2021

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na internet, no endereço:

<http://www.incorpnet.com.br/app/incorpnet.asp?conselho=crnsp>

Certidão emitida: 04/03/2021 18:55:00

Válida até: 12/07/2021

Atenção: Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

CERTIDÃO DE REGULARIDADE

Número da Certidão: 86186/21

Nome: MAYSA LEME MAIA
CRN-3: 39659
Categoria: Nutricionista
CPF: 403.659.198-37

O Conselho Regional de Nutricionistas - 3ª Região (SP e MS) certifica que o(a) profissional acima identificado(a), encontra-se em situação Cadastral, Financeira, Fiscal e Ética regular, até a presente data, perante este Órgão, estando apto(a) ao exercício da profissão de **Nutricionista**, nas prerrogativas de sua categoria.

Esta certidão é válida por 30 (trinta) dias.

Por ser verdade firmo a presente certidão.

São Paulo, 4 de Março de 2021.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na internet, no endereço:

<http://www.incorpnet.com.br/app/incorpnet.asp?conselho=crnsp>

Certidão emitida: 04/03/2021 18:59:00

Válida até: 12/07/2021

Atenção: Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública
Diretoria de Compras

Memorando.SEJUSP/DCO.nº 410/2021

Belo Horizonte, 23 de março de 2021.

Para: Alexandre Bitencourth Hayne

Procurador do Estado

Assunto: Processo Licitatório nº 1451044 000004/2021.

Objeto: Preparação, produção e fornecimento contínuo de refeições e lanches prontos, na forma transportada, às Unidades Prisionais do **Lote 249: Centro de Remanejamento Provisório de Ipatinga I - Ceresp-IPN-I, Penitenciária de Ipaba I - Dênio Moreira de Carvalho - Pen-IPB-I-DMC, Presídio de Coronel Fabriciano I - Pres-CFB-I e Presídio de Timóteo I - Pres-TIM-I**, em lote único, assegurando uma alimentação balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas. As refeições deverão ser destinadas a presos e servidores públicos a serviço no **Centro de Remanejamento Provisório de Ipatinga I - Ceresp-IPN-I, Penitenciária de Ipaba I - Dênio Moreira de Carvalho - Pen-IPB-I-DMC, Presídio de Coronel Fabriciano I - Pres-CFB-I e Presídio de Timóteo I - Pres-TIM-I**.

Referência: [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 1450.01.0188127/2020-44].

Senhor Procurador,

Cumprimentando-o cordialmente, primeiramente, informo que a empresa Cook Empreendimentos em Alimentação Coletiva LTDA., CNPJ 16.654.626/0001-51, é participante de vários pregões conduzidos por esta Secretaria.

A empresa supracitada é detentora do menor valor no Pregão Eletrônico 04/2021 que encontra-se em andamento.

Conforme preconiza o edital 04/2021 e legislação vigente, como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, foi realizada consulta prévia (26773994) com o intuito de se verificar o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, nos termos do subitem 10.1. e seguintes do Edital 04/2021. Não sendo verificada nenhuma restrição quanto à participação desta empresa.

Ocorre que, após a habilitação da empresa Cook Empreendimentos no pregão 04/2021, foi oportunizado aos participantes o direito de manifestarem sua intenção de recorrer, interesse manifestado pela empresa Top Quality Alimentação EIRELI - EPP, CNPJ 11.901.992/0001-44.

Em sua peça recursal, a empresa Top Quality argumenta que existe fato impeditivo quanto a participação do fornecedor Cook Empreendimentos no pregão em tela, motivando sua alegação decisão proferida pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO na sentença da APELAÇÃO CÍVEL N 5004539-19.2018.4.02.5102/RJ, datada de 15 de março de 2021, conforme documento anexo aos autos (27134972).

Diante do exposto, vimos por meio deste solicitar orientação quanto ao procedimento legal a ser realizado por esta Pregoeira diante da decisão judicial presente nos autos. Essa decisão tem efeito a partir de quando? Tal decisão é motivo para inabilitação da empresa Cook Empreendimentos em Alimentação Coletiva LTDA. no pregão 04/2021? Neste caso, a empresa encontra-se impedida de licitar e contrata com o Estado de Minas Gerais?

Sendo o que se apresenta para o momento, colocamo-nos a disposição para demais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Respeitosamente,

Ana Carolina Nascimento Souza
Pregoeira - Diretoria de Compras
Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública

David da Silva Campos
Diretor de Compras
Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública

Capitã Gilcélia Aparecida de Oliveira Ramos
Respondendo pela Subsecretaria de Gestão Administrativa, Logística e Tecnologia
Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública



Documento assinado eletronicamente por **Gilcelia Aparecida de Oliveira Ramos, Assessor(a) Chefe**, em 23/03/2021, às 12:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **David da Silva Campos, Diretor**, em 23/03/2021, às 18:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Carolina Nascimento Souza, Pregoeira**, em 23/03/2021, às 18:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **27139448** e o código CRC **0F4EC57F**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública
Assessoria Jurídica

Memorando.SEJUSP/AJU.nº 2942/2021

Belo Horizonte, 25 de março de 2021.

Para: Diretoria de Compras

A/C: Ana Carolina Nascimento Souza

Pregoeira - Diretoria de Compras

Assunto: Memorando.SEJUSP/DCO.nº 410/2021 (27139448)

Referência: Processo nº 1450.01.0188127/2020-44

1. Cumprimentando-os (as) cordialmente, em atenção ao Memorando.SEJUSP/DCO.nº 410/2021(27139448), tecemos as seguintes considerações.
2. Inicialmente, cumpre mencionar que esta Unidade Consultiva já se pronunciou sobre o objeto da consulta em apreço, oportunidade em que foram emitidas a NOTA JURÍDICA AJU/SEJUSP Nº 612/2020 (20058212) e a NOTA JURÍDICA AJU/SEJUSP Nº 735/2020 (22676302).
3. Trata-se de recurso interposto pela empresa Top Quality Alimentação EIRELI - EPP, no qual se argumenta acerca da existência de fato impeditivo quanto à participação da fornecedora Cook Empreendimentos no pregão em curso nº 04/2021, motivando sua alegação na decisão proferida nos autos da apelação nº5004539-19.2018.4.02.5102 (27134972), datada de 15/03/2021, pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, do Rio de Janeiro.
4. A decisão citada teria **revogado tutela provisória cautelar deferida anteriormente** a qual, naquela ocasião: **"(1) determinou que as apeladas se abstenham de acionar o seguro ofertado pela autora no contrato impugnado; (2) suspendeu a inscrição das multas aplicadas na dívida ativa da União, no SICAF ou em qualquer outro cadastro de negativação; e (3) impediu o lançamento de suspensão de licitar com a UFF ou medida que importe em prejuízo para licitar com terceiros."**
5. Assim, a área demandante formulou os questionamentos que se seguem:
 - (1) Essa decisão tem efeito a partir de quando?**
 - (2) Tal decisão é motivo para inabilitação da empresa Cook Empreendimentos em Alimentação Coletiva LTDA. no pregão 04/2021?**
 - (3) Neste caso, a empresa encontra-se impedida de licitar e contratar com o Estado de Minas Gerais?**

6. Pois bem, primeiramente, colhemos alguns elucidativos julgados:

“ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – INIDONEIDADE DECRETADA PELA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO – ATO IMPUGNADO VIA MANDADO DE SEGURANÇA.1. Empresa que, em processo administrativo regular, teve decretada a sua inidoneidade para licitar e contratar com o Poder Público, com base em fatos concretos.2. Constitucionalidade da sanção aplicada com respaldo na Lei de Licitações, Lei 8.666/93 (arts. 87e 88).3. Legalidade do ato administrativo sancionador que observou o devido processo legal, o contraditório e o princípio da proporcionalidade.4. Inidoneidade que, como sanção, só produz efeito para o futuro (efeito ex nunc), sem interferir nos contratos já existentes e em andamento.5. Segurança denegada.” (MS nº 13.101-DF, rel. p/ acórdão Min. Eliana Calmon, 1ª Seção do STJ, DJe de 09.12.2008)

"CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA SUBSIDIÁRIA INTEGRAL CRIADA POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. SANÇÃO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE A EMPRESA LICITAR E CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. EXTENSÃO DE VEDAÇÕES IMPOSTAS À EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SANÇÃO DE SUSPENSÃO DE LICITAR. APLICAÇÃO AOS CONTRATOS FUTUROS SEM INTERFERÊNCIA NAQUELES JÁ EXISTENTES OU EM ANDAMENTO.

IV O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que, **em relação à extensão dos efeitos da decisão administrativa que suspendeu o direito de a empresa licitar no âmbito da Administração Pública, só se aplica aos contratos futuros, ‘sem interferir nos contratos já existentes e em andamento’.** **Também não se aplica aos procedimentos licitatórios em andamento, no sentido de impedir a possibilidade de licitar. Portanto, deve-se analisar se, no momento em que se iniciou o processo licitatório, a empresa estava impedida de licitar, ou, se no momento da assinatura do contrato estava impedida de assiná-lo.**

V. Se o procedimento licitatório já havia sido iniciado, quando foi aplicada a penalidade de suspensão de participação em licitação do Poder Público, **a jurisprudência STJ determina que ela não pode ser utilizada para impedir a continuidade de sua participação no certame. Extinguindo/inexistindo aludida penalidade no momento da contratação, ela não pode ser adotada como fundamento para impedir a empresa de continuar a participar nas demais fases do procedimento licitatório, impedir de licitar ou de firmar contrato administrativo.** Afastamento da sanção de inidoneidade imposta à empresa Técnica Construções Ltda, que se impõe.

VI. Agravo de instrumento a que se dá provimento, para considerar a empresa Técnica Construções S/A habilitada na licitação constante do Edital 140/2014-11, realizado pelo Departamento Nacional de Infra-estrutura e Transporte – DNIT.” (Agravo de Instrumento nº 0071122-20.2014.4.01.0000-MT, rel. Des. Federal Kassio Nunes Marques, 6ª Turma do TRF da 1ª Região, e-DJF de 20.07.2015, p. 247) (negritamos)

7. Conforme se abstrai da jurisprudência mencionada, os efeitos da decisão administrativa que suspende o direito de a empresa licitar no âmbito da Administração prevista no art. 87, III da Lei 8.666/93, **não se aplica aos procedimentos licitatórios em andamento, no sentido de obstar a participação da empresa na licitação.**

8. Por outro lado, no que tange à abrangência da aplicação de penalidade do art. 87, III da Lei 8.666/93, **a jurisprudência da Corte de Contas Federal tem se firmado no sentido de que a sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993, alcança apenas o órgão ou a entidade que a aplicou:**

Acórdão 1956/2019 Segunda Câmara (Representação, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho)

Licitação. Sanção administrativa. Suspensão temporária. Contratação. Impedimento. Abrangência. Comando do Exército. Comando da Marinha. Comando da Aeronáutica. Ministério da Defesa. A aplicação da sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993) por um dos Comandos das Forças Armadas (Marinha, Exército ou Aeronáutica) produz efeitos nos certames licitatórios conduzidos pelos demais, em observância ao princípio da unidade administrativa no âmbito do Ministério da Defesa (art. 20 da LC 97/1999 c/c art. 142 da Constituição Federal)

Acórdão 266/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

Licitação. Sanção administrativa. Suspensão temporária. Abrangência. Contratação. Impedimento. A suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993) possui efeitos restritos ao âmbito do órgão ou entidade que aplicou a penalidade.

Acórdão 269/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas)

Licitação. Pregão. Sanção administrativa. Suspensão temporária. Contratação. Impedimento. Abrangência. Ente da Federação. Os efeitos da sanção de impedimento de licitar e contratar prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 restringem-se ao âmbito do ente federativo sancionador (União ou estado ou município ou Distrito Federal).

Acórdão 269/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas)

Licitação. Sanção administrativa. Suspensão temporária. Contratação. Impedimento. Abrangência. Empresa estatal. O impedimento de participar de licitações em razão do art. 38, inciso II, da Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais) se refere tão somente a sanções aplicadas pela própria entidade, e não a sanções aplicadas por outra empresa pública ou sociedade de economia mista.

Acórdão 2530/2015 Plenário (Embargos de Declaração, Relator Ministro Bruno Dantas)

Licitação. Sanção administrativa. Abrangência. Quanto à abrangência da sanção, o impedimento de contratar e licitar com o ente federativo que promove o pregão e fiscaliza o contrato (art. 7º da Lei 10.520/02)

é pena mais rígida do que a suspensão temporária de participação em licitação e o impedimento de contratar com um órgão da Administração (art. 187, inciso III, da Lei 8.666/93), e mais branda do que a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com toda a Administração Pública (art. 87, inciso IV, da Lei 8.666/93).

9. Logo, cabe à área demandante averiguar se houve a **aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública do Estado de Minas Gerais**, devendo se atentar, também, ao exposto nos parágrafos 6 e 7; **caso não tenha sido aplicada tal sanção pela Administração Estadual de Minas Gerais, não vislumbramos efeitos jurídicos imediatos em relação ao pregão em curso, visto que a sanção do art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 se restringe à órbita do ente federativo sancionador, conforme entendimento consolidado do TCU.**

10. Não se olvide que as análises desta Assessoria Jurídica se restringem, tão-somente, a questões relativas ao âmbito jurídico-legal da matéria. Nossas manifestações opinativas não substituem os atos, análises e decisões administrativas oriundas do exercício das competências próprias das demais áreas, autoridades e servidores.

11. Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos que se façam necessários.

Alexandre Bitencourth Hayne

Procurador do Estado

MASP: 1.327.303-2 - OAB/MG 142.881



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Bitencourth Hayne, Procurador(a) Chefe**, em 26/03/2021, às 18:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **27275266** e o código CRC **3BA43983**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO DE GESTÃO
Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços - SIAD

CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL DO FORNECEDOR - CRC - Lei 8.666/93

Nº DO CADASTRO:	53709	SITUAÇÃO:	Ativo	VALIDADE:	12/03/2022
------------------------	-------	------------------	-------	------------------	------------

LEGISLAÇÃO

Este cadastro é regido pela Lei 8.666/1993 e Decreto nº 47.524/2018. Demais exigências elencadas no processo de contratação, não contempladas neste cadastro, ou documentos com vigência expirada deverão ser apresentados no ato da licitação/contratação.

IDENTIFICAÇÃO

Inscrito no CAFIMP	Não	Inscrito no CADIN	Não
CNPJ	16.654.626/0001-51	Data de Abertura	01/04/1981
Nome Empresarial	COOK EMPREENDIMENTOS EM ALIMENTACAO COLETIVA LTDA.		
Nome Fantasia			
Natureza Jurídica	Sociedade Empresária Limitada	Porte da Empresa	Outro

Contatos

Telefone(s) do Fornecedor

Tipo de Telefone	Telefone
Empresa	(31)3214-6100
Principal	(31)3214-6100

E-mail Principal	RICARDO-VALEDOSSONHOS-COOK@HOTMAIL.COM
-------------------------	--

Representante(s) Legal(is)

CPF	Nome	Tipo de Assinatura
428.200.816-49	JEFERSON NASSIF GONCALVES	Isoladamente
219.555.736-20	JAIR GONCALVES BASTOS FILHO	Isoladamente
043.393.996-63	MARCELO AUGUSTO PIMENTA NASSIF GONCALVES	Isoladamente
074.012.296-76	THIAGO RODRIGUES BASTOS	Isoladamente

ENDEREÇO

AVENIDA RAJA GABAGLIA, 285, CIDADE JARDIM, BELO HORIZONTE, MG, CEP: 30.380-103

CONTRATO SOCIAL

Objetivo Social	FORNECIMENTO DE REFEICOES, ATENDIMENTO A ALIMENTACAO HOSPITALAR, ADMINISTRACAO DE COZINHA E RESTAURANTES, VENDA DE LANCHES, RESTAURANTES, LANCHONETES, CERVEJARIAS E CHOPPERIAS.
------------------------	--

LINHA(S) DE FORNECIMENTO

A Linha de Fornecimento não substitui os atestados de capacidade técnica que devem ser apresentados quando solicitados no processo licitatório.

Código	Descrição
526	LOCACAO DE MAO DE OBRA PARA APOIO OPERACIONAL E ADMINISTRATIVO



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO DE GESTÃO
Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços - SIAD

614	SERVICOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTACAO				
721	SERVICOS TECNICOS E ESPECIALIZADOS NA AREA DE SAUDE				
756	SERVICO TECNICO ESPECIALIZADO EM AREA ADMINISTRATIVA				
7011	GENEROS ALIMENTICIOS E BEBIDAS				
DOCUMENTAÇÃO					
Credenciamento do Representante		Validade	Situação		
CPF do representante do fornecedor		-	Aceito		
Identidade do representante do fornecedor		-	Aceito		
Procuração para credenciamento do representante do fornecedor		-	Aceito		
Habilitação Jurídica		Validade	Situação		
Contrato Social e sua última alteração registrado na Junta Comercial ou estabelecimento competente, na forma da lei		-	Aceito		
Declaração de menores e fato superveniente		-	Aceito		
Regularidade Fiscal Básica		Validade	Situação		
Certificado de Regularidade de Situação - CRS (FGTS)		01/04/2021	Vigente		
Inscrição no CNPJ		-	Aceito		
Prova de quitação com a Fazenda Estadual (ICMS), do respectivo Estado onde está instalada a pessoa jurídica		13/06/2021	Vigente		
Regularidade Fiscal Complementar e Trabalhista		Validade	Situação		
Certidão de Débitos Tributários - CDT (SEF-MG)		13/06/2021	Vigente		
Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - (CNDT)		11/04/2021	Vigente		
Prova de Inscrição no Cadastro Estadual de Contribuintes, do respectivo Estado onde está instalada a pessoa jurídica		-	Aceito		
Prova de quitação com a Fazenda Federal (Secretaria da Receita Federal e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional-Dívida Ativa)		07/04/2021	Vigente		
Prova de quitação com a Fazenda Municipal, do respectivo município onde está instalada a pessoa jurídica		18/03/2021	Vigente		
Qualificação Econômico-Financeira		Validade	Situação		
Certidão Negativa de Falência, Insolvência Civil ou Recuperação Judicial da Empresa, expedida pelo Distribuidor da sede da empresa		16/08/2021	Vigente		
Balço Patrimonial e Demonst. Contábeis registrado na Junta Comercial ou estabelecimento competente, na forma da lei		30/04/2021	Vigente		
BALANÇO PATRIMONIAL					
Ano de Referência	2019	Índice:			
		Liquidez Geral	2.8	Liquidez Corrente	2.81
DADOS DA UNIDADE CADASTRADORA					



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO DE GESTÃO
Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços - SIAD

Sigla	CAGEF/SEPLAG	Nome	CADASTRO DE FORNECEDORES/SCSCLP
Endereço	RODOVIA PAPA JOAO PAULO II, 4001		
Telefone	3916-9755		
A aceitação deste certificado está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio www.compras.mg.gov.br			
Código de verificação: 983387080			



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO DE GESTÃO
Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços - SIAD

**CERTIDÃO DO CADASTRO DE FORNECEDORES IMPEDIDOS DE LICITAR E CONTRATAR
COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL – CAFIMP**

(Emitido em atendimento ao disposto no artigo 52 do Decreto Estadual nº 45.902/2012*)

**Art. 52. É obrigatória a consulta prévia ao CAFIMP para:

- I - realização de pagamentos;
- II - celebração de convênios, acordos, ajustes, contratos e respectivos aditamentos, que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos;
- III - habilitação em processo licitatório.”

CERTIDÃO NEGATIVA

Por meio deste instrumento, certifica-se que o fornecedor identificado pelo CNPJ nº **16.654.626/0001-51**, Nome Empresarial **COOK EMPREENDIMENTOS EM ALIMENTACAO COLETIVA LTDA.** não se encontra inscrito no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual de Minas Gerais – CAFIMP.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO DE GESTÃO
Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços - SIAD

**CERTIDÃO DO CADASTRO DE FORNECEDORES IMPEDIDOS DE LICITAR E CONTRATAR
COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL – CAFIMP**

(Emitido em atendimento ao disposto no artigo 52 do Decreto Estadual nº 45.902/2012*)

**Art. 52. É obrigatória a consulta prévia ao CAFIMP para:

I - realização de pagamentos;

II - celebração de convênios, acordos, ajustes, contratos e respectivos aditamentos, que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos;

III - habilitação em processo licitatório.”

CERTIDÃO NEGATIVA

Por meio deste instrumento, certifica-se que o fornecedor identificado pelo CNPJ nº **16.654.626/0001-51**, Nome Empresarial **COOK EMPREENDIMENTOS EM ALIMENTACAO COLETIVA LTDA.** não se encontra inscrito no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual de Minas Gerais – CAFIMP.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO DE GESTÃO
Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços - SIAD

**CERTIDÃO DO CADASTRO DE FORNECEDORES IMPEDIDOS DE LICITAR E CONTRATAR
COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL – CAFIMP**

(Emitido em atendimento ao disposto no artigo 52 do Decreto Estadual nº 45.902/2012*)

**Art. 52. É obrigatória a consulta prévia ao CAFIMP para:

I - realização de pagamentos;

II - celebração de convênios, acordos, ajustes, contratos e respectivos aditamentos, que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos;

III - habilitação em processo licitatório.”

CERTIDÃO NEGATIVA

Por meio deste instrumento, certifica-se que o fornecedor identificado pelo CPF nº **428.200.816-49**. **não se encontra inscrito** no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual de Minas Gerais – CAFIMP.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO DE GESTÃO
Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços - SIAD

**CERTIDÃO DO CADASTRO DE FORNECEDORES IMPEDIDOS DE LICITAR E CONTRATAR
COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL – CAFIMP**

(Emitido em atendimento ao disposto no artigo 52 do Decreto Estadual nº 45.902/2012*)

**Art. 52. É obrigatória a consulta prévia ao CAFIMP para:

I - realização de pagamentos;

II - celebração de convênios, acordos, ajustes, contratos e respectivos aditamentos, que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos;

III - habilitação em processo licitatório.”

CERTIDÃO NEGATIVA

Por meio deste instrumento, certifica-se que o fornecedor identificado pelo CPF nº **219.555.736-20**. **não se encontra inscrito** no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual de Minas Gerais – CAFIMP.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO DE GESTÃO
Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços - SIAD

**CERTIDÃO DO CADASTRO DE FORNECEDORES IMPEDIDOS DE LICITAR E CONTRATAR
COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL – CAFIMP**

(Emitido em atendimento ao disposto no artigo 52 do Decreto Estadual nº 45.902/2012*)

**Art. 52. É obrigatória a consulta prévia ao CAFIMP para:

- I - realização de pagamentos;
- II - celebração de convênios, acordos, ajustes, contratos e respectivos aditamentos, que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos;
- III - habilitação em processo licitatório.”

CERTIDÃO NEGATIVA

Por meio deste instrumento, certifica-se que o fornecedor identificado pelo CPF nº **043.393.996-63**. **não se encontra inscrito** no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual de Minas Gerais – CAFIMP.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO DE GESTÃO
Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços - SIAD

**CERTIDÃO DO CADASTRO DE FORNECEDORES IMPEDIDOS DE LICITAR E CONTRATAR
COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL – CAFIMP**

(Emitido em atendimento ao disposto no artigo 52 do Decreto Estadual nº 45.902/2012*)

**Art. 52. É obrigatória a consulta prévia ao CAFIMP para:

- I - realização de pagamentos;
- II - celebração de convênios, acordos, ajustes, contratos e respectivos aditamentos, que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos;
- III - habilitação em processo licitatório.”

CERTIDÃO NEGATIVA

Por meio deste instrumento, certifica-se que o fornecedor identificado pelo CPF nº **074.012.296-76**. **não se encontra inscrito** no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual de Minas Gerais – CAFIMP.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

Consulta realizada em: 15/03/2021 10:23:54

Informações da Pessoa Jurídica:

Razão Social: **COOK EMPREENDIMENTOS EM ALIMENTACAO COLETIVA LTDA.**
CNPJ: **16.654.626/0001-51**

Resultados da Consulta Eletrônica:

Órgão Gestor: **TCU**
Cadastro: **Licitantes Inidôneos**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **CNJ**
Cadastro: **CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Obs: A consulta consolidada de pessoa jurídica visa atender aos princípios de simplificação e racionalização de serviços públicos digitais. Fundamento legal: Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, Decreto nº 8.638 de 15, de janeiro de 2016.



**CADASTRO INFORMATIVO DE INADIMPLÊNCIA EM RELAÇÃO À
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Consulta efetuada em 15/03/2021 às 10:17:17

Dados do Pesquisado

CPF: : 428.200.816-49

Até o presente momento, não constam pendências para a pessoa acima identificada, ressalvado o direito de cobrança e inscrição de quaisquer dívidas de sua responsabilidade que vierem a ser apuradas pelos órgãos que compõem esse cadastro. Esta consulta não serve como Certidão de Débitos Tributários.

IMPRIMIR

**CADASTRO INFORMATIVO DE INADIMPLÊNCIA EM RELAÇÃO À
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Consulta efetuada em 15/03/2021 às 10:18:13

Dados do Pesquisado

CPF: : 219.555.736-20

Até o presente momento, não constam pendências para a pessoa acima identificada, ressalvado o direito de cobrança e inscrição de quaisquer dívidas de sua responsabilidade que vierem a ser apuradas pelos órgãos que compõem esse cadastro. Esta consulta não serve como Certidão de Débitos Tributários.

IMPRIMIR

**CADASTRO INFORMATIVO DE INADIMPLÊNCIA EM RELAÇÃO À
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Consulta efetuada em 15/03/2021 às 10:18:51

Dados do Pesquisado

CPF: : 043.393.996-63

Até o presente momento, não constam pendências para a pessoa acima identificada, ressalvado o direito de cobrança e inscrição de quaisquer dívidas de sua responsabilidade que vierem a ser apuradas pelos órgãos que compõem esse cadastro. Esta consulta não serve como Certidão de Débitos Tributários.

IMPRIMIR



**CADASTRO INFORMATIVO DE INADIMPLÊNCIA EM RELAÇÃO À
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Consulta efetuada em 15/03/2021 às 10:19:26

Dados do Pesquisado

CPF: : 074.012.296-76

Até o presente momento, não constam pendências para a pessoa acima identificada, ressalvado o direito de cobrança e inscrição de quaisquer dívidas de sua responsabilidade que vierem a ser apuradas pelos órgãos que compõem esse cadastro. Esta consulta não serve como Certidão de Débitos Tributários.

IMPRIMIR



**CADASTRO INFORMATIVO DE INADIMPLÊNCIA EM RELAÇÃO À
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Consulta efetuada em 15/03/2021 às 10:15:37

Dados do Pesquisado

CNPJ: : 16.654.626/0001-51

Nome/Nome Empresarial: COOK EMPREENDIMENTOS EM ALIMENTACAO COLETIVA LTDA.

Até o presente momento, não constam pendências para a pessoa acima identificada, ressalvado o direito de cobrança e inscrição de quaisquer dívidas de sua responsabilidade que vierem a ser apuradas pelos órgãos que compõem esse cadastro. Esta consulta não serve como Certidão de Débitos Tributários.

IMPRIMIR



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública

Diretoria de Compras

Relatório Julgamento de Recurso Administrativo PE 04/2021 - SEJUSP/DCO

Belo Horizonte, 29 de março de 2021.

INFORMAÇÕES À AUTORIDADE COMPETENTE PARA JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico 04/2021 - Objeto: Preparação, produção e fornecimento contínuo de refeições e lanches prontos, na forma transportada, às Unidades Prisionais do **Lote 249: Centro de Remanejamento Provisório de Ipatinga I - Ceresp-IPN-I, Penitenciária de Ipaba I - Dênio Moreira de Carvalho - Pen-IPB-I-DMC, Presídio de Coronel Fabriciano I - Pres-CFB-I e Presídio de Timóteo I - Pres-TIM-I**, em lote único, assegurando uma alimentação balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas. As refeições deverão ser destinadas a presos e servidores públicos a serviço no **Centro de Remanejamento Provisório de Ipatinga I - Ceresp-IPN-I, Penitenciária de Ipaba I - Dênio Moreira de Carvalho - Pen-IPB-I-DMC, Presídio de Coronel Fabriciano I - Pres-CFB-I e Presídio de Timóteo I - Pres-TIM-I**.

1. DOS FATOS

No dia 17 de março de 2021, ocorreu o retorno da sessão do **Pregão Eletrônico 04/2021**.

Foi informado os licitantes, via *chat*, que os documentos de habilitação do fornecedor COOK EMPREENDIMENTOS EM ALIMENTACAO COLETIVA LTDA., CNPJ 16.654.626/0001-51, foram analisados e estavam em conformidade com o estabelecido no edital 04/2021. O Certificado de Registro Cadastral do Fornecedor - CRC do fornecedor COOK EMPREENDIMENTOS EM ALIMENTACAO COLETIVA LTDA. encontrava-se válido e vigente. Houve também parecer técnico favorável em relação aos quesitos de qualificação técnica. E parecer contábil favorável em relação à qualificação econômico financeira.

Diante do exposto, o fornecedor COOK EMPREENDIMENTOS EM ALIMENTACAO COLETIVA LTDA foi habilitado no pregão 04/2021.

Face à habilitação do licitante, foi oportunizado aos participantes o direito de manifestarem sua intenção de recorrer.

2. DA ADMISSIBILIDADE

O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame.

Durante a sessão, foram emitidas orientações aos participantes com o intuito de se aterem ao disposto no Edital 04/2021 em relação ao requisitos para interposição de recurso.

O cadastramento de manifestações de intenção de recurso foi iniciado às 18h14min14s e finalizado em 18h24min16s, atendendo ao disposto no subitem 11.1. do edital.

Irresignado com a decisão, o fornecedor TOP QUALITY ALIMENTAÇÃO EIRELI - EPP, CNPJ 11.901.992/0001-44, manifestou intenção de interpor recurso, conforme descrição cadastrada no [Portal de Compras - MG](#), *in verbis*:

Manifestamos intenção de recurso neste certame, haja vista que cremos piamente que o licitante, ora vencedor, não tenha cumprido o edital em seu item 6.1.1.1. O edital era bastante claro em solicitar que os arquivos de habilitação já fossem assinados eletronicamente, não permitindo, em edital, que esta questão fosse corrigida após o envio. Agradecemos pela oportunidade.

Os motivos externados pelo licitante foram analisados e a intenção manifestada pelo fornecedor TOP QUALITY ALIMENTAÇÃO EIRELI foi aceita.

2.1 DA TEMPESTIVIDADE

O subitem 11.2.3. do Edital 04/2021 dispõe que:

11.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias úteis para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias úteis, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Logo, foi concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para o encaminhamento de razões recursais, prazo finalizado em 22 de março de 2021, como também igual prazo para que os demais licitantes enviassem as contrarrazões, prazo que finalizado em 25 de março de 2021.

A empresa TOP QUALITY ALIMENTAÇÃO EIRELI encaminhou suas razões recursais (27134972) por *e-mail* (27134853), tempestivamente, que foram recebidas e analisadas, vez que presentes os requisitos de admissibilidade e o direito à ampla defesa e ao contraditório, previstos no Edital de licitação e na legislação pertinente.

Em resposta ao recurso apresentado, a empresa COOK EMPREENDIMENTOS EM ALIMENTACAO COLETIVA LTDA., inseriu suas contrarrazões (27389921) no Portal de Compras-MG, tempestivamente, sendo recebidas e analisadas, vez que presentes os requisitos de admissibilidade e o direito à ampla defesa e ao contraditório, previstos no Edital de licitação e na legislação pertinente.

3. DO PEDIDO DA RECORRENTE

Conforme consta nos autos, a empresa TOP QUALITY ALIMENTAÇÃO EIRELI encaminhou suas razões recursais (27134972) e, em síntese, requer:

DO PEDIDO

Diante todo o exposto, ciente de que a culta inteligência de Vossa Senhoria suprirá todas as lacunas deste deslustrado trabalho, é que se requer o conhecimento do Recurso Administrativo interposto, a fim de que seja a Empresa Cook Empreendimentos em Alimentação Coletiva LTDA declarada inabilitada, retomando-se o presente Certame com a chamada da Empresa subsequente.

Entretanto, caso a medida acima não seja adotada, REQUER sejam os autos ENCAMINHADOS ao Douto Secretário de Estado de Justiça para apreciação do competente Recurso Administrativo e suas inclusas Razões.

4. DAS CONTRARRAZÕES

Em resposta ao recurso apresentado, a empresa COOK EMPREENDIMENTOS EM ALIMENTACAO COLETIVA LTDA., inseriu suas contrarrazões (27389921) no Portal de Compras-MG e, em síntese, manifestou:

4. PEDIDOS

Pelo exposto, vem a Recorrida/Impugnante REQUERER:

*Seja negado seguimento ao recurso em razão da preliminar arguida;
Caso ultrapassada a preliminar, o que se admite ad argumentandum tantum, seja negado provimento ao recurso apresentados pela TOP QUALITY ALIMENTAÇÃO EIRRELI – EPP, por todos os fundamentos retro apresentados, mantendo-se a decisão classificatória proferida, confirmando a licitante COOK EMPREENDIMENTOS EM ALIMENTAÇÃO COLETIVA LTDA. vencedora do certame por apresentação da melhor proposta e regularidade de sua documentação.*

5. DA ASSINATURA ELETRÔNICA

O Edital 04/2021 estabelece, em seu subitem 6.1.1.1., que os arquivos referentes à proposta comercial e os documentos de habilitação deverão ser assinados eletronicamente.

O licitante COOK EMPREENDIMENTOS EM ALIMENTACAO COLETIVA encaminhou sua documentação para análise por meio do Portal de Compras - MG.

Após análise, foi verificada a necessidade de se realizar diligência junto ao fornecedor no intuito de solicitar a devida assinatura nos documentos relacionados à proposta e, posteriormente, nos documentos de habilitação.

Foi feita solicitação, via *chat*, uma vez que se trata de vício sanável, posto que não alterou em nada a substância do documento.

Cumprido esclarecer que nos termos do Decreto 48.012/20 é facultado ao pregoeiro realizar diligência em qualquer fase do processo.

A promoção de diligência destina-se a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, sendo vedada a inclusão posterior de documento que deveria constar originariamente da proposta.

A realização de diligência é pautada da busca da proposta mais vantajosa pela Administração, bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios ponderado com

o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A promoção de diligência é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como ocorrido no Acórdão 2159/2016 do Plenário que indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de *“diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas”*.

Entende-se que a ausência de assinatura não prejudicou o conteúdo essencial dos documentos, sendo possível realizar sua análise.

Podemos verificar que esse entendimento é corroborado pela jurisprudência. Tanto o Tribunal de Contas da União quanto os Tribunais de Justiça já pacificaram o entendimento.

É aplicado o formalismo moderado na análise desse caso, prevalecendo o resultado sobre a forma estrita, vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PROPOSTA DECLARADA VENCEDORA. FALTA DE ASSINATURA NA OFERTA FINANCEIRA. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO COMPETITÓRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO DO CONCORRENTE PUGNAR PELA INABILITAÇÃO. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei n. 8.666/93). A Administração acha-se vinculada às condições do edital (art. 41 da Lei n. 8.666/93). Todavia, conforme entendimento sedimentado no âmbito do STJ, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei. Tal ocorre no caso dos autos, em que se mostra correta a decisão administrativa que declarou habilitada, concorrente que deixou de assinar a oferta financeira, porém é identificada através de rubrica e dos demais documentos que compõem a proposta, que se mostrou mais vantajosa para a Administração. Ausência de qualquer vulneração dos princípios da licitação. Inexistência de direito da concorrente pugnar pela sua inabilitação. A questão quanto à perda do objeto em razão da assinatura do contrato somente foi suscitada após o julgamento da apelação. Embargos rejeitados.

Fonte: Embargos de Declaração Nº 70052251790, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 27/02/2013 – site TJRS

O Tribunal de Contas da União, no julgamento do processo nº 000.392/2018-9, assentou entendimento de observar o formalismo moderado, em situação análoga à examinada nestes autos, conforme trecho que ora transcrevo:

29. O entendimento adotado pela entidade de que diligência, ‘em qualquer tempo’, resulta necessariamente em ‘novas propostas’, com violação ao § 3º do art. 43 da Lei 8.666/93 e ao princípio da isonomia, encontra-se amplamente ultrapassado pela moderna jurisprudência deste Tribunal. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, em que se fundamenta a posição do Sebrae/PA, deve ser utilizado em equilíbrio com princípios maiores, como o do interesse público e o da seleção da proposta mais vantajosa, este último consagrado no art. 3º da Lei de Licitações. O formalismo moderado nos certames licitatórios é fortemente incentivado pelo Tribunal de Contas da União, que compreende ser a diligência ‘medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas’ (Acórdão-TCU-2159/2016- Plenário,

relatado pelo ministro Augusto Nardes). (Acórdão nº 2239/2018, Plenário, Rel. Min. Ana Arraes, julgamento em 26/09/2018).

A empresa COOK EMPREENDIMENTOS EM ALIMENTACAO COLETIVA encaminhou os documentos com a devida assinatura eletrônica, conforme documentos anexos aos autos. E a área técnica ratificou o parecer anteriormente emitido. Não havendo inclusão de documentos novos.

6. DA ALEGAÇÃO SOBRE A EXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO

Conforme estabelece o edital 04/2021, realizada a aceitação da proposta do fornecedor COOK EMPREENDIMENTOS EM ALIMENTACAO COLETIVA LTDA., como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, foi realizada consulta prévia (26773994) com o intuito de se verificar o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, nos termos do subitem 10.1. e seguintes do Edital 04/2021.

Na consulta apartada aos autos não foi verificada nenhuma restrição quanto à participação desta empresa, prosseguindo à análise dos documentos de habilitação.

Entretanto, a recorrente, em sua peça recursal, argumentou que existiria fato impeditivo quanto a participação do fornecedor Cook Empreendimentos no pregão em tela, motivando sua alegação decisão proferida pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO na sentença da APELAÇÃO CÍVEL N 5004539-19.2018.4.02.5102/RJ, datada de 15 de março de 2021, conforme documento anexo aos autos (27134972).

Diante da alegação, foi encaminhada consulta à Assessoria Jurídica deste órgão solicitando orientação legal para o presente caso.

Em resposta, a Assessoria Jurídica, por meio do Memorando.SEJUSP/AJU.nº 2942/2021 (27275266), orientou que os efeitos da decisão administrativa que suspende o direito de a empresa licitar no âmbito da Administração prevista no art. 87, III da Lei 8.666/93, conforme a decisão supracitada, proferida pelo TRF2 na sentença da APELAÇÃO CÍVEL N 5004539-19.2018.4.02.5102/RJ, não se aplicam aos procedimentos licitatórios em andamento, no sentido de obstar a participação da empresa na licitação.

E ainda que: "***a jurisprudência da Corte de Contas Federal tem se firmado no sentido de que a sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993, alcança apenas o órgão ou a entidade que a aplicou***".

Portanto, não vislumbrou-se efeitos da sentença trazida aos autos quanto a participação do fornecedor COOK EMPREENDIMENTOS EM ALIMENTACAO COLETIVA LTDA. no Pregão 04/2021 conduzido pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Estando regular as consultas realizadas aos sites dos órgãos competentes, não foram verificados impedimentos quanto à participação da empresa no presente certame, conforme documento anexo (26773994).

7. DO JULGAMENTO DO RECURSO

Assim dispõe o art. 17, VIII, do Decreto Estadual 48.012/20:

Art. 17 – Caberá ao pregoeiro, em especial:

(...)

VIII – receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

Tendo a Pregoeira o compromisso com a legalidade, com a correção dos atos e com os princípios da Administração Pública que regem as licitações, os argumentos despendidos pela recorrente foram analisados no seguinte sentido:

Ante o exposto, destaca-se do caso sob análise alguns princípios, os quais devemos harmonizar, quais sejam: a legalidade, o formalismo moderado e a razoabilidade.

O princípio da legalidade é inerente aos atos administrativos e sua imperatividade dispensa maiores elucubrações à luz dos multicitados dispositivos legais no instrumento convocatório. No entanto, o princípio da legalidade "deve ser entendido de maneira mais ampla, abarcando não apenas a lei em sentido formal, como também o seu aspecto material." (ROCHA, *Cármen Lúcia Antunes. Princípios Constitucionais da Administração Pública. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 1994.*)

Na mesma esteira de pensamento, qual seja, a que amplia a leitura do princípio da legalidade para comportar não apenas a literalidade da lei, mas também o Direito, temos que "...o princípio da legalidade é bem mais amplo do que a mera sujeição do administrador à lei, pois aquele, necessariamente, deve estar submetido também ao Direito, ao ordenamento jurídico, às normas e princípios constitucionais..." (FIGUEIREDO, *Lúcia Valle. Curso de Direito Administrativo. 7 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.*)

O objetivo principal do princípio do formalismo moderado é atuar em favor do administrado. Isso significa que "a Administração não poderá ater-se a rigorismos formais ao considerar as manifestações do administrado." (MELLO, *Celso Antonio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 17.ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2003.*)

Por este ângulo, "o processo administrativo deve ser simples, despido de exigências formais excessivas, tanto mais que a defesa pode ficar a cargo do próprio administrado, nem sempre familiarizado com os meandros processuais." (MEIRELLES, *Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 28.ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2003.*)

Nesta linha de raciocínio, "no silêncio da lei ou de atos regulamentares, não há para o administrador a obrigação de adotar excessivo rigor na tramitação dos processos administrativos, tal como ocorre, por exemplo, nos processos judiciais. Ao administrador caberá seguir um procedimento que seja adequado ao objeto específico a que se destinar o processo". (CARVALHO FILHO, *José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 14 ed. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2010.*)

Considerando o princípios da razoabilidade, a desclassificação da empresa por esse motivo seria demasiado formalismo, visto que não causou qualquer prejuízo ao resultado da classificação no certame, inclusive poderá acarretar na restrição da competitividade, interferindo justamente na busca da proposta mais vantajosa para a administração Pública.

De acordo com decisão do Tribunal de Contas da União por meio do acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Ampliando o horizonte sobre o tema, há ainda o acórdão TCU 4063/2020-plenário:

9.4.2. é indevida a desclassificação, fundada em interpretação extremamente restritiva do edital, de proposta mais vantajosa para a Administração, que contém um único item, correspondente a uma pequena parcela do objeto licitado, com valor acima do limite estabelecido pela entidade, por ferir ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa previsto no art. 2º do Regulamento de Licitações do Senac e contido no caput do art. 3º da Lei 8.666/93; (grifei)

Da decisão de aceitar a proposta da recorrida fora observado o que determina o artigo 2º do Decreto 48.012/2020.

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

O entendimento esposado não significa desprestígio ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mas sua modulação a partir de um conflito de princípios.

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara).

Desta forma, a decisão atacada trouxe consigo a razoabilidade (equilíbrio) e proporcionalidade (adequação), aplicadas a partir do formalismo moderado, visando a vantajosidade.

Ressalta-se, uma vez mais, o entendimento de que o formalismo deve necessariamente ceder espaço à economicidade, especialmente em sede de licitações públicas, como no caso em análise.

A legislação vigente dispõe ainda que a Administração busque sempre a melhor proposta.

Por melhor proposta deve se entender não somente aquela que oferecer o menor preço, mas também, e principalmente, a que guardar consonância com os requisitos impostos pela Administração como necessários à sua elaboração.

Posto isto, e consubstanciado que uma decisão em contrário irá ferir os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos, esta Pregoeira CONHECE do recurso interposto pela empresa TOP QUALITY ALIMENTAÇÃO EIRELI, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, entretanto, no mérito, NEGOLHE PROVIMENTO, e mantenho a decisão que habilitou a empresa COOK EMPREENDEMENTOS EM ALIMENTAÇÃO COLETIVA LTDA. como vencedora do certame.

Nesse sentido, o recurso será submetido ao julgamento da Autoridade Superior propondo que seja negado provimento ao recurso interposto pelo Licitante TOP QUALITY ALIMENTAÇÃO

EIRELI por não haver razões para reformulação do julgamento feito pela Pregoeira, que cumpriu fielmente as regras previamente estabelecidas no Edital do Pregão e na legislação correlata.

7. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, em obediência aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos, previstos no art. 2º do Decreto Estadual 48.012/20.

E, após a análise das argumentações trazidas pela Recorrente, pela manifestação da Recorrida e conforme consulta realizada à Assessoria Jurídica da SEJUSP, proponho o julgamento no sentido de negar provimento ao recurso interposto pelo licitante TOP QUALITY ALIMENTAÇÃO EIRELI, mantendo-se inalterada a classificação e habilitação a empresa COOK EMPREENDIMENTOS EM ALIMENTACAO COLETIVA LTDA., por não subsistirem razões para reformulação dos julgamentos anteriormente proferidos, como foi devidamente apreciado e rebatido na análise do recurso interposto.

Dessa forma, encaminho os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta, nos termos do artigo 17, inciso VIII do Decreto Estadual 48.012/20.

É o que se submete ao julgamento da Autoridade Superior.

Ana Carolina Nascimento Souza
Pregoeira - Diretoria de Compras
Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública



Documento assinado eletronicamente por **Ana Carolina Nascimento Souza, Pregoeira**, em 29/03/2021, às 15:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **27390520** e o código CRC **E53014FB**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO

Referência: Processo nº 1450.01.0188127/2020-44

Assunto: Julgamento de Recurso Administrativo

Pregão Eletrônico 04/2021 - Objeto: Preparação, produção e fornecimento contínuo de refeições e lanches prontos, na forma transportada, às Unidades Prisionais do **Lote 249: Centro de Remanejamento Provisório de Ipatinga I - Ceresp-IPN-I, Penitenciária de Ipaba I - Dênio Moreira de Carvalho - Pen-IPB-I-DMC, Presídio de Coronel Fabriciano I - Pres-CFB-I e Presídio de Timóteo I - Pres-TIM-I**, em lote único, assegurando uma alimentação balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas. As refeições deverão ser destinadas a presos e servidores públicos a serviço no **Centro de Remanejamento Provisório de Ipatinga I - Ceresp-IPN-I, Penitenciária de Ipaba I - Dênio Moreira de Carvalho - Pen-IPB-I-DMC, Presídio de Coronel Fabriciano I - Pres-CFB-I e Presídio de Timóteo I - Pres-TIM-I**.

A Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, neste ato representada pelo Superintendente de Infraestrutura e Logística vem apresentar sua decisão sobre o recurso em epígrafe, pelos motivos abaixo expostos:

I – DA DECISÃO

Nos termos do art. 13, inciso III do Decreto Estadual 48.012/20, e, considerando as razões de fato e de direito expostas pela Ilustre Pregoeira, em sua manifestação - Relatório Julgamento de Recurso Administrativo PE 04/2021 (27390520) a qual acolho, **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto pela empresa TOP QUALITY ALIMENTAÇÃO EIRELI - EPP, CNPJ 11.901.992/0001-44, entretanto, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO e mantenho a r. decisão que declarou classificada e habilitada no Pregão 04/2021** a empresa COOK EMPREENDEMENTOS EM ALIMENTAÇÃO COLETIVA LTDA., CNPJ 16.654.626/0001-51, por seus próprios fundamentos.

Yan Megale Ferreira

Respondendo pela Superintendência de Infraestrutura e Logística

Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública

Belo Horizonte, 29 de março de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **Yan Megale Ferreira, Assessor (a)**, em 29/03/2021, às 15:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **27407022** e o código CRC **EFDFOF06**.